

REVISTA ELETRÔNICA

CONEXÃO
ACADÊMICA



SUMÁRIO

A CONSTITUCIONALIDADE DO CONCEITO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONTEXTO DO DECRETO 11.150/2022 **02**

SÁVIO DOS SANTOS MOREIRA e BEATRIZ DE SOUZA DINIZ

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O “X” E O STF **12**

MARIA FERNANDA PEREIRA LUCIANO AREDES; APARECIDA LUANA DE SENA; DAYANNA DOS SANTOS DA PAIXÃO; KÁSSIO DE SOUZA FERREIRA ESTANISLAU; LETICIA ALONSO DO ESPIRITO SANTO e WEVERTON FERNANDES BENTO ALVES

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DE DOAÇÃO (ITCMD): ANÁLISE DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA À LUZ DA REFORMA TRIBUTÁRIA **24**

BRENDA MARTINS BELONI e MARCELO FRÓES PADILHA

DIREITO PENAL DE DUAS VELOCIDADES: UMA RESPOSTA À SOCIEDADE DE RISCO NA MODERNIDADE REFLEXIVA **33**

MÁRCIO BEZERRA DA COSTA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA NECESSIDADE DE UMA VISÃO INTERSECCIONAL NA SUA APLICAÇÃO. **43**

VITOR DE SOUZA LIMA E SILVA e VÂNIA ÁGDA DE OLIVEIRA CARVALHO

POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO BRASIL: EFICÁCIA E DESAFIOS NO BRASIL **55**

MARLENE SOARES FREIRE GERMANO; PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA; MARIA EDUARDA RODRIGUES COELHO IARA DA SILVA GALDINO; YASMIM RODRIGUES DA SILVA e ADILSON POUBEL DE CASTRO JUNIOR

A EFETIVIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O ASPECTO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO NA REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E NPJ/UNIG, NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ **74**

ÁTHILA POUBEL SERAQUINE; VIVIANE BASTOS MACHADO e INESSA TROCILO RODRIGUES AZEVEDO

A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DESAFIOS DA PROFISSIONALIZAÇÃO LEGAL DO ADOLESCENTE **85**

DAVI DUARTE MUNI; E INESSA TROCILO RODRIGUES AZEVEDO e VIVIANE BASTOS MACHADO

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE PARENTAL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO SHARENTING E DO ABANDONO DIGITAL** **94**

*MARLENE SOARES FREIRE GERMANO; IARA DA SILVA GALDINO; MARIA EDUARDA RODRIGUES COELHO;
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA; YASMIM RODRIGUES DA SILVA e BRUNA DINIZ PEREIRA*

**APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE APÓS O
ADVENTO DA LEI Nº 14.344/22 (HENRY BOREL)** **109**

AMANDA BARRETO JÓIA BLANC e INESSA TROCILO RODRIGUES AZEVEDO

A CONSTITUCIONALIDADE DO CONCEITO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONTEXTO DO DECRETO 11.150/2022

Sávio dos Santos Moreira*

Advogado inscrito na OAB/RJ sob o número 250.808. Discente dos cursos de pós-graduação em Direito Civil, em Direito Processual Civil e Direito e Políticas Públicas, todos pela Facuminas. Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu (2022).

Beatriz de Souza Diniz*

Advogada inscrita na OAB RJ sob o número 227.867. Mestre em Sociologia Política pela Universidade Vila Velha. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Fluminense (2019). Graduada em Letras - Português e Literaturas - pela Universidade Federal Fluminense (2017), graduada em Direito pela Universidade Iguazu (2017).

RESUMO

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou uma onda de endividamento massivo, evidenciando a necessidade de medidas estatais para mitigar o problema. Em resposta, foi promulgada em 2021 a Lei 14.181/21, que limita a concessão de crédito facilitado e oferece mecanismos para o gerenciamento do superendividamento, incluindo a possibilidade de repactuação de dívidas sem comprometimento do mínimo existencial do consumidor. Contudo, a lei não define objetivamente o que constitui o mínimo existencial, gerando insegurança jurídica e abrindo margem para interpretações diversas. Para resolver essa lacuna, o Governo Federal publicou o Decreto 11.150/2022, estabelecendo inicialmente o mínimo existencial em 25% do salário mínimo, posteriormente ajustado para um valor fixo de R\$ 600. No entanto, ao fixar essa quantia, o decreto desconsidera as especificidades financeiras de cada indivíduo e as variações regionais, obrigando a subsistência digna dos individualizados. Essa abordagem tem sido alvo de críticas e é considerada inconstitucional pela CONAMP e pela ANADEP, que ajuizaram as ADPFs 1005 e 1006 no STF, buscando declarar a inconstitucionalidade do decreto por violar princípios como a dignidade humana e a proteção ao consumidor. Este trabalho, baseado em pesquisa qualitativa e análise de dispositivos legais, argumenta que o valor fixo imposto pelo decreto é insuficiente para garantir uma vida digna e ignora princípios fundamentais da Constituição.

Palavras-chave: superendividamento; mínimo existencial; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

In recent years, Brazil has faced a wave of massive debt, highlighting the need for government measures to mitigate the problem. In response, Law 14.181/21 was enacted in 2021, which limits the granting of easy credit and offers mechanisms for managing over-indebtedness, including the possibility of renegotiating debts without compromising the consumer's minimum subsistence. However, the law does not objectively define what constitutes the minimum subsistence, generating legal uncertainty and leaving room for different interpretations. To address this gap, the Federal Government published Decree 11.150/2022, initially establishing the minimum subsistence at 25% of the minimum wage, later adjusted to a fixed amount of R\$600. However, when setting this amount, the decree disregards the financial specificities of each individual and regional variations, requiring a dignified subsistence of individuals. This approach has been criticized and is considered unconstitutional by CONAMP and ANADEP, which filed ADPFs 1005 and 1006 with the STF, seeking to declare the decree unconstitutional for violating principles such as human dignity and consumer protection. This paper, based on qualitative research and analysis of legal provisions, argues that the

fixed amount imposed by the decree is insufficient to guarantee a dignified life and ignores fundamental principles of the Constitution.

Keywords: over-indebtedness; existential minimum; unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil nos últimos anos passou por uma onda de endividamento massivo da população. Trata-se de um problema grave, que demanda uma postura positiva do Estado para alcançar uma solução. Neste sentido, em 2021 foi elaborada a Lei 14.181/21, que além de estabelecer limitações a concessão facilitada de crédito trouxe mecanismos para gerenciar o superendividamento.

A principal medida de gerenciamento foi à possibilidade de se instaurar um procedimento de repactuação de dívidas, que tem como finalidade possibilitar que o consumidor endividado consiga adimplir com todas as suas obrigações financeiras sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial.

A problemática surge exatamente neste ponto, uma vez que a legislação não traz um conceito objetivo do que se entende por mínimo existencial, abrindo margem para interpretação jurisprudencial, ocasionando insegurança jurídica.

Em uma tentativa de solucionar o problema, o Governo Federal publicou o Decreto 11.150/2022, que estabelece um conceito objetivo de mínimo existencial. Inicialmente o dispositivo estabelecia que seria equivalente a 25% do salário mínimo. Após alterações passou a representar o montante de R\$600,00 (seiscentos reais).

Ao definir uma quantia fixa, o decreto desconsidera a individualidade de cada pessoa e de sua situação financeira. Ademais, tanto o percentual com base no salário mínimo vigente, quanto o valor fixo de seiscentos reais não condizem com a realidade. É totalmente impossível que uma pessoa consiga ter uma subsistência digna com esse montante disponível para custear todas suas despesas.

Desta forma, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a inconstitucionalidade do decreto. Para isso, haverá a contextualização da elaboração e promulgação da Lei do Superendividamento, seguido da conceituação do que se entende como mínimo existencial para enfim abordar a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022.

O trabalho então fará uso de uma pesquisa qualitativa, com consulta em dispositivos legais, tais como a Lei do Superendividamento, o Decreto 11.150/2022, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. Para tratar da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento serão utilizados artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal.

2 LEI 14.181 DE 2021 E O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Antes da promulgação da lei, o país viu um grande aumento no número de famílias endividadas. Isso decorre diretamente da oferta descontrolada de crédito, muitas vezes concedido sem uma análise criteriosa da capacidade de pagamento dos consumidores (NEASF, 2021).

Esse fator se tornou ainda mais grave durante a pandemia, que provocou um aumento expressivo da inadimplência entre os consumidores brasileiros. O Mapa da Inadimplência do Serasa de 2021 registrou que mais de 62,5 milhões de pessoas estava endividada no país, a maior parte deriva do uso de cartão de crédito, de empréstimos pessoais e contas de serviços essenciais (Serasa, 2021).

Por tais fatores, fora promulgada em 1º de julho de 2021, a Lei n. 14.181 (Lei do Superendividamento), alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) com o objetivo de fortalecer a proteção dos consumidores em situações de crédito.

Para isso, estabeleceu novas regras que possuem como objetivo a prevenção ao superendividamento, promovendo maior transparência na concessão de crédito e criando mecanismos para renegociação de dívidas. A lei também reforça a necessidade de práticas responsáveis por parte das instituições financeiras, visando garantir que os consumidores não comprometam uma parte excessiva de sua renda com dívidas (Brasil, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou uma cartilha para explicar as alterações trazidas pela Lei do Superendividamento, destacando dez princípios-guia que pretendem mudar a cultura do crédito no Brasil, indo "cultura da dívida" a uma "cultura do pagamento".

- a) Educação financeira e ambiental dos consumidores: Incentiva a educação ao uso consciente do crédito e o consumo sustentável, promovendo o uso responsável dos recursos financeiros e ambientais.
- b) Combate à exclusão social: Busca reintegrar os consumidores endividados à economia e ao mercado, prevenindo sua exclusão financeira.
- c) Prevenção do superendividamento: A nova legislação reforça a necessidade de práticas de crédito responsável, combatendo abusos na concessão de crédito e melhorando a transparência nas informações.
- d) Tratamento do superendividamento (extrajudicial e judicial): A lei introduz um sistema de tratamento do superendividamento, incentivando a conciliação com os credores.
- e) Proteção especial ao consumidor pessoa natural: Cria mecanismos de proteção específicos para pessoas físicas.
- f) Crédito responsável e reforço da informação: Traz regras para a concessão de crédito, exigindo clareza nas informações e transparência sobre os riscos e custos envolvidos, principalmente para os consumidores mais vulneráveis.
- g) Preservação do mínimo existencial: Deve ser assegurado que o consumidor tenha recursos suficientes para suas necessidades básicas, mesmo quando endividado.
- h) Repactuação da dívida: Incentiva a renegociação de dívidas, buscando soluções consensuais entre o consumidor e os credores.
- i) Revisão e integração dos contratos de crédito: Caso a renegociação extrajudicial não seja possível, os contratos podem ser revisados judicialmente, garantindo que o consumidor tenha condições de cumprir o pagamento sem comprometer seu sustento.
- j) Consequências da violação do dever de boa-fé: Em caso de descumprimento das obrigações de transparência e cooperação, o credor poderá sofrer sanções, como a redução de juros e prazos.

Esses princípios buscam estabelecer um equilíbrio entre o crédito responsável e a preservação da dignidade do consumidor, promovendo uma cultura mais sustentável e justa no uso do crédito (CNJ, 2022).

O procedimento de repactuação de dívidas é aplicável tanto em âmbito extrajudicial quanto judicial, permitindo que o devedor apresente um plano de pagamento das dívidas, com prazo máximo de cinco anos, resguardando o mínimo existencial (Brasil, 2021).

Um dos pontos centrais da norma é a preservação do mínimo existencial, o que significa que o devedor não pode comprometer integralmente sua renda no pagamento de dívidas, sendo protegido para manter uma vida digna. Além disso, o procedimento de conciliação entre as partes envolvidas visa encontrar uma solução viável para o pagamento, desde que as dívidas não tenham sido contraídas de forma dolosa ou com má-fé (Brasil, 2021).

A lei também prevê a criação de núcleos especiais de conciliação e mediação para tratar do superendividamento. Esses núcleos não contarão apenas com conciliadores dos PROCONs, da Defensoria Pública, dos CEJUSCs e juízes, mas também com a participação de outros profissionais, como assistentes sociais, educadores, economistas e administradores (CNJ, 2022).

Se a conciliação não for possível, demonstrando que a fase extrajudicial não foi suficiente, o procedimento segue para a fase judicial. Nesta fase, ocorre a revisão e integração dos contratos do consumidor com seus credores. O processo é dividido em três subfases: revisão das dívidas, integração das lacunas contratuais e a elaboração de um plano compulsório para pagamento das dívidas remanescentes (CNJ, 2022).

Em ambas as fases, a preservação do mínimo existencial é um princípio fundamental, garantindo a dignidade do consumidor enquanto ele reorganiza suas finanças. Além disso, há a preocupação em reeducar o consumidor, orientando-o a evitar novas situações de superendividamento, e a promover práticas de crédito responsáveis por parte dos credores (CNJ, 2022).

Para a aplicação de todo o procedimento, é necessário que o consumidor se enquadre no conceito de superendividado, ou seja, tenha seu mínimo existencial comprometido. A controvérsia objeto do presente estudo cinge-se exatamente na conceituação do que pode ser entendido como mínimo existencial.

3 DEFININDO MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA DISCUSSÃO CONCEITUAL

Apesar de apresentar contornos fluidos, especialmente devido à dificuldade de delimitar as necessidades básicas, o conceito de mínimo existencial tem sido empregado em diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sem uma definição expressa.

A Lei nº 8.692/1993, que regula uma modalidade de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), estabelece um limite de endividamento de 30% da renda para o pagamento dos encargos mensais (Brasil, 1993).

Outra legislação relevante é a Lei nº 10.820/2003 (Lei do Crédito Consignado), que também estabelece um limite de comprometimento da renda para o pagamento de empréstimos com desconto direto em folha de pagamento de empregados e pensionistas. Nesse caso, o percentual é de 40%, dos quais 5% são destinados exclusivamente para despesas de cartão de crédito (Brasil, 2003).

Ambas as leis demonstram a necessidade de estabelecer percentuais que garantam que as obrigações decorrentes desses contratos sejam razoáveis para o adimplemento, comprometendo uma parte significativa da renda dos beneficiários, mas ainda assegurando a preservação de sua renda e patrimônio para outros compromissos essenciais.

Consumidores superendividados, independentemente das razões que os levaram a essa situação, possuem o direito fundamental às condições materiais que asseguram uma vida digna. Trata-se de um direito fundamental e indisponível que, por essa razão, não pode ser negligenciado pelo Estado, sendo justificável a intervenção nas relações jurídicas (Gonçalves, 2016).

O conceito de mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser aplicado de forma direta. Isso é necessário para que tais contratos não avancem de forma desproporcional sobre os rendimentos dos consumidores, a ponto de comprometer o acesso a uma vida digna (Souza, 2023).

Ocorre que, apesar de existirem parâmetros que se ajustam às peculiaridades de cada consumidor de forma individual, a legislação brasileira estabeleceu um critério objetivo e geral para todos os indivíduos. Inicialmente o decreto 11.150 que fora publicado em 26 de julho de 2022 previa estabelecia que o mínimo existencial equivlia a 25% do salário mínimo vigente (Brasil, 2022).

Posteriormente, o decreto sofreu alterações por meio do Decreto 11.567 de 2023, passando a entender como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a seiscentos reais (Brasil,).

Verifica-se que para fins de superendividamento, no Brasil o mínimo existencial é considerado uma parcela única destinada a cobrir todas as despesas do consumidor superendividado, desconsiderando a individualidade de cada consumidor, diferentemente do que ocorre em outras legislações.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL ESTABELECIDO NO DECRETO 11.150/2022

Após analisar os desafios na efetivação do mínimo existencial e considerando a regulamentação atual para o consumidor brasileiro, constata-se que o decreto é tanto inconstitucional quanto ilegal, vez que viola tanto a legislação nacional quanto as normas estabelecidas pela Constituição Federal (Souza, 2023)

Em sua dissertação de mestrado, Tânia Geralda Lucas de Souza (2023) apresenta dois quadros que destacam os artigos da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor que são violados ao se adotar um valor fixo para a definição do mínimo existencial.

Quadro 1 – Artigos da Constituição de 1988 desrespeitados.

Art. 1º, III	institui a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático brasileiro e os 25% do salário-mínimo brasileiro estipulado como mínimo existencial não possibilita uma vida digna ao indivíduo superendividado;
Art. 3º, II e III	por essa regulamentação não promover a redução das desigualdades sociais, não promover o desenvolvimento nacional e não contribuir com a erradicação da pobreza e da marginalização;
Art. 5º, XXXII	esse inciso preconiza que cabe ao Estado tutelar, defender e proteger o consumidor; e isso não aconteceu o Estado não protegeu a existência digna do consumidor;
Art. 6º	com a reserva de apenas o percentual de 25% do salário-mínimo para sobreviver o consumidor sofrerá privação dos seus direitos sociais (educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;
Art. 7º, IV	segundo esse inciso, o salário-mínimo deve ser suficiente para custear as necessidades básicas do trabalhador tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. No entanto, o valor do salário mínimo já não consegue proporcionar essas necessidades básicas. Portanto, o mínimo existencial, que se resume a apenas 25% do salário-mínimo, jamais atenderá as necessidades vitais básicas do consumidor e de sua família;
Art. 84, IV	a ação da regulamentação do mínimo existencial ultrapassou os limites permitidos aos decretos regulamentares e esvaziou o conteúdo da Lei nº 14.181/2021 que atualizou o Código de Defesa do Consumidor;
Art. 170, V e VII	a ordem econômica tem como objetivo assegurar a existência digna, com base na justiça social, fundamentada nos princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais, o que não será possível diante do valor atual do mínimo existencial regulamentado nas tratativas relacionadas ao superendividamento.

Fonte: Souza, 2023

Quadro 2 – Artigos do Código de Defesa do Consumidor desrespeitados.

Art. 4º, II e X	na regulamentação do mínimo existencial não houve ação governamental no sentido de proteger o consumidor e de evitar a sua exclusão social;
Art. 5º, VI	os mecanismos usados na definição do mínimo existencial não foram instituídos como forma efetiva para tratar o superendividamento e proteger o consumidor;
Art. 6º, XI e XII	não houve, preservação de um mínimo existencial capaz de possibilitar que o consumidor superendividado pague as dívidas e viva com dignidade;
Art. 7º	o mínimo existencial regulamentado no percentual de 25% do salário-mínimo desrespeita tratado e/ou convenções internacionais de que o Brasil é signatário.
Art. 54-A, §1º	entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Não há dúvidas que houve o comprometimento dos itens necessários à sobrevivência do consumidor superendividado;
Art. 54-A, §2º	as dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. O decreto exclui a proteção do mínimo existencial de várias dívidas de consumo;
Art. 104-A	a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas;
Art. 104-C	em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;
Art. 106	cabe ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor: I planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor. Não houve proteção ao consumidor.

Fonte: Souza, 2023

Buscando combater a inconstitucionalidade do decreto, as Associações ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos) e CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) ingressaram com ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal.

Por meio da ADPF 1005, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) questiona no STF a constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.150/2022 por considerar o valor insuficiente para uma vida digna, desconsiderando realidades regionais. Por tais motivos, o dispositivo viola princípios constitucionais como a dignidade humana e a proteção ao consumidor. Além disso, o decreto invade a competência do Legislativo e prejudica a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, incluindo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) (Brasil, 2022b).

A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) ingressou com a ADPF 1006, em que alega que o valor estabelecido no decreto é insuficiente para garantir condições básicas de sobrevivência, desrespeitando princípios constitucionais, como a dignidade humana, e os direitos sociais, políticos e culturais. Ademais, a associação que o decreto contraria a própria Lei nº 14.181/2021, que tem como objetivo visa proteger o consumidor (Brasil, 2022c).

Ambos os processos ainda estão pendentes de julgamento, mas independente disso, é necessário que se veja como inconstitucional o decreto, pois além de violar diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, da Constituição Federal e da própria Lei do Superendividamento, invade a competência do Legislativo dando interpretação restritiva à legislação promulgada.

5 CONCLUSÃO

A Lei do Superendividamento foi um importante avanço na direção da solução do problema do endividamento massivo da população brasileiro, que tem se agravado exponencialmente nos últimos anos.

Ocorre que o dispositivo foi omissivo ao estabelecer o conceito de mínimo existencial, fator de suma importância para que o consumidor possa ser considerado superendividado, e desta forma, faça jus aos benefícios previstos na legislação.

O Poder Executivo publicou o Decreto 11.150/2022 com intuito de sanar esse problema. Apesar de ter sofrido modificações desde então, o decreto fixou um valor fixo do que se considera mínimo existencial, desconsiderando a individualidade de cada indivíduo, bem como as peculiaridades regionais de cada pessoa.

Essa medida violou diversos dispositivos legais, como o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei do Superendividamento, mas principalmente violou a Constituição Federal, ao ignorar os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção ao Consumidor, os Direitos Sociais, Políticos e Culturais.

Por esse motivo a CONAMP e a ANADEP ajuizaram as ADPF's 1005 e 1006 junto ao Supremo Tribunal Federal, ambas requerendo que seja reconhecida a inconstitucionalidade do decreto. Mesmo que ambos os processos ainda estejam pendentes de julgamento, é notória a inconstitucionalidade de estabelecer um parâmetro fixo para considerar ou não um consumidor como superendividado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 JUL. 2022.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 25.09.2024;
- BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 JUN. 2023.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm. Acesso em: 25.09.2024;
- BRASIL. Lei nº 10.820/2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 DEZ. 2003.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 25.09.2024;
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 JUL. 2021.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 25 set. 2024;
- BRASIL. Lei nº 8.692/1993. Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 29 JUL. 1993.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l8692.htm. Acesso em: 25.09.2024;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1005. Rel. Min. André Mendonça. *Diário da Justiça: Brasília/DF, 26.08.2022.*
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1006. Rel. Min. André Mendonça. *Diário da Justiça: Brasília/DF, 26.08.2022.*
- Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. CNJ: Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 25.09.2024;
- GONÇALVES, Geyson. O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista. Florianópolis, 2016. 210 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176659>. Acesso em: 24 set. 2024;
- Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil. Serasa Limpa Nome: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 25.09.2024;
- NÚCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (NEASF). Comentários à Lei nº 14.181, de 01/07/2021, sob a perspectiva do mercado de cartões de crédito. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/01-2021_23763_direito_rio_policy_paper_neasf_af_47747_53203_v2.pdf. Acesso em: 25.09.2024;
- SOUZA, Tânia Geralda Lucas de Souza. O Desrespeito ao Mínimo Existencial do consumidor superendividado pelo Decreto Nº 11.150/2022: Uma análise à luz dos princípios fundamentais e da força normativa da Constituição. Brasília, 2023. 95 p. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento). Instituto Brasileiro De Ensino, Pesquisa E Desenvolvimento.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O “X” E O STF

Maria Fernanda Pereira Luciano Aredes*

Acadêmica de direito pela Faculdade Pitágoras Unopar de Muriaé

Aparecida Luana de Sena*

Acadêmica de direito pela Faculdade Pitágoras Unopar de Muriaé

Dayanna dos Santos da Paixão*

Acadêmica de direito pela Faculdade Pitágoras Unopar de Muriaé

Kássio de Souza Ferreira Estanislau*

Bacharel em Direito, licenciado em filosofia, especialista em Antropologia, Ciência Política, Filosofia e Ciências Humanas.

Mestre em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Leticia Alonso Do espirito Santo*

Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestra e graduada em Direito pela Universidade

Federal de Juiz de Fora. Coordenadora e professora da Faculdade Pitágoras Unopar de Muriaé

Weverton Fernandes Bento Alves*

Mestre em Economia Doméstica pela UFV. Especialista em Direito da Família e em Direito Processual Civil pela UCAM.

Especialista em Direito pela FAVENI. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas Mediador e Conciliador Judicial. Membro da Comissão dos Direitos das Minorias da 42ª Subseção da OAB/MG Professor do curso de Graduação em Direito da UNOPAR unidade Muriaé/MG. Advogado.

RESUMO

O limite da liberdade de expressão vem sido fortemente discutido nas mídias sociais. Em “The Open Society and Its Enemies”, Karl Popper, o filósofo argumenta que não se deve tolerar o intolerável e que se houver abertura pode-se abrir o caminho para a intolerância e discursos de ódio, é preciso impor limites entre liberdade de expressão para proteger o direito e as garantias individuais. O artigo a seguir analisa esses limites e mostra o contexto desse tema na era digital, baseando-se na situação entre o empresário Elon Musk que entrou em conflito com a STF e a lei brasileira após se recusar a nomear um representante em sua sede no Brasil, dificultando assim ações e investigações sobre a circulação de Fake News em sua plataforma. O artigo examina o contexto histórico da liberdade expressão, baseando-se em regimes democráticos e autoritários, e busca argumentar que o ocorrido em nosso país não passa de uma maneira de conter discursos que visam ofender a dignidade humana e que as medidas tomadas não se enquadram como censura, mas sim uma defesa para que a garantia aos direitos individuais e a soberania nacional prevaleça, usando como referência legislações como o Marco Civil da Internet. Esse artigo usa também do direito equiparado para analisar casos internacionais parecidos, como o ocorrido na Austrália.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Fake News; Censura; Garantias individuais.

ABSTRACT

The limits of freedom of expression have been widely debated on social media. In The Open Society and Its Enemies, philosopher Karl Popper argues that the intolerable should not be tolerated, as allowing it can open the door to intolerance and hate speech; it is necessary to impose boundaries on freedom of expression to protect individual rights and guarantees. The following article analyzes these limits and illustrates this topic in the digital era, based on the situation with businessman Elon Musk, who came into conflict with the Brazilian Supreme Court (STF) and Brazilian law after refusing to

appoint a representative for his headquarters in Brazil, thus hindering actions and investigations regarding the spread of fake news on his platform. The article examines the historical context of freedom of expression in both democratic and authoritarian regimes, arguing that the measures taken in Brazil are not censorship but rather a defense to ensure the protection of individual rights and national sovereignty, with references to legislation such as the Brazilian Internet Civil Framework. It also employs comparative law to analyze similar international cases, such as one in Austrália.

Keywords: Freedom of expression; Hate speech; Fake News; Censorship; individual guarantees.

1. Introdução:

O filósofo Karl Popper , em seu livro "The Open Society and Its Enemies" defende que quando existe tolerância sem limites, existe também a intolerância. Popper aponta que quando é dado às pessoas intolerantes espaço para a divulgação de suas ideias sob o resguardo da "liberdade de expressão", espaço também é aberto para a propagação de discursos de ódio, o que é, inegavelmente, perigoso.

O filósofo aponta que "não se tolera o intolerável". Não devemos permitir que indivíduos propaguem suas ideias preconceituosas para o exercício de seu direito de "liberdade de expressão". Quando permitimos isso, permitimos que a sociedade seja alienada por essas ideias, que pessoas sejam convencidas por esses preconceitos, que genocídios aconteçam. Não é sensato tentar minimizar o estrago causado por opiniões preconceituosas, dizer que "é só uma opinião inofensiva", pois a história da humanidade já nos mostrou, diversas vezes, que é exatamente assim que os opressores justificam o genocídio de populações, de minorias, de pessoas.

Tolerar qualquer coisa sem ressalvas não é inteligente, pois existem coisas que não são toleráveis. Stuart Mill diz que a maior ameaça à liberdade de expressão não é o estado, mas sim a tirania do próprio povo.

Pessoas são assassinadas no Brasil todos os dias por conta de "opiniões inofensivas", opiniões que não devem ser de forma alguma toleradas, mas que insistem em defender sob o escudo da liberdade de expressão. Na atualidade, especialmente na internet, os cidadãos se sentem confortáveis para despejar todo tipo de atrocidade e, quando questionados, se defendem alegando ter o direito de manifestar seu pensamento livremente. Deveria ser dessa forma? É justo que seja um direito propagar um pensamento que defende a morte de pessoas, ou então é necessário, nesse caso, aplicar a censura tão temida pela sociedade?

¹ Karl Raymund Popper nasceu em Viena, na Áustria, no dia 28 de julho de 1902. Descendente de família judaica recebeu grande incentivo para os estudos. Ingressou na Universidade de Viena onde estudou matemática, física e psicologia. Começou a lecionar em escolas primárias e depois no ensino médio.

Aprendemos com a história à não repetirmos os erros do passado. Se Hitler surgisse hoje, propagando as mesmas ideias do passado, deveríamos nós deixar que ele expressasse suas opiniões, protegido pela liberdade de expressão? Ou deveríamos nós, como nação evoluída, instruída pela história e defensora da dignidade da pessoa humana, como previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), aplicar as medidas cabíveis para que ele fosse devidamente punido pela manifestação de tal pensamento hediondo?

1.1- Hipóteses:

Até onde vai o limite entre o direito individual e a liberdade de expressão?

A hipótese norteadora desse artigo consiste em que: Na CF/88, a liberdade de expressão consiste em divulgar livremente, sem impedimento e discriminação o seu pensamento individual. O direito à liberdade de expressão pode encontrar barreiras em outra garantia individual coletiva, o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Na contemporaneidade, a internet vem sendo utilizada como um escudo para aqueles que querem propagar ideais preconceituosos previstos como crimes no nosso Código Penal vigente.

Um caso que vem repercutindo na mídia é o conflito entre o STF e o empresário multibilionário Sul-Africano Elon Musk, dono do antigo Twitter, atualmente conhecido como "X", que se recusou a nomear um novo representante legal, após o fechamento de sua sede no Brasil, para atuar referente os recebimentos de citações judiciais. Ao negar esse representante, seria impossível o recebimento destes mandados judiciais relacionados aos crimes contra a honra, a dignidade da pessoa humana e propagação de Fake News, cometidos livremente em sua plataforma, a qual ele se recusa a regulamentar de acordo com as diretrizes da CF/88, alegando que os investigados estão apenas exercendo seu direito à liberdade de expressão.

¹ John Stuart Mill nasceu em Pentonville, no subúrbio de Londres, Inglaterra, no dia 20 de maio de 1806. Era o filho mais velho do filósofo e economista escocês James Mill. Foi o responsável por lançar as bases da revisão do utilitarismo como ideologia suprema e dedicou-se ao estudo de numerosas questões sociais de seu tempo.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

1.2 - Objetivos:

Esse artigo busca compreender os limites do direito à liberdade de expressão na internet, pois as massas acreditam que se trata de uma "terra sem lei", onde não existem consequências e onde as leis do nosso ordenamento jurídico não podem ser impregnadas. Além disso buscamos alcançar os seguintes objetivos específicos:

- Observar a forma como casos semelhantes foram tratados em outros países;
- Delimitar o limite entre liberdade de expressão e o discurso de ódio
- Analisar o conflito entre o STF e o "X"

¹ *Elon Musk nasceu em 28 de junho de 1971, em Pretória, na África do Sul. O empresário é fundador e CEO da empresa de foguetes SpaceX; CEO da marca de carros elétricos Tesla; fundador e CEO da Neura link (que implantou um chip no cérebro de humanos); cofundador, presidente da SolarCity (especializada em serviços de energia solar) e proprietário da rede social X (ex-Twitter). Sua fortuna em março de 2024, segundo a Forbes, é de R\$ 988 bilhões. Musk está entre as dez pessoas mais ricas do planeta.*

1.3 - Metodologia:

Essa pesquisa utiliza o método qualitativo, onde utilizamos a análise documental para conceituar e nortear o desenvolvimento do artigo, utilizando autores relevantes para o tema proposto. Analisamos decisões relacionadas ao tema em sistemas internacionais utilizando o direito comparado.

Realizamos uma verificação normativa referente ao tema proposto, observando legislações gerais como a CF/88, assim como leis específicas como a de liberdade de manifestação do pensamento e de informação, a lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (o marco civil da internet), e ainda leis na esfera do direito civil e penal, relevantes a tutela de indivíduos em âmbito digital. Os métodos enumerados serão utilizados buscando basear as argumentações presentes nessa pesquisa, e alcançar conclusões sobre tema.

2. Capítulo 1: Como a Liberdade de Expressão e de Imprensa desencadeiam os discursos de ódio e as Fake News

Durante o período da Ditadura pelo qual nosso país passou antes de se tornar a República Federativa que conhecemos hoje, a liberdade de expressão era um sonho distante. Foi uma época sombria onde qualquer mísera opinião era vista como um ataque direto ao governo e todos estavam à mercê da boa vontade do Estado ditador. Desde que a nossa República foi reerguida, a liberdade de expressão e de imprensa se tornaram direitos garantidos, os quais não podem ser de forma alguma cerceados. À primeira vista, parece algo maravilhoso e justo, o que realmente é, mas o que acontece quando não observamos os limites da convivência?

A liberdade de expressão é o livre direito de exercer sua opinião sem censura tanto de entidade pública quanto privada. Essa prática deixa de ser amparada pela lei a partir do momento em que é utilizada para hostilizar, difamar, antagonizar ou desprezar determinado indivíduo por quaisquer que sejam suas características físicas, étnicas, religiosas ou orientação sexual. Quando cruzado esse sutil limite, deixa de ser liberdade de expressão e se torna discurso de ódio, que tem como objetivo desprezar o ser humano e rebaixar as minorias para enfatizar sua suposta "superioridade social".

Já a liberdade de imprensa visa que todos os meios de telecomunicações tenham o direito de divulgar informações ou ter acesso a diversas fontes de dados que buscam levar informações sem a interferência do Estado que não pode limitar o acesso a essas informações. Na atualidade, muitos veículos de informação abusam desse direito para manipular a visão da sociedade sobre o que lhes convém, ao invés de informar a população sobre os verdadeiros fatos acontecidos.

Deve-se sempre esperar que a dita garantia fundamental seja democrática e que agregue socialmente a visão periférica da sociedade e não que os discursos tendenciosos e notícias falsas influenciem a população a acreditar que ela é um direito absoluto.

Segundo o Código Penal Brasileiro de 1940 (CP/40), é crime difamar ou injuriar alguém imputando fato ofensivo a sua reputação ou ofendendo a sua dignidade ou decência, sendo impugnado o triplo da pena caso divulgado em redes sociais. Assim sendo, deveria ser fácil observar o limite claramente traçado pelo nosso ordenamento jurídico. A "opinião" se configura como crime de discurso de ódio quando se impõe sobre o direito individual garantido de outrem, ou quando outro resolve se manter anônimo para emitir falas cujo o conteúdo possa levar ao constrangimento individual. Já a liberdade de imprensa deixa de ser amparada quando utiliza a lei que a protege para divulgar notícias sensacionalistas visando o lixamento público de determinado indivíduo. Levando em consideração esse contexto, podemos delimitar que a lei já nos informa onde se encontra a barreira que não pode ser ultrapassada.

2.1 – O poder da mentira:

Desde a antiguidade, as autoridades que permaneciam no poder usavam como artifício a mentira para controlar as massas e manter-se no topo da hierarquia. À exemplo a igreja católica, que durante o período da Inquisição, utilizou da mentira e o nome de Deus para propagar informações que visavam eliminar o que eram consideradas ameaças à fé católica. A utilização desses tipos de notícias por muitas das vezes levam a consequências irreparáveis, trazendo transtornos e danos irreversíveis por toda a história, por exemplo, o mito que perpetua desde a época da Escravidão, cujo qual os senhores de engenho diziam aos seus escravos que não se devia comer manga com leite para evitar que os escravizados consumissem o leite produzido pelas fazendas. O termo Fake News se popularizou durante as eleições dos Estados Unidos da América no ano de 2016, onde conteúdos falsos sobre a então candidata Hillary Clinton foram propagados de forma intensa pelos eleitores de seu opositor Donald Trump, os quais, continham o objetivo de tira-la da corrida eleitoral

¹ O código penal vigente no Brasil foi criado pelo Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940.

¹ Tipos penais descritos nos artigos 139 e 140 do Código penal.

¹ A palavra Inquisição vem do termo latino *inquisitio*, que significa "investigação", foi criada pela Igreja Católica, durante a Idade Média (476-1453), na França, para combater movimentos

Apesar da mudança de nomenclatura, as informações ilegítimas sempre estiveram presentes na sociedade. Nos dias de hoje, os meios de telecomunicação utilizam dessa ferramenta para moldar a visão da população sobre determinados assuntos que influenciam a percepção da sociedade. Com a globalização da internet e a facilitação da divulgação de informações, esses tipos de notícias tem sido cada vez mais presente no cotidiano, levando a grandes partes da população a acreditarem em inverdades que modificam a perspectiva da população perante diversos conhecimentos.

Nas eleições de 2022, durante o segundo turno, dados mostram que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recebeu cerca de 500 alertas diários de Fake News, e ao todo 12.573 casos de suspeita de desinformação, o que resultou no crescimento de 1.671% comparado com as eleições municipais de 2020. Grande parte desses pseudo jornalistas esconderam-se atrás das leis que visam proteger a Liberdade de imprensa e de Liberdade de Expressão, expostas no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV e o artigo 220 da CF/88. Inúmeras notícias falsas que afetavam ambos os candidatos circularam pelas redes sociais principalmente no aplicativo "X", antigo Twitter, desencadeando assim inúmeros ataques ofensivos aos eleitores de Luiz Inacio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro, acarretando em um conflito direto, levando a disseminação de ofensas e discursos difamatórios que afetariam diretamente os resultados das eleições.

religiosos considerados heréticos era uma espécie de tribunal religioso que condenava e punia as pessoas que se desviavam das normas de conduta impostas pelo clero.

¹ *Instituição estabelecida no Brasil por volta de 1530, após as primeiras medidas efetivas de colonização serem implantadas pelos portugueses. Essa escravização ocorreu, a princípio, com os nativos brasileiros, e nos séculos XVI e XVII, foi sendo gradativamente substituída pela escravização dos africanos que chegavam no Brasil através do tráfico negreiro.*

¹ *Donald John Trump (Nova Iorque, 14 de junho de 1946), 45º presidente dos Estados Unidos*

Podemos ver, então, sob o contexto histórico o quanto as Fake News influenciam a humanidade desde o início dos tempos, trazendo grandes transtornos que podem afetar a todos individualmente, como no caso ocorrido entre a página de notícias Choquei e Jéssica Canedo, que cometeu suicídio após a página divulgar que ela teria um relacionamento com o humorista Whindersson Nunes, o que cominou em uma série de ataques à jovem em suas redes sociais. Concluimos, assim, que o poder da mentira vai além do que se pensa, e que a sua grande influência leva as pessoas a crer que a liberdade de expressão não tem consequências e que podem disseminar palavras de ódio e ofensas sem represálias.

2.2 - O "X" da questão

O que levou ao banimento do antigo Twitter no Brasil?

A partir do momento da aquisição do "X", pelo empresário Elon Musk, o aplicativo passou a ser menos regulamentado, havendo uma mudança nas diretrizes de controle em suas postagens, fazendo assim com que a rede se tornasse um paraíso de ofensas. É de conhecimento público que o empresário Sul-Africano defende abertamente a liberdade de expressão sem represálias e censuras de nenhuma forma, o que teoricamente seria favorável, visando o direito do livre pensamento garantido pelo nosso ordenamento, porém, passou a se tornar um problema quando esses discursos passaram a exceder os limites legais, causando constrangimento e incentivando a propagação do ódio às minorias já muito

presente em nossa sociedade. A partir do momento em que essas diretrizes foram abrandadas, diversos perfis que surgiram resguardados pelo véu do anonimato passaram a propagar calúnias e difamações à terceiros.

¹ *Luiz Inácio Lula da Silva, mais conhecido como Lula, é um ex-metalúrgico, ex-sindicalista e político brasileiro, filiado ao Partido dos Trabalhadores. É o 39.º presidente do Brasil desde 2023, além de ter sido o 35.º presidente da República entre 2003 e 2011.*

¹ *Jair Messias Bolsonaro é um militar reformado e político brasileiro, atualmente filiado ao Partido Liberal. Foi o 38.º presidente do Brasil, tendo sido eleito pelo Partido Social Liberal durante as eleições presidenciais de 2018.*

A situação foi agravada após os atos atentatórios do dia 8 de janeiro de 2023, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) pediu o banimento de contas que utilizavam a plataforma como um meio para espalhar Fake News durante as eleições de 2022, cujo foram utilizadas para difamar e caluniar os oponentes partidários. Foi feito um pedido investigativo pelo STF, visando encontrar os cúmplices dos atos antidemocráticos, o qual foi negado por Musk, alegando novamente o resguardo ao direito à liberdade de expressão e a liberdade de imprensa dentro de sua rede social.

Após essa recusa, em fevereiro de 2023 houve uma segunda onda de demissões em massa, onde o representante legal do aplicativo em território brasileiro foi demitido com mais oitocentos funcionários. Em 17 de agosto de 2024, fecha-se o escritório da plataforma no Brasil e o "X" fica sem representante legal no país, fazendo com que o Ministro Alexandre de Moraes, atual ministro do STF e presidente do TSE, estabelecesse 24 horas para que fosse nomeado um novo representante. Não sendo atendida a demanda, o STF determinou sua suspensão em todo território nacional. Nas decisões que levaram a suspensão do aplicativo "X" o Ministro utilizou como base fundamentadora a lei nº 12.965 de abril de 2014 conhecida como "Marco Civil da Internet"; além de regras previstas no código Civil que regularizam as normas de sociedade estrangeira, dispostas nos artigos 1.134 a 1.141; e na Lei nº 5.250 de fevereiro de 1967 também chamada Lei Geral de Telecomunicações.

Destaca-se que Moraes evidenciou a importância de que empresas tele comunicadoras internacionais necessitam de ter representantes legais no Brasil. É indispensável que empresas estrangeiras atuem conforme as diretrizes e leis expostas em nossa Constituição Federal, pois, sob as palavras da Ministra do STF Carmen Lucia "O Brasil não é quintal de ninguém", portanto nosso ordenamento jurídico não irá se dobrar a qualquer empresa ou pessoa, nem mesmo diante o homem mais rico do mundo.

¹ *Atos antidemocráticos que resultaram na invasão criminosa por uma horda de golpistas, apoiadores de Jair Bolsonaro (PL) que depredaram os prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal (STF)*

¹ *Em novembro de 2022 o, ainda, Twitter teve a primeira onda de demissões onde 50% dos funcionários, mais de 3,7 mil pessoas, perderam o emprego.*

3. Capítulo 2: A censura aos olhos do mundo através do direito equiparado

3.1 – Censura

Durantes os, séculos a palavra censura vem sido utilizada para descrever quando governos autoritários impedem a população de ter livre acesso a informações ou exercer seu direito de

expressar opiniões sobre atos que interferem diretamente na sociedade para manter-se no poder. Podemos ver que países neoliberais como os EUA permitem o ato de dizer opiniões abertamente sobre qualquer situação, mesmo que ofendam ou desprezem determinadas classes de pessoas, com essa liberdade, é permitido que atrocidades em relação a dignidade humana sejam proferidas em seu território. A realidade dessa “liberdade” é que mesmo com o contexto histórico e com sua única visão pensando no extermínio de minorias e a garantia da supremacia branca, é livre a criação de partidos Nazistas.

Quando houve a suspensão da plataforma “X”, uma onda de ataques e revoltas dos parlamentos americanos aconteceu, no qual os políticos alegaram que o Brasil estava censurando a rede social. Ao mesmo tempo, a bancada parlamentar utiliza do mesmo direito para banir diretamente outra plataforma, com a única justificativa de se tratar de uma empresa chinesa. O pensamento é semelhante ao redor do mundo, mesmo no Brasil grande parte da população acha que a decisão de Alexandre de Moraes não passa de uma tentativa de “censurar” as opiniões que se enquadram como crime previamente descritos no nosso ordenamento jurídico.

O medo da censura é muito utilizado como justificativa pelos grandes tele comunicadores e donos de empresas similares à plataforma "X", utilizando do temor da sociedade de ter sua liberdade e seus direitos cerceados com base nos regimes autoritários que a tem como característica. Para Karl Popper a liberdade de expressão é o pilar de uma sociedade, mas é necessário estabelecer limites para que a intolerância não avance. A tolerância deve ser limitada para que a sociedade não se torne vulnerável à movimentos antidemocráticos, como os acontecimentos do 8 de janeiro.

Vendo pelos olhos de Popper, os conflitos entre Musk e o STF não se tratam de nada mais do que a luta para manter a democracia em nosso ordenamento jurídico. Musk defende à tolerância ao intolerável, mas o direito brasileiro nunca compactuou de tais ideais. Nosso código Penal e Civil estabelecem os limites, criminalizando discursos de ódio contra minorias.

Condenar alguém por seus discursos de ódio e propagação de Fake News não é censura, é honrar a lei vigente que Musk se recusou em diversos momentos a reconhecer e obedecer.

3.2 - Musk v.s. Austrália: regime fascista ou lei que funciona?

A lei brasileira não é a única que Musk se recusou a obedecer, no dia 15 de abril de 2024, membros da Igreja Christ The Good Shepherd foram atacados durante uma missa que estava sendo transmitida ao vivo. Vídeos do ataque rapidamente circularam pelas redes sociais, mas foram prontamente removidos após pedidos da comissária de segurança eletrônica da Austrália, Julie Inman Grant . O “X” foi o único que se recusou a retirar os vídeos, removendo-os apenas do território do país após ser pressionado, mas ainda permitindo que outros países e usuários de VPN tivessem acesso ao conteúdo, alegando que nenhuma lei de nenhum país deve se sobressair sobre o controle de conteúdo em nível mundial.

Já não é a primeira vez que Musk entra em conflito com a justiça australiana, o empresário vem sofrendo várias sanções após não responder inquéritos que investigam os regulamentos que a plataforma utiliza para combater conteúdos pornográficos infantis, argumentando que o antigo Twitter deixou de existir a partir do momento de sua mudança de nome. Ao adquirir o aplicativo,

havendo mudanças nas diretrizes, foi percebido que esses tipos de conteúdo passaram a ter mais facilidade para circularem pela plataforma, levando ao eSafety, Comissão de Segurança da Austrália, a questionar quais medidas eles estariam adotando para lidar com essa proliferação, durante a investigação Musk se recusou a responder ao inquérito, levando-o a ser condenado a pagar uma multa no valor de 610,5 mil dólares australianos.

¹ Julie Inman Grant, nascida nos Estados Unidos, é uma funcionária pública australiana, que atualmente atua como comissária de segurança eletrônica. Nessa função, Julie é líder da eSafety, uma agência pioneira no mundo comprometida com a segurança das pessoas online.

¹ O “Virtual Private Network” (Rede Privada Virtual) estabelece uma conexão de rede protegida que oculta o endereço IP do usuário, deixando com que a rede o redirecione por meio de um servidor remoto que disfarça sua identidade e dificulta que terceiros rastreie suas atividades online.

Após os ocorridos, o governo australiano apresentou uma nova legislação que pode multar empresas que possuem aplicativos de comunicação em até 5% de suas receitas globais caso se recusem a retirar notícias que permitem a desinformação ou a propagação de conteúdo explícito, essa proposta visa que essas empresas criem normas mais rígidas, impedindo esse tipo de conteúdo. Sendo um dos maiores defensores da liberdade de expressão, o dono do “X” comentou em seu próprio aplicativo que as entidades australianas seriam fascistas por tentar introduzir essa lei em seu ordenamento jurídico.

Logo depois de seu posicionamento, Musk foi duramente criticado pelos políticos do país, que falaram abertamente que os seus protestos eram coisa de maluco e que a lei não se trata de nada mais do que soberania nacional. Bill Shorten disse em uma entrevista na rádio australiana que o bilionário só defende a liberdade de expressão quando isso é de seu interesse comercial “Elon Musk teve mais posições sobre liberdade de expressão do que o Kama Sutra” salientando assim a perspectiva de que o bilionário só utiliza desses ideais quando lhe convém.

4. Conclusão/considerações finais:

Como podemos ver, esses conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos individuais ocorrem no mundo todo, causando discórdia entre os meios de comunicação que querem utilizar dessa liberdade para persuadir a população a pensar que pode utilizar aplicativos como o “X” para propagar mentiras e discurso ofensivos sem sofrer as devidas consequências. Esse artigo visou demonstrar que a falta de regularização e de punibilidade pode causar grandes transtornos à sociedade. Com base nisso, elaboramos um projeto de lei que busca responsabilizar tanto os meios de comunicação que compartilham notícias falsas, os usuários que utilizam essas notícias para propagar discursos ofensivos e o próprio aplicativo caso se recuse a cumprir uma ordem judicial que pede para que essas notícias sejam retiradas de suas plataformas.

¹ William Richard Shorten, nascido em 12 de maio de 1967, é um político australiano e ex-sindicalista. que desempenha atualmente o papel de Ministro dos Serviços Governamentais, além de Ministro do Esquema Nacional de Seguro de Deficiência. Shorten também já foi líder da oposição e líder do Partido Trabalhista (ALP) de 2013 a 2019, ele também ocupou vários portfólios ministeriais nos governos Gillard e Rudd de 2010 a 2013.

PROJETO DE LEI, DE 2024

Institui a lei brasileira de regulação e sanções de infrações contra a honra e a liberdade individual no âmbito virtual

CAPITULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Cabe a essa lei regularizar as sanções que visam estabelecer a regularização de medidas que buscam proteger a coletividade de abusos e manipulações que causam danos individuais ou coletivos por meio de mídias sociais.

§ 1º. Essa lei se aplicará a qualquer provedor de serviços de mídias sociais que ofereça seus serviços à população brasileira.

§ 2º. Estará sujeito a sanções qualquer meio de comunicação de âmbito nacional e internacional.

Art. 2º. Os dispostos nessa lei deverão observar os princípios e garantias previstos na lei 12.965, de 23 de abril de 2014; na lei 13.188, de 11 de novembro de 2015 e na lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º. Essa lei tem como objetivo:

I- Buscar parâmetros que limitem a circulação de notícias falsas em aplicativos de mídias sociais;

II- Desencorajar a criação de contas anônimas que tenham como objetivo a disseminação de notícias falsas;

III- Delimitar diretrizes que visam a regularização de conteúdos que ferem a dignidade da pessoa humana;

IV- O banimento de contas que ferem a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V- Estabelecer uma relação de cooperação entre as entidades investigativas e as plataformas sociais no que diz respeito às contas que propagam:

a) Fake News;

b) Conteúdo ilícito referente à pornografia infantil;

c) Discurso de ódio contra a dignidade da pessoa humana;

d) Conteúdos que exibem extrema violência;

e) Conteúdos que façam apologia ao terrorismo;

VI- A eficácia para que esses conteúdos sejam retirados o mais brevemente possível;

VII- Responsabilizar empresas que se recusarem a cumprir mandatos que visam o banimento e a exclusão de notícias divulgadas pelas contas citadas nos incisos II e IV.

CAPITULO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROVEDORES

Art. 4º. Cabe as diretrizes das mídias sociais regularizarem e denunciarem contas anomias que infrinjam o art. 3º dessa lei.

Art. 5º. Cabem aos representantes das mídias sociais fornecerem material necessário para a investigação desses perfis.

Art. 6º. É necessária que as empresas regulem suas normas de acordo com a lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 7º. São vedados, nas aplicações de internet dessa lei:

I – Contas falsas e anônimas;

II- Usuários disseminadores não rotulados, cujo não são comunicados ao provedor que são utilizados para a propagação de notícias falsas;

Parágrafo único: Não é vetado o desenvolvimento do livre pensamento ou desenvolvimento da personalidade individual nós temos do art. 5º, IX e o art. 220 da Constituição Federal.

Art. 8º. É responsabilidade das empresas de comunicações sociais acatarem previamente ordens judiciais que pedem a investigação e a exclusão de notícias falsas em sua plataforma.

Parágrafo Único: Caso o pedido não seja acatado, serão aplicadas as devidas sanções.

CAPITULO III

DAS SANÇÕES

Art. 9º. Essa lei procura estabelecer limites a respeito de até onde se enquadram as sanções às mídias sociais para evitar que interfiram em suas próprias diretrizes.

Art. 10. Caso seja desacatado o art. 8º, as empresas se tornarão suscetíveis às seguintes sanções:

I- De multa de até 5% da receita arrecadada pela plataforma no ano anterior referente a cada ordem judicial descumprida.

II- Desligamento temporário da rede em âmbito nacional até a regularização da pendência judicial.

Parágrafo Único: Essa lei não visa proibir o uso da plataforma, mas sim evidenciar os regulamentos descritos na lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Concluimos, portanto, que o ambiente virtual precisa de uma regulamentação para que os crimes descritos nesse artigo parem de ocorrer tão frequentemente nos meios digitais e que essa regulamentação tem poder para transformar as plataformas em ambientes mais propícios para que a liberdade de expressão deixe de ser um mártir e se torne algo justo e que realmente traga avanços à nossa sociedade.

Referências Bibliográficas

ESTRELA, G. X, de Musk, foge de multa na Austrália em caso de pornografia infantil. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/mundo/x-de-musk-foge-de-multa-na-australia-em-caso-de-pornografia-infantil>>. Acesso em: 26 out. 2024.

FALCÃO, M.; VIVAS, F. TSE recebe mais de 500 alertas diários de Fake News no segundo turno das eleições. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2024.

JOSE, R. Musk chama o governo australiano de “fascista” após nova lei sobre desinformação. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/musk-chama-o-governo-australiano-de-fascista-apos-nova-lei-sobre-desinformacao/>>. Acesso em: 26 out. 2024.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Porto Alegre: L&PM, 2016. 176 p.

POPPER, Karl Raimund. *The Open Society and Its Enemies*. New Jersey: Princeton University Press, 2013.

ROLLEMBERG, M. *Os riscos da censura disfarçada de liberdade de expressão*.

Disponível em: <<https://jornal.usp.br/cultura/os-riscos-da-censura-disfarçada-de-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 26 out. 2024.

STANDAGE, T. *The true history of fake news*. *Economist* (London, England: 1843), 5 jul. 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/1843/2017/07/05/the-true-history-of-fake-news?psafe_param=1&utm_medium=cpc.adword.pd&utm_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm_campaign=a.22brand_pmax&utm_content=conversion.directresponse.anonymous&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAuou6BhDhARIsAlfgrn7oJTYSMD3PLi_rAjV4APKMIxQXcxaspOAsB4ptbJZYzGfKW5cr4aAu8kEALw_wcB&gclid=aw.ds>. Acesso em: 20 out. 2024.

WELLE, D. Elon Musk diz que Austrália censura conteúdo, e premiê do país o chama de “bilionário arrogante”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/23/elon-musk-diz-que-australia-censura-conteudo-e-premie-do-pais-o-chama-musk-de-bilionario-arrogante.ghtml>>. Acesso em: 26 out. 2024.

Processo Legislativo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/transparencia/aceso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/processo-legislativo>. Acesso em: 27 out. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>>. Acesso em: 20 out. 2024.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DE DOAÇÃO (ITCMD): ANÁLISE DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA À LUZ DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Brenda Martins Beloni*

Graduanda no Curso de Direito da Universidade Iguazu Campus V – UNIG

Marcelo Fróes Padilha*

Professor Universitário do Curso de Direito da Universidade Iguazu Campus V - UNIG

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar as principais consequências na cobrança do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, mediante a metodologia dedutiva, em virtude da competência instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) em seu artigo 155, parágrafo primeiro e dos artigos 35 ao 42 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da reforma tributária trazida pela emenda constitucional nº 132, aprovada pelo Congresso Nacional em 2023. A reforma trouxe diversas mudanças ao CTN que podem impactar a fiscalização dos tributos, bem como causar embates tanto aos entes quanto aos contribuintes quanto à quem compete lançar o imposto e a quem se deve pagar. O estudo se justifica pela necessidade de identificar as questões que serão eventualmente levantadas por consultas fiscais e pelo judiciário com a finalidade de sanar conflitos de competência trazidos pela EC 132/2023. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com a finalidade de analisar e identificar as possíveis consequências com a Emenda Constitucional no campo do Direito Tributário.

Palavras-chave: imposto; competência; conflito; tributos, reforma tributária.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the main consequences of collecting the *causa mortis* and donation transfer tax, using the deductive methodology, due to the competence established by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB) in its article 155, first paragraph and articles 35 to 42 of the National Tax Code (CTN) in light of the tax reform brought about by constitutional amendment no. 132, approved by the National Congress in 2023. The reform has brought several changes to the CTN that could impact tax inspection, as well as causing clashes for both entities and taxpayers as to whose responsibility it is to levy the tax and to whom it should be paid. The study is justified by the need to identify the issues that will eventually be raised by tax consultations and the judiciary in order to resolve conflicts of jurisdiction brought about by EC 132/2023. The methodology used was qualitative bibliographical and documentary research, with the aim of analyzing and identifying the possible consequences of the Constitutional Amendment in the field of Tax Law.

Keywords: tax; competence; conflict; tributes, tax reform.

1 INTRODUÇÃO

No sistema tributário brasileiro há a incidência de diversos tributos ao contribuinte afim de arcar com as despesas do Estado. Com a Reforma Tributária, ocasionada pela Emenda Constitucional de nº 132/2023, trouxe mudanças significativas no que tange à cobrança do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação e quem seria o ente competente para o qual o contribuinte deve arcar.

O imposto sobre a transmissão *causa mortis* é legalmente instituído para sua cobrança desde a Constituição de 1891, a qual possuía como critério jurídico a transmissão e aquisição de bens pelas formas de sucessão legítima ou testamentária, bem como por ato inter vivos (Biava Júnior, 2011).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em 1988, manteve sua matriz de incidência a *causa mortis* e acrescentou o ato da doação, portanto, caso ocorra um dos fatos geradores, o imposto será cobrado nos termos do artigo 155, inciso I da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Nesse sentido, o mencionado artigo a Constituição institui os entes federativos Estados e Distrito Federal como responsáveis por instituir, fiscalizar e arrecadar o tributo. Isto posto, foi estabelecido também nos artigos 35 ao 42 do Código Tributário Nacional (CTN), norma geral de direito tributário para regular os seus efeitos, haja vista se tratar de um imposto direto a ser cobrado de quem provocou o fato gerador (Sabbag, 2024).

Portanto, com o advento da EC 132/2023, trouxe efetivas alterações no que tange à competência para arrecadação do ITCMD, fato que causará eventuais dúvidas entre a fazenda pública e os contribuintes, em razão de que muitos possuem mais de um domicílio (Pedrozo, 2024).

Os autores Paulsen (2022), Pedrozo (2024), Alexandre (2023) e entre outros, explicam o funcionamento da matriz de incidência do tributo em questão e suas possíveis complicações em razão da competência à luz da Reforma Tributária.

Para melhor entendimento da temática em questão, a pesquisa foi dividida em etapas. A primeira, no contexto de compreender o fato gerador responsável pela incidência do ITCMD e seu respectivo lançamento. A segunda, aborda a o conflito de competência para a cobrança do imposto em razão da Reforma Tributária. Assim, o percurso metodológico realizou-se por estudos de doutrinas que tratam do Direito Tributário e das leis fiscais, para identificar e analisar os eventuais problemas desencadeados pela aprovação da EC de nº 132/2023.

2 MATRIZ DE INCIDÊNCIA E O LANÇAMENTO DO ITCMD

O ITCMD, conforme já mencionado, possui duas hipóteses de incidência: *causa mortis* e doação. Ambas se tratam de transmissões a título gratuito, nos termos do entendimento do doutrinador Leandro Paulsen (2022, p. 627):

A ausência de onerosidade é o traço comum entre tais transmissões. Ao referir-se a quaisquer bens ou direitos, o dispositivo constitucional dá enorme abrangência a tal base econômica, alcançando inclusive a transmissão de imóveis.

No que se refere a transmissão de bens e direitos após a morte, o Código Civil de 2002 regulamenta no artigo 1.784 que a sucessão do *de cujus* segue o Princípio da Saisine, cujo expressa que a transmissão da herança ocorre de forma automática com o evento morte, o qual ocasiona a abertura da sucessão aos herdeiros legítimos e testamentários (Paulsen, 2022).

No ordenamento jurídico a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a ideia de que: "o imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão". Todavia, por mais que tal dispositivo trata-se somente da alíquota, é preciso ampliar sua hermenêutica com o entendimento de que a lei que se aplica é a vigente da época do fato gerador em conjunto com o artigo 144 do CTN (Alexandre, 2023). Sendo assim, cabe ressaltar que ainda nos casos de morte presumida, o ITCMD será devido por força da Súmula 331 do STF: "é legítima a incidência do Imposto de Transmissão *causa mortis* no inventário por morte presumida".

Nesse contexto, Biava Júnior (2011, p. 317) exemplifica outro entendimento de hipótese de incidência no caso de *causa mortis*:

De modo um tanto diferente, entende Sacha Calmon Navarro Coêlho para quem o fato gerador "aparente" do ITCMD é a transferência patrimonial, mas que, em última instância, seria o acréscimo patrimonial (em analogia ao imposto de renda) obtido pelos donatários, herdeiros e legatários, o seu verdadeiro fato gerador. Justamente por isto, entende que as doações, as heranças e os legados não podem ser tributados a título de ganhos obtidos (sem esforço da fonte produtora) pelo Imposto de Renda (da União), uma vez que tal tributação está reservada aos estados (ITCMD).

No que se refere à hipótese de incidência da doação, observa-se a pontuação do doutrinador Leandro Paulsen (2022) ao afirmar que o tributo que tem a hipótese de incidência a doação de bens ou direitos, seu fato gerador é isento de quaisquer onerosidades. No entanto, o ônus imposto não se refere a uma condição para transmissão, mas, sim, de um valor que é atribuído à coisa para que seja transferida a sua propriedade.

Contudo, há uma discussão entre os juristas na seara do direito tributário quanto ao momento da cobrança do referido imposto, uma vez que quando há a doação de um bem móvel, a transmissão se efetiva na tradição do bem, e nos imóveis, se efetiva pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Significa dizer, então, que o imposto somente é devido no momento em que se opera efetivamente a transmissão dos bens. O imposto não é devido contra a lavratura de escritura pública de doação, nem contra eventual pactuação por instrumento particular, mas sim contra a tradição dos bens móveis ou registro do título de doação no Ofício competente. Este é o momento de ocorrência do fato gerador. (Garbayo, 2021, p. 36)

Há, portanto, legislações estaduais que exigem o recolhimento do tributo antes da ocorrência fato gerador, *in verbis*:

Art. 30. O imposto deverá ser pago, a critério do contribuinte:

[...]

§ 1º No caso de doação realizada com ou sem a lavratura de instrumento público ou particular, ainda que fora do Estado, o imposto deverá ser pago antes da ocorrência do fato gerador, dentro dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

(Lei nº 7.174 de 28 de dezembro de 2015, Estado do Rio de Janeiro)

Art. 13. O imposto será pago:

[...]

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

[...]

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCMD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, Estado de Minas Gerais)

Resta salientar que nos casos de antecipação da legítima, será hipótese de incidência da doação e não *causa mortis* e, além disso, a base de cálculo a ser utilizada será da avaliação do bem na data da doação, bem como a sua alíquota será de até 8% (oito por cento) a depender de cada Estado (Paulsen, 2022).

Em resumo, o ITCMD é um tributo de competência dos Estados, sendo sua cobrança direta ao contribuinte que pratica o fato gerador, assim como sua arrecadação necessita de uma legislação específica elaborada por cada ente competente para sua instituição que regulariza normas como a alíquota, prazo para pagamento, casos de isenções ou imunidades e matriz de incidência.

3 COMPETÊNCIA DE LANÇAMENTO DO ITCMD

Antes da EC nº 132/2023, o artigo 155, parágrafo 1º, estabelecia que nos casos de transmissão de bens imóveis, o Estado competente para o lançamento do imposto em questão era o da situação do bem ou Distrito Federal. Relativamente aos bens móveis, a competência era de onde daria início ao processamento do inventário, ou no domicílio do doador ou no Distrito Federal (Brasil, 1988).

Nesse ínterim, em virtude das alíquotas serem diferenciadas em cada Estado, o contribuinte tinha a opção por realizar a doação ou processar o inventário ou arrolamento no local em que possuía as alíquotas mais baixas para, conseqüentemente, se desonerar da carga tributária de onde residia (Pedrozo, 2024).

Com o advento da Reforma Tributária, a maior mudança no texto constitucional foi referente aos bens móveis, cuja competência será "ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal" (Brasil, 1988).

Ocorre que uma parte dos brasileiros possuem mais de um bem, seja móvel ou imóvel, e sendo este último ainda mais conflitante, uma vez que compete ao Estado de situação do bem para arrecadar o ITCMD. Não obstante, se o falecido deixar dois imóveis, um em cada Estado, trará insegurança jurídica aos aplicadores do direito para saber em qual Estado se processará o inventário e, posteriormente, a qual ente se deve pagar o tributo.

Quando há bens no exterior e há o processamento de inventário ou doação, a EC nº 132/2023 expressa que será preciso uma Lei Complementar para regulamentar a competência para o lançamento do imposto (Pedrozo, 2024). Assim, segundo o trabalho realizado por Alguz (2023), os estados tendem a delegar a sua competência tributária, mas, para isso, sua legislação deve ser compatível com a legislação do exterior e, conseqüentemente, precisaria de uma norma nacional, conforme expressa:

Estou convencido de que, à semelhança do Aire, tal exigência [cobrança do ITCMD sobre as doações de residentes/domiciliados no exterior] se justifica, em face de **a legislação pátria deve ser compatibilizada com a legislação de outros países.**

(...) Em outras palavras, **sempre que o direito pátrio tributário depender de compatibilização com o direito estrangeiro, a necessidade de uma regulação nacional abrangente impõe a exigência de lei complementar**, se a matéria estiver fora da órbita federal - como é o caso-, visto que, pela Suprema Corte em algumas 'contribuições' federais, pelo simples fato de que não haveria uma multiplicidade de entidades com idêntica competência impositiva (grifo do autor) (apud Martins, 2004).

O texto constitucional ficou estabelecido da seguinte forma com a EC nº 132/2023, *ipsis litteris*:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Assim, haja vista a lacuna legislativa, entendeu o constituinte derivado realizar a regulamentação de forma provisória, até que uma lei complementar geral e nacional venha a ser criada. Por conseguinte, mesmo diante da omissão do legislador nacional, os estados não poderiam fazer o uso de sua competência plena para regularizar a questão que já causa insegurança jurídica, tendo em vista a análise de jurisprudência que tratam a temática, nos termos abaixo:

RECURSO OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD) - BENS SITUADOS NO EXTERIOR - INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR FEDERAL - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. É indubitoso que os bens situados no exterior não estão submetidos à incidência do ITCMD, ante a inexistência de específica legislação Complementar Federal, nos termos do disposto no artigo 155, III, "b", da CF. 2. Inaplicabilidade, por via de consequência, do artigo 24, § 3º, da CF, tendo em vista que a competência tributária não pode ser exercida pelo respectivo Ente Federativo. 3. Precedente da jurisprudência do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, demonstradas. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recurso oficial, desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1047744-77.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ITCMD. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. APROVEITAMENTO DE LAUDOS PRODUZIDOS POR ÓRGÃOS DO ESTADO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. HERANÇA. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COBRANÇA DE ITCMD. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI

COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO-MEMBRO EM FAZER USO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA. MATÉRIA OBJETO DO TEMA Nº 825 DO STF. RE 851.108/SP. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO COM EFEITO VINCULANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Legitimidade do Secretário de Fazenda para integrar o polo passivo no mandado de segurança, cujo objetivo é a isenção do pagamento de ITCMD, uma vez que (...) para fundamentar a existência de um direito dos estados e do Distrito Federal de legislar imediatamente sobre a matéria, sem a interposição necessária da lei complementar. 4. Tema nº 825 do STF. É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional. 5. Decisão definitiva de mérito pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da imprescindibilidade da edição de Lei Complementar de âmbito nacional para aperfeiçoamento da delegação normativa aos estados-membros. 6. Inexigibilidade do tributo. Direito líquido e certo evidente. Concessão da segurança. Conclusões: POR MAIORIA, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. (TJ-RJ, MANDADO DE SEGURANCA 0039886-69.2021.8.19.0000, Relator(a): DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Publicado em: 13/05/2022)

Desse modo, ficou normatizado que nos casos em que a doação seja feita para alguém que esteja no Brasil, o ITCMD será devido ao local onde estiver domiciliado o donatário. Caso o donatário resida fora do Brasil, será competente o estado em que o bem se situa e, por fim, se por *causa mortis* e com bens no exterior, o imposto será devido ao Estado em que o sucessor possuir domicílio (Pedrozo, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face a todos os argumentos que demonstram o conflito de competência de instituição e arrecadação de ITCMD, principalmente nos casos de bens situados no exterior e diante da ausência de lei complementar quanto à esse fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Tema 825, estabeleceu que a regulamentação dos estados quanto a cobrança do ITCMD de bens localizados no exterior seria inconstitucional, dessa forma, ocasionaria uma invasão de competência legislativa.

É evidente que a Reforma Tributária trouxe mudanças significativas no que tange a competência do ITCMD, as quais por mais que sejam precisas na função estatal que tem o dever de arrecadar os tributos nos casos de bens móveis, tais mudanças causam insegurança jurídica no ônus contribuinte pela incerteza de a quem deve pagar se há bens em dois estados ou no exterior.

Desta feita, resta o contribuinte preso na incerteza de onde processará o inventário e a quem pagar o imposto devido pelo fato gerador da doação ou quitação do tributo *causa mortis*, até que o Poder Legislativo assumira uma posição efetiva para estabelecer uma Lei Complementar que não desenvolva conflitos e vulnerabilidades sociais e jurídicas, no entanto, até que ocorra tal evento, deverá o contribuinte, por precaução, questionar o Judiciário ou processar inventário em cada estado em que houver bens, sendo nos casos de imóveis no exterior, arcar com o ITCMD onde o sucessor possuir domicílio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário / Ricardo Alexandre - 17. ed., rev., atual, e ampl* - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ALGUZ, Maria Clara Mascarenhas. *Planejamento patrimonial e a incidência do ITCMD nos bens do de cujus localizados no exterior*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no Curso de Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/fd260a04-96f3-4fbc-b125-9afa290bb539>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BLAVA JÚNIOR, R. *A Incidência do ITCMD quando o Doador tiver Domicílio ou Residência no Exterior, ou quando o "de Cujus" possuía Bens, era Residente ou Domiciliado ou teve o seu Inventário Processado no Exterior: Análise de Constitucionalidade das Leis Estaduais que instituíram o ITCMD nestas Hipóteses*. *Revista Direito Tributário Atual*, (26), 311–340. 2011. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1537>

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional*.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*.

BRASIL. *Lei nº 7.174 de 28 de dezembro de 2015, Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://WCC – Legislação - Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, Estado de Minas Gerais*. Disponível em: [https://LEI Nº 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - SEF/MG \(fazenda.mg.gov.br\)](https://LEI Nº 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - SEF/MG (fazenda.mg.gov.br)). Acesso em 20 de agosto de 2024.

GARBAYO, Raphael Villares Vianna. *A inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação – ITCMD nos casos previstos no Artigo 155, § 1º, III, alíneas a e b da Constituição Federal sem prévia regulação por lei complementar*. 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/PTA5C>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 13. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

PEDROZO, Guilherme. *Descomplicando a Reforma Tributária - EC 132/2023 / Guilherme Pedrozo* - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário / Eduardo Sabbag*. – 16. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024.

SÚMULA nº 112. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2043>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

SÚMULA nº 331. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3294>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

TJ-RJ, MANDADO DE SEGURANCA 0039886-69.2021.8.19.0000, Relator(a): DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA , Publicado em: 13/05/2022. Disponível em Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (tjrj.jus.br). Acesso em 04 de set de 2024.

TJSP; Remessa Necessária Cível 1047744-77.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/tVlbz>. Acesso em 04 de set de 2024.

DIREITO PENAL DE DUAS VELOCIDADES: UMA RESPOSTA À SOCIEDADE DE RISCO NA MODERNIDADE REFLEXIVA

MÁRCIO BEZERRA DA COSTA*

Doutorando em Sociologia e antropologia (UFPA), mestre em Letras: linguagem e identidade (UFAC), graduado em Ciências sociais e Direito (UFAC). É pesquisador dos grupos de pesquisa Cultura e teoria social e do ACTA - Núcleo de Pesquisa Ação Pública, Território e Ambiente. Desenvolve estudos sobre os seringueiros e seringueiras da Amazônia, com pesquisas voltadas para a sociologia do risco e do desastre, com impactos nos territórios e populações tradicionais. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2922183816133982>. E-mail: contato1.mbc@gmail.com.

RESUMO

Este artigo explora o modelo de direito penal de duas velocidades, proposto por Jesús-María Silva Sánchez, como uma resposta aos desafios da sociedade de risco, conforme teorizada por Ulrich Beck, Anthony Giddens e Scott Lash. No contexto da modernidade reflexiva, o direito penal enfrenta o dilema de equilibrar a proteção de bens jurídicos supraindividuais com a preservação das garantias individuais. Através de uma análise crítica, discute-se como a "segunda velocidade" do direito penal permite uma antecipação da tutela penal para crimes de perigo abstrato, normas penais em branco e responsabilidade de pessoas jurídicas, de modo a enfrentar os riscos globais e as ameaças abstratas. Contudo, o modelo também gera controvérsias em relação à limitação das garantias fundamentais e à possibilidade de instrumentalização do direito penal para fins políticos. Metodologicamente, adota-se a abordagem qualitativa, utilizando-se pesquisa teórica e bibliográfica. O artigo conclui que, embora o direito penal de duas velocidades ofereça uma adaptação relevante à complexidade da sociedade de risco, sua aplicação demanda cautela para evitar excessos e preservar o Estado de Direito. São sugeridas futuras investigações sobre a eficácia e os impactos sociais desse modelo.

Palavras-chave: Direito penal de duas velocidades; sociedade de risco; modernidade reflexiva.

ABSTRACT

This article explores the two-speed criminal law model proposed by Jesús-María Silva Sánchez as a response to the challenges of the risk society, as theorized by Ulrich Beck, Anthony Giddens and Scott Lash. In the context of reflexive modernity, criminal law faces the dilemma of balancing the protection of supra-individual legal assets with the preservation of individual guarantees. Through a critical analysis, it discusses how the "second speed" of criminal law allows for the anticipation of criminal protection for crimes of abstract danger, blank criminal norms and the liability of legal entities, in order to address global risks and abstract threats. However, the model also generates controversy regarding the limitation of fundamental guarantees and the possibility of instrumentalizing criminal law for political purposes. Methodologically, a qualitative approach is adopted, using theoretical and bibliographical research. The article concludes that, although the two-speed criminal law offers a relevant adaptation to the complexity of the risk society, its application requires caution to avoid

excesses and preserve the rule of law. Future research on the effectiveness and social impacts of this model is suggested.

Keywords: Two-speed criminal law; risk society; reflexive modernity.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal, historicamente concebido como um mecanismo de controle e repressão de comportamentos que ameaçam a ordem social, enfrenta, na contemporaneidade, novas e complexas demandas advindas da chamada sociedade de risco. Esse conceito, amplamente discutido na sociologia a partir das contribuições de Ulrich Beck, propõe que o avanço tecnológico e o desenvolvimento econômico, pilares da modernidade, não apenas produziram benefícios, mas também disseminaram riscos que desafiam as estruturas institucionais e os direitos fundamentais. Diferente dos riscos tradicionais, que eram localizados e controláveis, os riscos contemporâneos são globais, invisíveis e muitas vezes intangíveis, exigindo respostas jurídicas que transcendam as categorias convencionais do direito penal.

Nesse cenário, emerge o debate sobre a adequação e os limites do direito penal clássico, tradicionalmente voltado à tutela de bens jurídicos individuais e estruturado em princípios como legalidade, proporcionalidade e mínima intervenção. A crescente necessidade de proteção de bens supraindividuais, como o meio ambiente e a segurança coletiva, trouxe consigo a expansão do direito penal para um campo de ação mais preventivo e, muitas vezes, simbólico. Para muitos autores, essa transformação implica em uma reconfiguração paradigmática, na qual a “prevenção de riscos” se sobrepõe ao “reparar do dano”. Entretanto, essa expansão não é isenta de desafios e controvérsias, especialmente no que se refere à potencial violação de garantias penais fundamentais.

O presente artigo insere-se nesse debate ao analisar a aplicação do modelo de “direito penal de duas velocidades”, proposto por Silva Sánchez, como uma possível resposta às demandas penais da sociedade de risco. Esse modelo advoga pela diferenciação entre uma “primeira velocidade” de garantias penais rigorosas, voltada a delitos tradicionais e bens jurídicos individuais, e uma “segunda velocidade”, mais flexível, que possibilita a antecipação de tutela penal para responder aos crimes de perigo abstrato e às novas ameaças globais. Partindo da teoria de modernidade reflexiva, de Beck e Giddens, o artigo busca compreender de que maneira o direito penal de duas velocidades pode equilibrar a eficácia punitiva com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente frente aos riscos complexos e globalizados que caracterizam a contemporaneidade.

Metodologicamente, este estudo adota uma abordagem teórica e qualitativa, embasando-se em uma revisão bibliográfica e em uma análise conceitual dos principais autores que sustentam o debate sobre modernidade reflexiva e sociedade de risco, como Ulrich Beck, Anthony Giddens e Scott Lash, além de Silva Sánchez, cujas ideias sobre o direito penal de duas velocidades serão centrais para a análise proposta. Utilizando o método hipotético-dedutivo, o artigo inicia-se por uma exposição geral sobre o conceito de sociedade de risco e seus desdobramentos na esfera penal, para, em seguida, explorar de maneira mais específica as consequências desse fenômeno sobre a expansão do direito penal.

A partir da revisão bibliográfica, busca-se identificar como o direito penal tem se adaptado às demandas da sociedade de risco, lançando uma hipótese sobre a eficácia e as limitações do modelo de duas velocidades para responder a tais desafios. Esse percurso metodológico permite não apenas a fundamentação conceitual da análise, mas também uma problematização crítica dos impactos que a flexibilização das garantias penais, inerente ao direito penal de segunda velocidade, pode trazer para os direitos fundamentais.

Dessa forma, o artigo pretende contribuir para o debate sobre o papel e os limites do direito penal na sociedade de risco, questionando se o modelo de duas velocidades pode ser uma resposta eficaz e justa frente aos desafios impostos pela modernidade reflexiva.

2 A MODERNIDADE REFLEXIVA E SOCIEDADE DE RISCO (BECK, GIDDENS, LASH)

A modernidade reflexiva e a sociedade de risco, conceitos centrais para a compreensão dos fenômenos contemporâneos, foram desenvolvidos por Ulrich Beck, Anthony Giddens e Scott Lash como respostas às transformações culturais, políticas e econômicas que redefinem as condições de vida na atualidade.

Esses autores abordam a transição de uma sociedade industrial para uma sociedade global de risco, caracterizada pela produção de incertezas que desafiam tanto os indivíduos quanto as instituições. Esse novo contexto, onde o risco ocupa um lugar central, exige uma reavaliação das formas de controle social e, especialmente, dos modelos tradicionais de intervenção penal.

A teoria da sociedade de risco, introduzida por Beck na obra *Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne* (1986), examina as consequências dos avanços científicos e tecnológicos que, ao mesmo tempo em que prometem segurança e bem-estar, produzem ameaças invisíveis e imprevisíveis, como o aquecimento global, os desastres nucleares e as crises financeiras.

Para Beck, a sociedade de risco surge como um efeito colateral da própria modernização, na qual os benefícios e os perigos são inseparáveis e afetam todas as classes sociais, nações e fronteiras, o que ele chama de “democratização do risco” (Beck, 2010). Neste cenário, o direito se depara com o desafio de regular esses riscos globais que fogem aos mecanismos clássicos de controle e responsabilização.

Anthony Giddens contribui para essa discussão ao examinar o conceito de modernidade reflexiva como uma fase em que as práticas sociais passam por uma revisão constante frente a novos saberes, rompendo com a tradição e levando a uma autorreflexão coletiva.

Em sua perspectiva, a modernidade reflexiva instaura uma “radicalização da modernidade”, onde as certezas e as normas do passado tornam-se frágeis, e as pessoas e instituições são compelidas a lidar com uma dinâmica de autoconfrontação. Segundo Giddens, o conhecimento sobre os riscos da modernidade não gera automaticamente segurança, mas uma sensação de vulnerabilidade e descontrole, uma vez que esses riscos são tanto produtos quanto ameaças do próprio desenvolvimento social e científico (Giddens, 1991).

Scott Lash, por sua vez, introduz uma análise crítica que complementa a obra de Beck e Giddens ao enfatizar o papel das “comunidades reflexivas” e das práticas culturais na construção do risco. Ele

argumenta que a modernidade reflexiva não é apenas um processo institucional, mas também cultural, com as pessoas desenvolvendo formas de adaptação e resistência às incertezas.

Para Lash, ao contrário de uma abordagem exclusivamente racional, a sociedade moderna se caracteriza pela experiência vivida do risco, onde o conceito de “habitus” de Bourdieu se manifesta nas práticas cotidianas que modelam a percepção e a reação ao perigo. Isso implica uma transformação não apenas nas políticas públicas, mas também na relação entre Estado e indivíduo, onde o senso de coletividade se torna fundamental para a gestão do risco (Lash, 1997).

Explora-se o conceito de modernidade reflexiva ou reflexividade como elemento caracterizador de uma época, que em si carrega o estigma de confusa, causadora de mudanças e principalmente que possibilita riscos que não são facilmente previsíveis. Fabrício Roberto Costa Oliveira e Arnaldo José Zangelmi (2012), em artigo interessante sobre o tema, destacam o caráter basilar deste conceito para uma discussão desse nível.

Para os autores, na reflexão sobre a modernidade, o conceito de reflexividade é central. “O conceito está inserido em um importante debate entre aqueles que acreditam em uma maior liberdade individual e coadunam da ideia de que os indivíduos e instituições são em grande parte reflexivos” (Oliveira; Zangelmi, 2012, p. 112). Nesse sentido, as novas conformações sociais são abaladas, passam por grandes transformações, sobrevivem ante mudanças substanciais, que por vezes trazem riscos, sendo estes não calculados.

Dessa forma, a modernidade reflexiva e a sociedade de risco apresentam um paradigma teórico em que os riscos, anteriormente localizados e controláveis, se expandem para uma escala global, obrigando o direito penal a repensar sua função e adaptabilidade.

Ao reconhecer as incertezas inerentes a essa nova ordem, esses autores apontam para a necessidade de um direito penal capaz de lidar com uma realidade em que os riscos são abstratos, transnacionais e frequentemente imperceptíveis, desafiando a proteção de bens jurídicos tradicionais e exigindo novos modelos de intervenção e tutela jurídica.

3 O DIREITO PENAL DE DUAS VELOCIDADES: CONCEITO E ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

O conceito de direito penal de duas velocidades, proposto por Jesús-María Silva Sánchez (2013), emerge como uma resposta ao desafio de conciliar a necessidade de proteção social com a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesse modelo, o direito penal é dividido em duas “velocidades”: uma primeira, rigorosamente fundamentada nos princípios clássicos de proporcionalidade, legalidade e intervenção mínima, voltada à proteção de bens jurídicos individuais; e uma segunda, mais flexível, direcionada à tutela de bens supraindividuais, permitindo antecipação da intervenção penal em contextos de maior risco e incerteza.

Na primeira velocidade, o direito penal mantém o foco tradicional na proteção de bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física e a liberdade, baseando-se na responsabilidade penal

subjativa e na punição de condutas que causam lesões ou danos concretos. Essa abordagem reflete o princípio da lesividade e limita a atuação do Estado apenas aos casos em que há um dano efetivo ou iminente. As garantias penais são rigorosas, preservando-se a previsibilidade e a segurança jurídica, o que protege os indivíduos contra possíveis abusos de poder e a arbitrariedade estatal.

Em contrapartida, a segunda velocidade do direito penal se caracteriza por uma maior flexibilidade na resposta a condutas que, embora não resultem diretamente em danos concretos, representam potenciais ameaças para a coletividade ou para bens supraindividuais, como o meio ambiente, a saúde pública e a segurança nacional. Nesse contexto, o modelo permite uma antecipação da tutela penal, introduzindo tipos penais de perigo abstrato, normas penais em branco e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, como uma forma de lidar com os riscos amplos e incalculáveis da sociedade de risco.

A aplicação do direito penal de segunda velocidade torna-se especialmente relevante na era da modernidade reflexiva, onde os riscos globais e os perigos abstratos desafiam as fronteiras do direito penal clássico. Esse modelo permite que o direito penal reaja preventivamente às ameaças geradas por novas tecnologias, crises ecológicas e infrações econômicas, que muitas vezes são difíceis de identificar e controlar nos moldes tradicionais.

Silva Sánchez (2013) argumenta que, diante da necessidade de proteção de bens jurídicos supraindividuais, como a ordem econômica e a integridade ambiental, é justificável que o direito penal adote mecanismos de intervenção mais amplos e, em certos casos, simbólicos. Contudo, essa abordagem também gera controvérsias, pois pode comprometer garantias penais fundamentais, ao admitir punições para condutas que não causaram danos concretos, mas apenas riscos potenciais.

As diferenças entre a tutela de bens individuais e supraindividuais, nesse modelo, refletem uma adaptação do direito penal às demandas de uma sociedade complexa e globalizada. Enquanto o direito penal de primeira velocidade mantém-se restrito à punição de delitos que afetam diretamente um indivíduo, o direito penal de segunda velocidade atende às necessidades de segurança coletiva, ainda que isso implique uma flexibilização de certos princípios tradicionais.

Essa flexibilização, porém, é alvo de críticas: autores questionam se a expansão do direito penal em resposta aos riscos da modernidade não acarreta um perigoso desequilíbrio, limitando excessivamente a autonomia individual e permitindo um controle social que pode ser excessivo ou ineficaz.

Sendo mais explícito, direito penal de primeira velocidade assegura basicamente os mesmos critérios clássicos de imputação e princípios penais e processuais tradicionais, permitindo a pena de prisão. É a estrita visão clássica, que tutela bens jurídicos individuais e supraindividuais, eventualmente diante de perigo de lesão ou perigo concreto de lesão. Como se trata de um direito com base em seu núcleo duro, também é considerado um direito penal nuclear. Anexo a tal, o direito penal de segunda velocidade, admite uma expansão moderada que se dirige à proteção dos riscos advindos da atual fase da modernidade, com a possibilidade de flexibilização de algumas garantias penais e processuais penais.

Por esse caráter de anexo à posição nuclear, citada anteriormente, chama-se este direito de direito penal periférico. Este atua sobre os bens jurídicos supraindividuais, existindo a possibilidade de antecipação da tutela penal, mediante tipificação de condutas presumivelmente perigosas e a criação de crimes de acumulação, que é justamente a possibilidade de lesão a partir da consideração da soma

de condutas. Contudo, para tal, inexistiria a aplicação da pena de prisão, entrando na seara administrativa pela punição através de penas restritivas de direito e de caráter pecuniário.

Portanto, o modelo de duas velocidades oferece uma perspectiva de adaptação do direito penal ao contexto da sociedade de risco, respondendo aos novos perigos que desafiam a tutela jurídica. No entanto, ele também exige uma cautelosa avaliação dos limites éticos e jurídicos de sua aplicação, a fim de evitar que a proteção dos bens supraindividuais resulte em uma mitigação excessiva das garantias individuais.

Dessa forma, o direito penal de duas velocidades representa um esforço em equilibrar, em um mesmo sistema, a eficácia punitiva e a preservação dos direitos fundamentais, buscando uma resposta penal que seja ao mesmo tempo proporcional e compatível com as demandas da sociedade contemporânea.

4 DESAFIOS E CRÍTICAS: EXPLORAÇÃO DOS LIMITES E CRÍTICAS AO DIREITO PENAL DE DUAS VELOCIDADES COMO RESPOSTA AOS RISCOS DA MODERNIDADE REFLEXIVA

A proposta do direito penal de duas velocidades, ainda que ofereça um modelo adaptável às complexas demandas da sociedade de risco, enfrenta desafios éticos, jurídicos e práticos significativos. Entre seus principais dilemas está o potencial comprometimento das garantias penais fundamentais e o risco de instrumentalização do sistema penal para fins políticos e simbólicos.

Além disso, a flexibilidade oferecida pela segunda velocidade – destinada a responder aos riscos abstratos e ameaças globais – pode abrir precedentes para um controle social excessivo e uma erosão de direitos individuais. O presente tópico aborda essas críticas e questionamentos, explorando os limites de um modelo que tenta equilibrar a eficácia punitiva com a proteção das liberdades fundamentais (Costa, 2017).

Um dos principais pontos de crítica ao direito penal de duas velocidades está na possibilidade de sua instrumentalização para atender a demandas políticas e sociais imediatas, muitas vezes distantes de uma real necessidade de controle e justiça. A segunda velocidade, com sua maior flexibilidade e possibilidade de antecipação de tutela penal, pode ser usada simbolicamente, visando acalmar a opinião pública diante de situações de crise ou catástrofe e criar uma falsa sensação de segurança.

Nesse sentido, ao invés de promover uma proteção efetiva contra os riscos globais, o direito penal de segunda velocidade pode se tornar uma ferramenta de legitimação política, onde normas penais amplas e abstratas são estabelecidas com fins retóricos, mais focados na manutenção da ordem social do que na proteção concreta de bens jurídicos (Costa, 2017).

Essa instrumentalização se torna mais evidente quando observamos que, ao priorizar a antecipação do controle sobre o risco potencial, o sistema penal pode agir seletivamente e de modo a reforçar estereótipos, criminalizando principalmente as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para muitos críticos, isso reforça o caráter desigual do sistema penal e sua tendência de “espetacularização”, transformando o direito penal em um palco de repressão simbólica, onde o valor de uma norma não se fundamenta na efetiva proteção de bens jurídicos, mas na resposta aparente ao medo coletivo e à insegurança social.

Outro ponto central de crítica é que o direito penal de segunda velocidade tende a flexibilizar – e, em alguns casos, até suprimir – princípios fundamentais do direito penal clássico, como os de legalidade, lesividade, proporcionalidade e intervenção mínima. Ao admitir a tutela de bens jurídicos supraindividuais por meio de normas penais em branco, crimes de perigo abstrato e antecipação da punição, o modelo enfraquece a base garantista que historicamente protege o indivíduo contra intervenções arbitrárias do Estado.

Esse enfraquecimento das garantias pode ter consequências graves para o Estado de Direito. A antecipação penal, por exemplo, ao permitir a punição de condutas antes mesmo de um dano concreto, desafia o princípio da lesividade e expande o escopo do direito penal para além de sua função reparatória tradicional. Em outras palavras, a pena passa a incidir sobre a mera possibilidade de um dano futuro, potencialmente abrindo margem para arbitrariedades e condenações por motivos pouco palpáveis.

Dessa forma, o direito penal de segunda velocidade pode promover uma penalização baseada no risco, gerando o que alguns autores denominam "direito penal do inimigo" – onde determinados grupos ou indivíduos são tratados não pela concretização de um crime, mas por representarem uma ameaça abstrata e potencial (Costa, 2017).

A proteção de bens jurídicos supraindividuais – como o meio ambiente, a ordem econômica ou a saúde pública – constitui um dos principais objetivos da segunda velocidade do direito penal. No entanto, esses bens são frequentemente de difícil delimitação e complexos de mensurar. Diferente dos bens jurídicos individuais, cuja lesão pode ser observada de forma objetiva e direta, os bens supraindividuais estão, muitas vezes, associados a valores sociais e interesses coletivos que não têm uma configuração clara ou tangível.

Isso torna a aplicação penal nesses casos sujeita a interpretações amplas e incertas, levantando questionamentos sobre até que ponto é possível garantir a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias em um Estado de Direito.

Além disso, a tutela de bens supraindividuais, por sua própria natureza, demanda um enfoque preventivo que tende a ampliar o alcance do direito penal. A antecipação de tutela penal e a tipificação de crimes de perigo abstrato podem levar a uma diluição do nexo causal entre o agente e o resultado, comprometendo a objetividade penal e dificultando a diferenciação entre condutas meramente arriscadas e aquelas efetivamente lesivas.

Esse aspecto coloca em xeque a função limitadora do direito penal, ameaçando transformá-lo em um mecanismo amplo de controle de comportamentos e gerando um efeito de incerteza sobre o que constitui, de fato, uma conduta penalmente relevante.

Por fim, o modelo de duas velocidades levanta questões éticas importantes, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade da punição em contextos de risco abstrato. A responsabilização penal antecipada, ainda que voltada à proteção de bens coletivos, pode violar a noção de justiça distributiva e gerar uma responsabilização desproporcional para indivíduos ou entidades cuja conduta não resultou diretamente em dano.

Nesse sentido, o direito penal de segunda velocidade abre margem para uma punição baseada na probabilidade de perigo e não em danos efetivos, levando a um sistema penal preventivo que se aproxima mais de um direito administrativo sancionador do que do direito penal propriamente dito.

Além disso, ao permitir a punição de riscos e ameaças abstratas, o direito penal pode incorrer em uma “criminalização do futuro”, onde a culpabilidade não está relacionada à realização de um ato danoso, mas à simples existência de uma possibilidade de dano. Tal abordagem levanta dúvidas sobre a legitimidade e a proporcionalidade da punição, uma vez que o direito penal, tradicionalmente, fundamenta-se na responsabilidade subjetiva e na resposta a um ato concreto (Costa, 2017).

A abstração da conduta penalizada na segunda velocidade do direito penal compromete, assim, os princípios de culpabilidade e responsabilidade, e pode criar um ambiente punitivo no qual as pessoas são penalizadas por circunstâncias ou condições de risco inerentes à sociedade contemporânea, mas que não se relacionam diretamente com sua intencionalidade ou ações específicas.

Os desafios e críticas ao direito penal de duas velocidades refletem a complexidade de se equilibrar eficácia penal e proteção dos direitos fundamentais na sociedade de risco. A flexibilidade oferecida pela segunda velocidade pode, em um primeiro momento, parecer uma solução plausível para lidar com as ameaças globais e as incertezas da modernidade reflexiva.

No entanto, a aplicação desmedida desse modelo pode resultar em um sistema penal desproporcional, baseado na instrumentalização simbólica e no enfraquecimento das garantias clássicas do direito penal.

Diante desses riscos, a implementação do direito penal de duas velocidades exige uma constante vigilância quanto aos limites éticos e jurídicos desse modelo. É necessário que a antecipação de tutela seja restrita a situações em que o perigo seja evidente e a intervenção penal seja indispensável, evitando-se a criminalização de condutas meramente arriscadas e respeitando os princípios que fundamentam o Estado de Direito.

Somente com esse equilíbrio será possível responder aos riscos da modernidade sem incorrer em abusos que comprometam a legitimidade e a justiça do sistema penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do direito penal de duas velocidades revela-se como um esforço significativo para ajustar o sistema penal às novas e desafiadoras demandas da sociedade de risco. Ao combinar a proteção rigorosa de garantias fundamentais na primeira velocidade com uma abordagem mais flexível e preventiva na segunda, o modelo se posiciona como uma tentativa de equilibrar a necessidade de segurança coletiva com a preservação dos direitos individuais.

No entanto, conforme discutido, essa abordagem apresenta limites e desafios consideráveis, tanto em relação ao potencial enfraquecimento das garantias penais quanto aos riscos de uma instrumentalização simbólica do direito penal. Esses fatores sugerem que, embora o modelo de duas velocidades ofereça uma estrutura útil para a resposta penal em uma sociedade globalizada e marcada por riscos, ele demanda uma implementação cuidadosa e criteriosa.

O direito penal de segunda velocidade, com seu enfoque na antecipação de riscos e na proteção de bens supraindividuais, é uma adaptação relevante para lidar com as ameaças complexas da modernidade reflexiva. Ainda assim, ele levanta questões sobre a proporcionalidade e a justiça da punição baseada em condutas que não resultam diretamente em danos concretos. A aplicação desse modelo deve, portanto, ser circunscrita a situações excepcionais e justificáveis, nas quais o perigo seja iminente e a intervenção penal, de fato, necessária para a proteção de bens de interesse público.

Dessa forma, evita-se que a flexibilidade do direito penal de segunda velocidade se converta em um mecanismo de repressão arbitrária ou em um controle social desproporcional, que enfraqueça as garantias fundamentais dos indivíduos e comprometa a legitimidade do Estado de Direito.

Para além das críticas apontadas, a investigação acerca do direito penal de duas velocidades abre caminho para futuras pesquisas sobre o papel do direito penal na sociedade de risco e os limites da intervenção punitiva em um cenário de riscos globais. Uma área relevante de investigação consiste em avaliar a eficácia real do direito penal de segunda velocidade na prevenção de riscos e na proteção dos bens jurídicos supraindividuais.

Esse tipo de análise empírica pode ajudar a mensurar se o modelo de fato cumpre seus objetivos de segurança coletiva ou se funciona apenas como um instrumento de simbolismo penal. Além disso, estudos comparativos entre diferentes sistemas jurídicos podem revelar abordagens alternativas para a gestão penal dos riscos globais, contribuindo para o desenvolvimento de políticas criminais mais equilibradas e eficazes.

Outro campo promissor para futuras investigações é a análise do impacto do direito penal de duas velocidades sobre o princípio da igualdade. Como esse modelo permite a antecipação da tutela penal, existe o risco de que ele acabe incidindo de forma desproporcional sobre certos grupos sociais, especialmente aqueles mais vulneráveis ou marginalizados. Investigar as implicações sociais desse modelo pode proporcionar uma visão mais completa de seus efeitos práticos e ajudar a identificar mecanismos de controle que assegurem a aplicação justa e equitativa das normas penais.

Em síntese, o direito penal de duas velocidades representa uma tentativa de responder aos desafios impostos pela sociedade de risco, equilibrando, em teoria, a eficácia punitiva com a proteção das liberdades fundamentais. No entanto, a implementação desse modelo exige cautela e uma avaliação contínua de seus impactos práticos e éticos. À medida que novos riscos e ameaças globais surgem, será necessário um aprimoramento constante das políticas criminais, acompanhando as transformações da sociedade contemporânea e garantindo que o direito penal continue servindo como um instrumento de justiça, e não como uma mera ferramenta de controle social.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

BECK, Ulrich. **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva.** BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.* Editora da Universidade Estadual Paulista. São Paulo: 1997.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2010.

COSTA, Márcio Bezerra da. **Sociedade de risco e direito penal: considerações temático-conceituais dos riscos da modernidade reflexiva no direito contemporâneo.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Acre, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Rio Branco, 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **A vida em uma sociedade pós-industrial.** BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.* Editora da Universidade Estadual Paulista. São Paulo: 1997.

LASH, Scott. **A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade.** BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.* Editora da Universidade Estadual Paulista. São Paulo: 1997.

OLIVEIRA, Fabrício Roberto Costa; ZANGELMI, Arnaldo José. **Modernidade e reflexividade: Anthony Giddens e a interpretação do mundo contemporâneo (2012).** Disponível em: < <https://cirandas.net/isegoria-acao-coletiva-em-revista/modernidadee-reflexividade.pdf>. >. Acesso em: 04 out. 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 3. ed. São Paulo, 2013.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA NECESSIDADE DE UMA VISÃO INTERSECCIONAL NA SUA APLICAÇÃO.

VITOR DE SOUZA LIMA E SILVA*

Discente do curso de Direito da FAMINAS/Muriaé-MG. Especialista em Gestão de Instituições Públicas pela Universidade Federal de Minas Gerais-MG. Graduado em Psicologia pela Universidade Federal de São João Del-Rei-MG. E-mail: vitor.lima@trf6.jus.br. ORCID: 0009-0008-0948-6330

VÂNIA ÁGDA DE OLIVEIRA CARVALHO*

Professora universitária-FAMINAS/Muriaé-MG. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável-Dom Helder Câmara/Belo Horizonte-MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil-Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce/Campus Belo Horizonte-MG. Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior e em Antropologia Forense e Direitos Humanos-Faculdade Única-Instituto PROMINAS-MG. Graduada em Direito-Faculdade Vianna Júnior/Juiz de Fora-MG e em Gestão de Recursos Humanos-Faculdade Estácio de Sá/Belo Horizonte-MG. Ingressa o Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental-NEA-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba/ES. Orientadora da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais/LADEC-Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG.

E-mail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002- 2114-8253.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar a eficácia das alterações legislativas produzidas com o intuito de combater e punir a violência de gênero, como a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha e a Lei 13.104/2015, Lei do Feminicídio, através da análise de dados sobre a violência praticada contra as mulheres, produzidos pelo Atlas da Violência (2016 a 2021) e do Mapa da Violência de 2015. Para tanto, foi utilizada metodologia qualitativa, com método teórico-jurídico como forma de compreender os fundamentos e as implicações de determinadas normas, com raciocínio dedutivo. Concluiu-se pela desaceleração no crescimento dos homicídios femininos após a vigência dessas leis, porém, com inequívoco crescimento da violência contra as mulheres negras, se comparadas às mulheres brancas, apontando para a necessidade de que a promoção das políticas públicas seja centrada na interseccionalidade de outros marcadores sociais ligados ao gênero, em especial à raça.

Palavras-chaves: Interseccionalidade. Raça. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

This article aims to verify the effectiveness of legislative changes produced with the aim of combating and punishing gender-based violence, such as Law 11.340/2006, the Maria da Penha Law and Law 13.104/2015, the Femicide Law, through the analysis of data on violence against women, produced by the Atlas of Violence (2016 to 2021) and the 2015 Map of Violence. To this end, a qualitative methodology was used, with a theoretical-legal method as a way of understanding the foundations and implications of certain standards, with deductive reasoning. It is concluded that there was a

slowdown in the growth of female homicides after the enactment of these laws, however, with an unequivocal increase in violence against black women, compared to white women, pointing to the need for the promotion of public policies to be centered on the intersectionality of other social markers linked to gender, especially race.

Keywords: Intersectionality. Race. Violence against women.

INTRODUÇÃO

A desigualdade contra as mulheres é um fato amplamente discutido nos dias atuais, que reflete a permanência de uma cultura fortemente impactada pelo patriarcalismo. Grande parte dessa desigualdade de gênero pode ser verificada nos alarmantes e expressivos dados acerca da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) e seus avanços em relação à busca na diminuição da desigualdade de gênero, muito em razão da forte participação do incipiente movimento feminista no país, o que se observou nos anos seguintes, na contramão do que se almejava, foi o aumento da violência contra a mulher.

Uma das formas por combater esta desigualdade visível nos índices de violência, foi por meio da criminalização, que é algo recente, com destaque para a entrada em vigor, no ano de 2006, da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e, ainda mais recentemente, a Lei 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal (Brasil, 1940), criando uma qualificadora para os crimes cometidos contra a mulher, quando a agressão está relacionada à violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Waiselfiz, 2015).

Apesar de serem consideradas como marcos ao combate à violência de gênero no Brasil, é necessário, assim como em qualquer política pública, que seus efeitos sejam avaliados, a fim de criar condições de melhoria ou aprimoramento desses institutos legais. O estudo dos índices de violência contra a mulher, no Brasil, mostra-se fundamental tanto para a compreensão de uma realidade social mergulhada em desigualdades, quanto para a implementação de normas jurídicas e políticas públicas eficazes. Nessa monta, perquire-se, como problemática da recente pesquisa, se a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio foram eficazes no combate à violência contra a mulher. Diante disso, tem-se, por objetivo principal, analisar, em que medida a entrada em vigor dessas leis impactou no combate e na mitigação da violência de gênero. Com o propósito no alcance do objetivo primordial da pesquisa, especificadamente, abordar-se-á acerca do contexto histórico das referidas legislações, bem como serão apresentados dados relativos à violência de gênero no Brasil, publicados na forma de Atlas da Violência 2016-2021 e Mapa da violência 2015.

Para esse fim, como metodologia, foi utilizado o método teórico-jurídico, em que se investiga o direito a partir de uma perspectiva teórica, buscando compreender os fundamentos e as implicações de determinadas normas, com raciocínio dedutivo, técnica de pesquisa voltada para a revisão de literatura, bem como em legislações vigentes relacionadas à violência contra a mulher. Destaca-se que a escolha do Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBPS) e Instituto Janones dos Santos Neves (IJSN), em formato de Atlas da Violência, bem como o Mapa da Violência, de autoria de Julio Jacobo Waiselfisz, como fonte de dados, justifica-se pela abrangência e

confiabilidade de suas informações, não havendo que se falar, entretanto, em análise quantitativa, frente apresentação de análises de autores diversos à pesquisa, no que tange aos referentes dados.

Destaca-se, ainda, que o Atlas da Violência de 2016-2021, o qual apresenta dados colhidos desde 2004, foi a principal base de análise dos autores utilizados, bibliograficamente neste estudo, enriquecida pela utilização do Mapa da Violência de 2015, de autoria de Julio Jacobo Waiselfiz, como dito, em cooperação com a Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SPM) e da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), a partir de dados colhidos de 1980 a 2013, através do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), disponibilizados pela Secretaria de Vigilância de Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS).

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONTEXTO HISTÓRICO, LEGISLAÇÕES E DADOS NUMÉRICOS

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, inexistia uma legislação específica de proteção ao direito das mulheres, tratadas em condição de inferioridade em relação aos homens. A carta magna, contudo, buscou quebrar o paradigma da família patriarcal, a partir do reconhecimento da igualdade jurídica entre homens e mulheres e da proibição de qualquer tipo de discriminação em razão de gênero (Costa; Pereira, 2022).

Apesar da relevância das alterações nas normas constitucionais, que buscaram a promoção da igualdade de gênero, a legislação infraconstitucional não promovia a proteção das mulheres contra a violência e os maus-tratos, sendo equiparados a crime de menor potencial ofensivo, com aplicação de penas restritivas de direito, pagamento de multas e prestação de serviços à comunidade (Costa; Pereira, 2022).

O primeiro passo para a alteração desse quadro inicia-se com a realização, em junho de 1994, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que estabeleceu o direito das mulheres a uma vida livre de violência, cabendo aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever de erradicar as situações de violência contra a mulher. A convenção, apesar de aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 107 de 1995, pouco efeito prático imediato trouxe à criação de uma legislação que visasse à proteção da mulher contra a violência (Bandeira; Almeida, 2015).

Foi somente após a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em abril de 2001, em razão de denúncias de Maria da Penha Maia Fernandes, demonstrando a conivência do Estado Brasileiro com os sucessivos atos de violência cometidos pelo seu ex-esposo, deixando-a paraplégica, que se iniciou um processo de enfrentamento desse grave problema. A Comissão recomendou que as autoridades governamentais brasileiras tomassem medidas contra a violência intrafamiliar e sugeriu uma revisão das políticas públicas relacionadas à violência contra a mulher (Bandeira; Almeida, 2015).

Essa condenação teve grande repercussão midiática e impulsionou os movimentos feministas a agir. O consórcio de Organizações Não Governamentais feministas, em parceria com a Secretaria de Política para as Mulheres, propôs a Lei nº 11.340, baseada na Convenção de Belém do Pará, que foi

aprovada em 07 de agosto de 2006 e é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha - LMP (Bandeira; Almeida, 2015).

Segundo Pires et. al. (2018), a entrada em vigor da Lei Maria da Penha teve como efeito imediato jogar luz sobre a existência de um problema social grave, do qual, indiretamente, todos eram cúmplices. Nesse mesmo sentido, Bandeira e Almeida (2015), apontam que a aprovação e implantação dessa lei, com indicações claras de decisões a serem tomadas no enfrentamento à violência doméstica e familiar, transforma em problema legítimo e de interesse público, o que antes estava restrito à esfera particular.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei em comento estão o estabelecimento de normas processuais diferenciadas, que conferiram maior celeridade ao julgamento destes delitos, além de prever a criação de uma rede protetiva multidisciplinar de amparo às vítimas (Costa; Pereira, 2022).

A visibilidade social trazida pela aplicação da Lei Maria da Penha levou também ao aumento de mecanismos de repressão à violência contra a mulher, seja pela sensibilização do legislador ou pelo fortalecimento e aumento da influência dos movimentos feministas. Nesse contexto, é promulgada, em 09 de março de 2015, a Lei 13.104, trazendo alterações ao Código Penal, tipificando o crime de feminicídio (Pires et. al., 2018). As alterações trazidas pela Lei nº 13.104/15 correspondem à inclusão da qualificadora do crime de homicídio, além de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, alterando, assim, o art. 121 do Código Penal (Brasil, 2015).

Esse avanço legislativo é importante na medida em que, dar nome ao crime motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição da vítima enquanto mulher, além da visibilidade, pode propiciar uma melhora na coleta de dados e informações que possibilitam a elaboração de políticas públicas que visem a combater esse tipo de violência. Além disso, contribui para a diminuição da impunidade e utilização de interpretações jurídicas como o crime passionai ou a legítima defesa da honra, que, apesar de moralmente atacáveis, foram largamente utilizadas como atenuantes ou argumento para a absolvição (Pires et. al., 2018).

Destaca-se, que, em que pese em julgamento unânime, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) ter declarado a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, reconhecendo sua incompatibilidade com os princípios fundamentais da CRFB/1988, em especial a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a igualdade de gênero, ainda há aqueles que insistem nesta teoria enraizada no patriarcalismo enquanto sistema social e político, que concede aos homens o poder, o privilégio e domínio sobre as mulheres, as coisificando, ao ponto de permitir-lhes retirar a vida delas por suposto deflagrar da honra de seus “proprietários” (Rubim; Marques (2016). Por essa razão os referidos autores afirmam ser o “homicídio qualificado pelo feminicídio conhecido como um crime do patriarcado” (Rubim; Marques, 2016, p. 7). A Corte, ao declarar a inconstitucionalidade, entendeu que essa tese contribui para a naturalização e a perpetuação da violência contra a mulher, desumanizando as vítimas e justificando atos criminosos.

A Lei do Feminicídio traz maior rigor à punição da violência contra a mulher ao atribuir uma pena mais gravosa que a aplicada aos casos de homicídio simples, além de suprir uma importante lacuna legislativa, tipificando a violência de gênero afora das relações familiares, incluindo todos os contextos em que a mulher sofre com a discriminação. Contudo, apesar de um importante instrumento de punição e de aperfeiçoamento de enfrentamento à violência de gênero, apontam,

Costa e Pereira (2022) não ser consenso de que estas inovações legislativas foram suficientes para solucionar o problema.

Uma forma de analisar o impacto dessas inovações legislativas na diminuição da violência contra as mulheres é através da análise de pesquisas de órgãos oficiais, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que, a cada ano, em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBPS) e o Instituto Janones dos Santos Neves (IJSN), expõe e analisa dados relativos à violência no Brasil e os publica na forma de um “Atlas da Violência”.

Os dados publicados pelo IPEA no Atlas da Violência desde 2016 trazem os dados referentes à violência contra a mulher e a evolução das taxas de homicídios desde 2004, o que possibilita uma análise acerca da tendência após a consolidação da Lei Maria da Penha e de alguns anos em que vigora a Lei do Femicídio.

Porém, com o propósito de uma análise mais profunda desses efeitos, dados do Mapa da Violência de 2015, de autoria de Julio Jacobo Waiselfiz, em cooperação com a Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SPM) e da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), que fizeram um completo estudo sobre o homicídio de mulheres no Brasil, com dados colhidos a partir de 1980 até 2013, através do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), disponibilizados pela Secretaria de Vigilância de Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), também fizeram parte deste estudo.

Waiselfiz (2015), aponta que, entre 1980 e 2013 a taxa de homicídios de mulheres cresceu exponencialmente, passando de 2,3 vítimas por 100 mil em 1980, para 4,8 por 100 mil em 2013, o que representa um aumento de 111,1%. Contudo, aponta Waiselfiz (2015), analisando os dados divididos entre o período anterior e posterior à sanção da Lei Maria da Penha, pode-se observar que houve uma diminuição na taxa de crescimento anual de homicídios de mulheres, sendo que, entre 1980/2006 (anterior à lei) era de 2,5% ao ano e, no período entre 2006 e 2013, já com a lei em vigor, a taxa de crescimento caiu para 1,7%.

A pesquisa de Waiselfiz (2015) faz um interessante recorte ao analisar um período de 10 anos, entre 2003 e 2013. Verificou-se nesse período, discorre o autor, que a taxa de homicídios de mulheres passou de 4,4 por 100 mil mulheres em 2003, para 4,8 em 2013, representando um crescimento de 8,8% na década. Waiselfiz (2015) chama a atenção, no entanto, que grande parte desse crescimento se deu após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Entre 2003 e 2006 houve uma certa estabilidade nos dados, com uma queda de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres em 2007, havendo, porém, um rápido crescimento nos anos seguintes, chegando a 4,8 por 100 mil mulheres em 2013 (Waiselfiz, 2015).

Todavia, Julio Jacobo Waiselfiz (2015), ressalta que as taxas nacionais não expressam a diversidade existente entre as Unidades Federativas, que apresentaram grandes variações. Analisando os dados após a vigência da lei, somente cinco Unidades apresentaram quedas nas taxas de homicídio feminino. As outras 22 Unidades apresentaram crescimento com ritmos variados, com destaque para o menor crescimento em Santa Catarina (3,1%) e o maior em Roraima (131,3%). Dessa forma, é difícil concluir que exista uma tendência nacional de diminuição das taxas de homicídio feminino em razão da lei e as

oscilações são provavelmente resultados de circunstâncias regionais e/ou locais e não de fatores globais.

As circunstâncias locais e/ou regionais do Brasil exercem um papel crucial na configuração dos índices de violência, influenciando tanto a incidência quanto a gravidade dos casos. Scott et al (2016) e Lima et al (2024) apontam que regiões com maior desigualdade social tendem a apresentar índices mais elevados de violência, pois a pobreza e a exclusão social podem gerar tensão e conflitos, aumentando o risco de agressões. A falta de acesso a serviços básicos como saúde, educação e segurança pública, destaca Lima et al (2024) pode dificultar a denúncia e o acompanhamento de casos de violência, além de limitar as oportunidades das mulheres. Com isso, Unidades Federativas com desigualdade social acentuada, especialmente nas áreas rurais, ou com desafios na implementação de políticas públicas como Pernambuco, ou com dificuldade no acesso à justiça, em especial no que tange às áreas mais remotas, como o Maranhão e Roraima, são exemplos que evidenciam as relações entre as circunstâncias locais e regionais e os índices de violência contra a mulher no Brasil.

Em comparação aos dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2015, podemos analisar as taxas de homicídio de mulheres no Brasil entre 2004 e 2014, que constam do Atlas da Violência de 2016. Apesar de apresentarem pequenas variações nas taxas, pode-se observar que houve também uma tendência de crescimento entre 2004 e 2014, passando de uma taxa de 4,2 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes, para uma taxa de 4,6 por 100 mil habitantes, com uma variação de 11,6% no período. Contudo, ressalta-se que não se pode concluir pela efetividade ou inefetividade da Lei Maria da Penha, apenas em razão do aumento das taxas no período. Isso se dá, primeiramente, porque os homicídios de mulheres decorrem também de questões não diretamente ligadas ao gênero, como no caso dos crimes associados à violência geral na sociedade, portanto, não se confundindo com o feminicídio, que seria o ponto adequado para ser relacionado à LMP, haja vista seu fundamento estar vinculado à violência de gênero.

Percebe-se que o aumento dos homicídios de mulheres, se comparados ao aumento das taxas de homicídios de homens, no mesmo período, deu-se de forma menos acelerada, o que pode indicar que outros fenômenos relacionados à violência em sociedade impulsionaram as mortes de forma distinta. Nesse ponto, pode-se questionar se essa diferença de crescimento entre os gêneros teria influência da sanção da Lei Maria da Penha e se o crescimento do número de homicídios de mulheres teria o mesmo comportamento na ausência da Lei (IPEA, 2016).

Como forma de avaliar a gravidade da violência de gênero nos estados, a pesquisa do IPEA (2016) produziu um indicador que relaciona o quociente das taxas de homicídios de homens e mulheres. Quanto maior esse valor, maior a relevância da questão de gênero para justificar os homicídios de mulheres. Da análise desses dados é possível concluir que os estados em que a questão do gênero passou a ter maior influência sobre os homicídios femininos são em Roraima, Rondônia e Mato Grosso do Sul, que apresentaram taxas de crescimento nesse quociente, respectivamente, de 90,1%, 71,4% e 48,4%. Enquanto os estados com as maiores taxas de decréscimo nesse quociente, no período, foram o Amazonas (- 33,5%), Mato Grosso (-33,0%) e Bahia (-28,9%). Mais uma vez, a variabilidade dos dados entre as diferentes Unidades Federativas dificulta a análise acerca do efeito da LMP como relevante para os casos de decréscimo.

Como se verifica da análise, tanto dos dados do IPEA (2016), quanto dos dados do Mapa da Violência (2015), houve uma redução no crescimento do número de homicídios femininos entre 2003 e 2014, se comparado às taxas observadas desde 1980. Dados do IPEA mais recentes, apresentados em 2021, apontam que a taxa de homicídios femininos manteve os níveis de desaceleração de crescimento entre 2009 e 2017, partindo de 4,3 homicídios por 100 mil mulheres, chegando ao pico de 4,7 por 100 mil mulheres em 2017. Quedas expressivas foram apresentadas nos anos de 2018 e 2019 com taxas de 4,3 e 3,5 por 100 mil mulheres, respectivamente (IPEA, 2021).

Todavia, chama-se a atenção para o aumento no número de registros de Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), que são óbitos de causa não natural, mas em que não foi possível identificar a motivação. Nestes podem estar englobados tantos os homicídios, quanto acidentes ou suicídios. Depois de uma tendência de diminuição da proporção de registros de MVCI, passando de 9,6 % em 2009 para a menor taxa desde 1996 (6,2%) em 2017, estes retornaram a patamares elevados de crescimento em 2018 (8,2%), chegando à máxima de 11,7% em 2019.

Contudo, o impacto em relação aos homicídios de mulheres é ainda maior, visto que nos anos de 2018 a 2019 o número de MVCI passou de uma razão de 68,4% em relação aos homicídios registrados, para 100,5% em 2019. Ou seja, para cada homicídio feminino em 2019, há uma Morte Violenta sem Causa Identificada de mulheres (IPEA, 2021).

Esse aumento impacta diretamente na qualidade de análise e confiabilidade dos dados de homicídios e dificulta a compreensão da evolução da taxa de violência letal contra as mulheres no Brasil. O incremento de 21,6% nesses óbitos de 2018 para 2019, se comparados à redução de 17,9% dos homicídios de mulheres no mesmo período, coloca em dúvida a realidade desse decréscimo (IPEA, 2021).

Com relação ao feminicídio, Cerqueira (2015), apud IPEA (2021), ressalta que esta categoria não consta dos registros oficiais de óbito, uma vez que sua tipificação é realizada pela justiça criminal, sendo que a literatura internacional considera que a maior parte dos homicídios ocorridos nas residências tem como autores pessoas conhecidas das vítimas. Em razão da dificuldade em colher os dados acerca dos feminicídios, o Atlas da Violência de 2021 utilizou como proxy (variável operacional que representa um conceito) do feminicídio, os homicídios femininos ocorridos em residências.

Por outro lado, Waiselfiz (2015), diante da mesma dificuldade, estimou os feminicídios ocorridos no ano de 2013 baseados no proxy dos homicídios perpetrados por familiares ou parceiros das vítimas, para caracterizar a violência doméstica ou familiar. Destaca, ainda, a impossibilidade da avaliação do feminicídio sob a ótica do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em razão da quase inexistência de informações sobre esse tema.

Em que pese as dificuldades encontradas em ambas as pesquisas nas coletas de dados sobre os feminicídios, as análises trazem dados relevantes a serem destacados. Pela diferença metodológica na análise da taxa de feminicídios, é esperada uma diferença entre essas duas pesquisas. Também não é possível fazer uma correlação direta entre essas duas pesquisas nesse ponto, uma vez que O Mapa da Violência apresentou dados estimados relativos somente ao ano de 2013, enquanto o Atlas da Violência (2021) apresentou os dados relativos ao ano de 2019 e a taxa de crescimento entre 2009 e 2019, sem apresentá-los ano a ano.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% desse total foram praticados por um familiar da vítima, sendo que a maioria dos feminicídios (33,2% do total de homicídios femininos ocorridos no ano) teve como autor o parceiro ou ex-parceiro (Waiselfiz, 2015). Os dados do IPEA (2021) revelam que 33,3% do total de homicídios femininos ocorreram nas residências e que o crescimento do número desses homicídios foi de 10,6% entre 2009 e 2019, enquanto o número de assassinatos fora das residências apresentou uma redução de 20,6% no mesmo período.

Apesar das diferenças metodológicas e ausências de dados oficiais, esses dados revelam a relevância que o feminicídio tem no número de homicídios femininos e que o seu número continua em crescimento, apesar da entrada em vigor das legislações em estudo. Faltam, ainda, dados para avaliar se houve impacto dessas legislações na redução do crescimento do feminicídio, o que, por si, serviria como parâmetro de medição de sua eficácia. Se existem dúvidas quanto à real redução ou diminuição da taxa de crescimento de homicídios de mulheres e feminicídios nas últimas décadas, pelos fatos acima expostos, as mesmas não pairam se a análise for feita pelas taxas de violência letal relacionada à questão da raça/cor da vítima.

Tanto a pesquisa do IPEA (2021) quanto o Mapa da Violência (2015), deram especial atenção à análise comparativa de dados relativos aos homicídios femininos de mulheres brancas e não brancas. Ambos estudos chegam à conclusão de que, enquanto as taxas de homicídios de mulheres brancas vêm apresentando diminuição, as de mulheres negras apresentou aumento significativo.

A análise do Mapa da Violência de 2015 compreende o período de uma década, entre 2003 e 2013. Nesse recorte, enquanto a taxa de homicídio de mulheres brancas caiu de 3,6 por 100 mil mulheres em 2003, para 3,2 por 100 mil em 2013, representando uma redução de 11,9%, a de mulheres negras saltou de 4,5 para 5,4 por 100 mil mulheres no mesmo período, o que representa um aumento de 19,5%.

Considerando-se a taxa de vitimização negra, que compreende a diferença percentual entre as taxas de vítimas brancas e não brancas, essa passou de 22,9% em 2003, para 66,7% em 2013, um crescimento de 190,9% no período analisado (Waiselfiz, 2015). Os dados do IPEA (2021), relativos à década de 2009 a 2019, mostram que os índices de vitimização da mulher negra permaneceram em um patamar de 65,8%, muito próximo ao da década de 2003 a 2013. Enquanto as taxas de mortalidades de mulheres brancas caíram de 3,3 para 2,5 por 100 mil entre 2009 e 2019, a mortalidade de mulheres negras teve um decréscimo de 4,9 para 4,1 por 100 mil.

Observados os períodos entre 2009 e 2017, onde as taxas de MVCI estavam em níveis mais baixos, pode-se verificar que as taxas relativas aos homicídios de mulheres brancas se mantiveram em padrões estáveis, enquanto a de mulheres negras apresentaram um crescimento relativamente alto, de 4,9 para 5,6 por 100 mil mulheres, o que pode ser mais um indicativo do impacto de uma possível subnotificação.

Segundo Drezett et. al. (2021), essa desigualdade nas taxas de violência de gênero contra as mulheres negras tem relação direta com a historicidade social brasileira e o legado escravocrata. As desvantagens sociais e econômicas das mulheres negras, herança do abandono estatal da população negra após a abolição, contribuem para a exposição dessa população a situações de vulnerabilidade e violência.

Grupp e Sá (2021), apontam que, mesmo com a existência de uma Constituição social-democrática, a CRFB de 1988, que busca garantir a igualdade e proteção de vulneráveis, como as mulheres, além da criação da LMP e da Lei do Feminicídio, considerados como marcos na defesa de vítimas da violência de gênero, o Direito brasileiro não tem sido capaz de alcançar, igualmente, os sujeitos.

Garcia (2020) chama a atenção para a necessidade de complexificação do gênero como forma de contemplar as desigualdades experienciadas pelas mulheres negras, em relação às violências que essas sofrem. Nesse sentido, o feminismo de terceira onda, em oposição ao universalista movimento feminista de segunda onda, traz o instrumental da interseccionalidade como forma de análise dessas diferenças, contemplando a raça e a classe como elementos indispensáveis em relação à identidade das mulheres.

Aprofundando nessa temática, Silveira e Nardi (2014) realizaram uma pesquisa, na cidade de Porto Alegre/RS, com o objetivo de analisar as práticas discursivas do campo jurídico sobre a interseccionalidade de gênero e raça, que abrange as consequências que dois ou mais eixos podem ter de influência nas opressões às quais uma pessoa possa estar submetida, e seus efeitos na produção de subjetividade em relação à violência de gênero contra as mulheres nas relações de intimidade.

Diante da já conhecida discrepância dos dados de violência contra a mulher negra, a pesquisa analisou de que forma aqueles que executam as políticas públicas, atendendo diretamente a quem acessa os serviços públicos de segurança e justiça, lidam com o marcador social raça na interseccionalidade da violência de gênero. Para isso foram realizadas entrevistas com quatro juizes de Varas Criminais da cidade de Porto Alegre, com o consenso nas respostas ao afirmarem que a violência de gênero contra as mulheres na relação de intimidade é universal e que não reconheciam outras variáveis que poderiam interferir em um aumento dessa violência, bem como que o acesso à justiça é universal.

Posteriormente, como forma de analisar se o enunciado da universalidade de acesso à Justiça e o da não relação da interseccionalidade de raça com a violência de gênero encontravam respaldo na realidade, Silveira e Nardi (2014) passaram a uma análise quanti-qualitativa da distribuição racial das mulheres que acessavam a Delegacia de Defesa da Mulher e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na cidade de Porto Alegre/RS e compararam esses dados com distribuição demográfica produzida pelos dados do Censo de 2010 do IBGE.

Os resultados dessa análise demonstraram que os boletins de ocorrência e os atendimentos realizados às mulheres nos Juizados o percentual de mulheres negras é muito superior à distribuição da raça negra na cidade de Porto Alegre. Enquanto o censo demográfico levantou um percentual de 20,24% de mulheres que se declaram negras e 79,23% que se declaram brancas, as amostras de boletins de ocorrência apontam para um percentual de 36,4% de mulheres que se declaram negras e 63,6% que se declaram brancas. Chamou ainda mais a atenção os dados dos processos em tramitação, em que a distribuição de processos onde a parte se declara negra é de 22,4%, enquanto que as que se declaram brancas é de 77,6%. Esse último dado sugere uma queda significativa no acesso aos níveis mais avançados justiça para as mulheres de raça negra, denotando que não existe a prolatada paridade com as mulheres de raça branca (Silveira; Nardi, 2014).

O estudo demonstrou, portanto, que o número de mulheres negras que buscam atendimento em razão da violência de gênero é maior nos primeiros níveis de atendimento, o que corrobora como os dados que apontam serem elas as que mais são vitimizadas por esse tipo de violência, e que cai drasticamente aos níveis superiores de acesso à justiça, indo ao encontro da hipótese de que a interseccionalidade de raça e gênero se torna relevante e deveria ser levada em consideração quando se busca a aplicação da legislação de forma equitativa.

Nesse mesmo sentido, Grupp e Sá (2021) chamam a atenção para a evidente seletividade da proteção estatal diante da prevalência de mortes e violências contra mulheres negras, frente a atenuação nos índices de agressão e mortalidade das mulheres brancas, sendo urgente o reconhecimento de uma estrutura racista nas instituições estatais como forma de dismantlar um Direito que o reproduz como algo natural. Dessa forma, os vários elementos que compõem as identidades das mulheres (classe, raça, etnia, gênero, sexualidade, religião, dentre outros) impactam na maneira como a violência é vivenciada. O gênero, afirma Garcia (2020), não pode ser analisado de forma separada dessas variáveis, que estão em interseção e se materializam em eixos estruturais de opressão.

Em razão dessa interseccionalidade, não basta que o gênero esteja integrado à criminologia, mas, atrelado a outros marcadores sociais, como classe, raça, sexualidade, que refletem na violência e criminalidade, criando uma abordagem interseccional criminológica, investigando criticamente esses marcadores sociais, com potencial para contemplar os sujeitos mais vulneráveis (Garcia, 2020).

Os dados analisados demonstram, inequivocamente, o quanto as mulheres negras são mais violentadas e vitimizadas no Brasil. Garcia (2020) assevera que as mortes de mulheres negras no Brasil escancaram a displicência estatal concernente aos direitos que devem ser assegurados a essas mulheres, em especial à segurança e ao acesso à justiça, potencializando a falta de efetividade que as políticas públicas deveriam garantir, evidenciando a convivência do Estado brasileiro com práticas não somente sexistas e misóginas, mas, essencialmente, racistas.

2 CONCLUSÃO

É inegável que inovações legislativas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, são extremamente necessárias em uma busca de maior proteção das mulheres contra a violência. No entanto, pela análise dos dados de pesquisas como o Mapa da Violência (2015) e o Atlas da Violência (2016 e 2021), apesar de se verificar uma desaceleração no crescimento dos homicídios femininos após a entrada em vigor dessas leis, não é possível garantir que tais resultados se devam exclusivamente a elas, seja pela baixa qualidade dos dados oficiais gerados, em razão do crescente número de registro de mortes violentas por causa indeterminada, seja pela grande variabilidade verificada nas diversas unidades da federação, que apontam mais para causas regionais específicas do que para uma tendência nacional de redução da violência contra a mulher.

Por outro lado, mesmo com essas ressalvas, pode-se concluir que os índices de feminicídio continuam crescendo, o que, por si, já evidenciam a necessidade de uma revisão da aplicação e ampliação de políticas públicas que visem a sua diminuição.

Porém, o fato mais relevante apontado por esses estudos está na prevalência e crescimento da violência contra as mulheres negras, se comparadas às mulheres brancas. Enquanto as taxas de violência contra as mulheres brancas vêm caindo, desde a entrada em vigor dessas leis, a tendência com relação às mulheres negras é de crescimento. Nessa linha de pensamento, destacam-se os conceitos de interseccionalidade ligada ao gênero, como forma de entender os motivos dessa crescente violência contra a mulher negra, e da criminologia interseccional, como uma maneira de tentar mitigar essa grave falha do Estado brasileiro na aplicação dessas políticas públicas.

Dessa forma, ficou demonstrado que a simples análise de dados acerca da violência contra as mulheres, sem levar em consideração outros marcadores sociais, além do gênero, como condições econômicas-sociais, raça, etnia, dentre outros, são insuficientes para se medir a eficiência de uma política pública que vise a proteção das mulheres e tendem a gerar, cada vez mais, um aumento nas desigualdades que separam as mulheres brancas e negras. Assim, se o real interesse do Estado brasileiro for o de promover políticas públicas que visem a coibir a violência contra todas as mulheres, torna-se premente que estas estejam centradas também nos marcadores sociais ligados à interseccionalidade de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Estudos Feministas, Florianópolis*.v. 23, n. 2, p. 501- 527, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=ptf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

COSTA, Márcia Cristiane Araújo; PEREIRA, Letícia de Jesus. Crime de feminicídio sob a perspectiva de gênero. *Research, Society and Development, [S. l.]*, v. 11, n. 6, p. e37611629180, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i6.29180. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29180>. Acesso em: 07 set. 2024.

DREZETT, Jefferson; MONTEIRO, Mario Francisco Giani; ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Existe diferença de raça/cor do feminicídio no Brasil? A desigualdade das taxas de mortalidade por causas violentas entre mulheres brancas e negras. *J Hum Growth Dev. 2021; 31(2):358-366*. DOI: 10.36311/jhgd.v31.12257. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/jhgd/article/view/12257/7542>. Acesso em: 22 ago. 2024.

GARCIA, Danler. Violência contra a mulher negra no Brasil: ponderações desde uma criminologia interseccional. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 2,

p. p. 97-120, 1 maio 2020. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/381/222>. Acesso em: 22 ago. 2024.

GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. *Feminicídio negro no Brasil: a importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório*. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 02, p. 01–23, 2021. DOI: 10.32361/2021130211502. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11502>. Acesso em: 22 ago. 2024.

IPEA. *Atlas da Violência 2016*. Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9657atlasdaviolencia2016_completo.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

IPEA. *Atlas da Violência 2021*. Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375atlasdaviolencia2021_completo.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

LIMA, Maria Amélia Suriani et al. *Segurança pública e Lei Maria da Penha: uma análise da importância da implementação de delegacia da mulher nos municípios brasileiros*. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, v. 17, n. 3, p. e5089-e5089, 2024.

PIRES, Aline; SCHEMES, Claudia; KESKE, Henrique Alexander Grazzi; MAGALHÃES, Magna Lima. *Violência contra a mulher: reconhecimento, legislação e a sanção do feminicídio*. *Revista NUPEM, Campo Mourão*, v. 10, n. 21, p. 93-109, set./dez. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/5573/3598>. Acesso em: 22 ago. 2024.

RUBIM, Goreth Campos; MARQUES, Dorli João Carlos. *A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio*. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 2, n. 2, p. 01-18, 2016.

SCOTT, Parry et al. *Redes de enfrentamento da violência contra mulheres no Sertão de Pernambuco*. *Revista Estudos Feministas*, v. 24, p. 851-870, 2016.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. *Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha*. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. spe, p. 14–24, 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/WHDnL9qYV6K3NnW5zMSj5Hg/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 06 out. 2024.

WAISELFIZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso. Brasília, 2015.

Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO BRASIL: EFICÁCIA E DESAFIOS NO BRASIL

MARLENE SOARES FREIRE GERMANO*

Mestre em Educação. Professora de Metodologia da Pesquisa Científica da UNIG.

E-mail: Marlene.sgermano@gmail.com

PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA*

Graduando em Direito e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão-universidade Iguazu, Campus V. E-mail:

patriciaoliveira4098@hotmail.com

MARIA EDUARDA RODRIGUES COELHO*

Graduando em Direito e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão, -Universidade Iguazu, Campus V. E-mail:

maeduardacoelho16@gmail.com

IARA DA SILVA GALDINO*

Graduando em Direito, Pesquisadora do Projeto de Iniciação Científica de Pesquisa e Extensão de Direito-UNIG/Campus V.

E-mail: iara27silva@outlook.com

YASMIM RODRIGUES DA SILVA*

Graduando em Direito e Pesquisadora Voluntária do Núcleo do Projeto de Extensão Universidade Iguazu, Campus V. E-mail:

yasmimrdsilva011@gmail.com

ADILSON POUBEL DE CASTRO JUNIOR*

Advogada especialista em Direito Penal e Processual Penal. Professor da UNIG. E-mail: 0507013@professor.unig.edu.br

RESUMO

O artigo traz uma análise crítica das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial no Brasil, destacando os avanços e os desafios no combate ao racismo estrutural. A história do país é marcada pelas desigualdades estruturais que persistem nas dinâmicas sociais, bem como pelas lutas do movimento negro em busca de garantia dos seus direitos. Apesar dos avanços conquistados desde a Constituição de 1988, que reconheceu formalmente a igualdade de direitos entre os cidadãos, a população negra continua enfrentando desafios relacionados ao racismo estrutural, à exclusão social e à marginalização econômica. Dessa forma, políticas públicas como o Estatuto da Igualdade Racial (2010), a Lei n. 10.639/2003 e a Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012) emergiram como instrumentos fundamentais para a reparação histórica e a promoção da equidade racial. Embora as políticas afirmativas venham se consolidando, a sociedade brasileira ainda enfrenta resistências à efetivação desses direitos, com a persistência do racismo e discursos de ódio, especialmente nas redes sociais. A discriminação racial é vista não apenas nas práticas cotidianas, mas também dentro das instituições, como no sistema judiciário e de segurança pública, que precisam urgentemente de reformas para uma reparação eficaz.

Palavras-chave: Violência institucional; Políticas Públicas, Discriminação indireta; Racismo estrutural.

ABSTRACT

The article provides a critical analysis of public policies aimed at promoting racial equality in Brazil, highlighting the advances and challenges in combating structural racism. The country's history is marked by structural inequalities that persist in social dynamics, as well as by the struggles of the black movement to guarantee their rights. Despite the progress made since the 1988 Constitution, which formally recognized equal rights for citizens, the black population continues to face challenges related to structural racism, social exclusion and economic marginalization. Thus, public policies such as the Statute of Racial Equality (2010), Law No. 10.639/2003 and the Quotas Law (Law No. 12.711/2012) have emerged as fundamental instruments for historical reparation and the promotion of racial equity. Although affirmative policies have been consolidated, Brazilian society still faces resistance to the realization of these rights, with the persistence of racism and hate speech, especially on social networks. Racial discrimination is seen not only in everyday practices, but also within institutions, such as the judicial and public security systems, which urgently need to be reformed in order to provide effective redress.

Keywords: Institutional violence; Public policies; Indirect discrimination; Structural racism.

Introdução

A questão racial no Brasil é historicamente marcada por desigualdades estruturais que remontam ao período escravocrata e persistem nas dinâmicas sociais contemporâneas. Apesar dos avanços conquistados desde a Constituição de 1988, que reconheceu formalmente a igualdade de direitos entre os cidadãos, a população negra continua enfrentando desafios relacionados ao racismo estrutural, à exclusão social e à marginalização econômica. Diante desse cenário, políticas públicas como o Estatuto da Igualdade Racial (2010), a Lei n. 10.639/2003 e a Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012) emergiram como instrumentos fundamentais para a reparação histórica e a promoção da equidade racial.

O Estado brasileiro estabeleceu o dever de promover e incentivar políticas públicas para garantir iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos como sociedade e de cada um como indivíduo, como dispõe o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Todavia, a aposta na educação formal e cidadania para ascender socialmente os negros foi um ideal promovido pela Convenção Nacional do Negro Brasileiro realizada pela Constituinte de 1986, que até os dias atuais não tem efetividade garantida. A demanda pela valorização dos direitos surge de políticas públicas de reparações a fim de garantir à população negra o ingresso, permanência e desenvolvimento educacional na sociedade.

A Lei n. 10.639/2003 que tornou obrigatória no ensino básico a disciplina de história da cultura afro-brasileira e, posteriormente a Lei n.º 12.711/2012 ao democratizar o acesso às universidades federais e a inclusão de populações negras no mercado de trabalho e ensino superior, demonstram um avanço no processo de inclusão social. No entanto, a plena realização dessa inclusão não se limita à entrada nas universidades, mas também às condições que garantam a permanência e o sucesso

acadêmico desses estudantes. Nesse contexto, a melhoria do acervo bibliográfico nas universidades federais surge como um fator estratégico para que assegure uma educação de qualidade, com a promoção da diversidade e a produção de conhecimento.

Dessa forma, o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, insere disseminação de conhecimento para a formação cidadã e a consequente reparação histórica. Educar a população supõe desencadear a afirmação de identidade, além de ampliar as informações a respeito da diversidade étnica no estado brasileiro. É pertinente observar que os discursos de ódio direcionados à população negra ganharam mais força e espaço na sociedade com o passar do tempo, do que os projetos de mudança social para conter a discriminação proposta pelo governo.

Ao invés da sociedade progredir e desestruturar o racismo, retrocedeu ao banalizá-lo e normalizar o ódio segregatório, sendo alastrado nas redes sociais. Justiça é um instrumento para que a sociedade alcance seus direitos com proteção, mas a partir do momento que neste ambiente o indivíduo é lesado, por discriminação indireta este local não é mais apaziguador, é um órgão seletivo, por escolher quem acolherá, pessoas negras enfrentam situações de menosprezo e discriminação continuamente, seja nas ruas, nos órgãos judiciários, nos órgãos de segurança pública, o que necessita urgentemente de reparação governamental.

Assim, este artigo objetiva analisar os impactos das políticas públicas voltadas às relações étnico-raciais no Brasil e os principais desafios para sua implementação. Para isso, exploram-se os marcos históricos do movimento negro, as legislações pertinentes e a influência das ações afirmativas na mitigação das desigualdades raciais. Também investigam-se as barreiras que comprometem a efetivação dessas políticas, como a resistência social, as limitações do sistema educacional e os entraves institucionais. Com essa análise, evidencia-se a relevância das ações afirmativas não apenas como medidas compensatórias, mas como estratégias de transformação estrutural na sociedade brasileira.

A abordagem utiliza metodologia e técnicas qualitativas e quantitativas, enfatiza a análise bibliográfica, documental e pesquisa em sites oficiais e literaturas. Destandose dentre outros, Silvio Almeida (2019); Muniz Sodré (2023); Florestan Fernandes (1978), bem como nas legislações Constituição República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal, Código Civil e as leis n. 10.639/2003 e n. 12.711/2012, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Movimento negro e a ascensão social

Um ano após a abolição da escravatura, foi proclamada a República no Brasil, em 1889. O novo sistema político, entretanto, não assegurou profícuos ganhos materiais ou simbólicos para a população negra. Ao contrário, esta, segundo Andrews (1991), foi marginalizada, seja politicamente em decorrência das limitações da República no que se refere ao sufrágio e as outras formas de participação política; seja social e psicologicamente, em face das doutrinas do racismo científico e da “teoria do branqueamento”; seja ainda economicamente, devido às preferências em termos de emprego em favor dos imigrantes europeus. Para reverter esse quadro de marginalização no alvorecer da República, os libertos, ex-escravos e seus descendentes instituíram os movimentos de mobilização racial negra no Brasil, criando inicialmente dezenas de grupos (grêmios, clubes ou associações) em

alguns estados da nação. Essa exclusão resultou em mobilizações fundamentais para a afirmação da identidade e da cidadania negra no país, pois surgem os primeiros movimentos negros, diversas organizações com base na identidade racial; elas procuravam projetar os "homens de cor", como atores políticos.

Na primeira fase do movimento negro republicano (1889-1937), surgiram diversas organizações, como clubes e associações, que promoviam atividades sociais, culturais e educativas. A Frente Negra Brasileira, que emergiu na segunda fase (1945-1964), intensificou a luta no âmbito político e cultural, com foco na conquista de direitos civis. A terceira fase (1978-2000) trouxe uma maior aproximação com partidos políticos e sindicatos, refletindo uma integração mais significativa com o campo político. O livro *Avesso da Pele*, de Jeferson Tenório (2020), explora as experiências de racismo e exclusão vividas pela população negra no Brasil contemporâneo, oferecendo um retrato íntimo e emocional das lutas enfrentadas pelos negros em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural.

Por conseguinte, também se relaciona com a história do movimento negro no que diz respeito à busca por identidade e resistência. Henrique, como professor de literatura negra, luta para afirmar sua identidade em um ambiente hostil e racista, resistindo às tentativas de silenciamento e apagamento cultural. Ele busca educar e conscientizar seus alunos sobre as contribuições da cultura afro-brasileira, ecoando ações de organizações como o Teatro Experimental do Negro, que, na segunda fase do movimento negro (1945-1964), promoveu a valorização da cultura e identidade negra através das artes. Destaca-se a importância da educação na afirmação da identidade negra e na resistência ao apagamento cultural, ecoando os esforços de organizações como o Teatro Experimental do Negro na fala do personagem Henrique, como professor, afirma: "Preciso que vocês entendam de onde viemos para saber para onde vamos" (Jeferson Tenório, p. 102, 2020).

O discurso das lideranças negras variou ao longo do tempo, transitando por posições conservadoras e, especialmente na terceira fase, alinhando-se a propostas progressistas e socialistas. Embora a historiografia sobre o movimento negro tenha sido inicialmente escassa, ela começou a se expandir, ainda que com um foco predominante nas organizações de São Paulo e Rio de Janeiro, o que limita a compreensão da diversidade de experiências em outras regiões do Brasil. Skidmore (1985) tinha razão: movimento negro era um tema pouco explorado pela historiografia brasileira na década de 1980; "Há história geral dos movimentos negros e/ou mulatos no Brasil moderno, fora da época abolicionista. Isto não é surpreendente, já que pouca pesquisa se fez a respeito". (Skidmore, 1985)

É crucial reconhecer que a mobilização negra no Brasil não se restringe à década de 1930, mas integra uma longa tradição de luta por igualdade e contra o racismo, que continua a se transformar e se adaptar às novas realidades sociais e políticas. Por meio de suas diversas formas de protesto, o movimento negro não apenas desafiou as estruturas de poder, mas também contribuiu para um diálogo mais amplo sobre inclusão e justiça social no Brasil. Essa herança histórica é fundamental para a compreensão da luta contemporânea por direitos e reconhecimento. "Os movimentos negros no Brasil não são um fenômeno recente, mas parte de uma longa tradição de luta por igualdade, que se intensifica em diferentes contextos históricos e que busca desafiar as estruturas de poder e promover a justiça social" (Munanga, Kabengele, 1991).

A luta do movimento negro no Brasil, embora tenha avançado em várias frentes nas últimas décadas, enfrenta desafios profundos que refletem a complexidade do racismo estrutural e suas raízes

históricas. O Estatuto da Igualdade Racial, aprovado em 2010, representa um marco na busca por igualdade, mas sua implementação efetiva ainda é uma lacuna significativa. Muitas políticas públicas prometidas não são adequadamente executadas ou não recebem o financiamento necessário, resultando em um descompasso entre as leis existentes e a realidade vivida pela população negra. A falta de execução efetiva das políticas resulta em pouco impacto nas condições de vida da comunidade, o que evidencia a urgência de um comprometimento governamental sério na proposição de iniciativas que promovam inclusão e igualdade.

Além disso, o racismo estrutural se manifesta em práticas e normas que perpetuam desigualdades em diversas áreas, como acesso à educação e saúde. O sistema de justiça, frequentemente percebido como uma ferramenta de opressão, também não protege adequadamente os direitos da população negra, resultando em taxas desproporcionais de encarceramento e violência. Desmantelar esse racismo institucional é uma tarefa monumental, mas essencial para garantir justiça e igualdade, exigindo um esforço conjunto para revisar e reformular as estruturas existentes. A educação desempenha um papel crucial na luta contra o racismo, mas a inclusão de uma abordagem crítica sobre racismo e a história afro-brasileira nos currículos escolares ainda é insuficiente. Essa lacuna resulta em uma falta de compreensão sobre a importância da diversidade cultural e histórica do Brasil. A Promoção a educação antirracista nas escolas e na sociedade é essencial para mudar percepções e atitudes desde cedo, cultivando um ambiente de respeito e valorização da diversidade.

A desigualdade socioeconômica que se perpetua até hoje, é um legado da abolição da escravidão em 1888, que não foi acompanhada de políticas de inclusão para a população negra. A falta de acesso a oportunidades de emprego, educação e serviços de saúde de qualidade perpetua um ciclo de pobreza que é difícil de romper. Iniciativas que promovam a capacitação profissional e o empreendedorismo entre jovens negros são essenciais para quebrar esse ciclo e promover a equidade. A luta contra essa violência exige não apenas reivindicações por justiça, mas também uma reformulação nas práticas de segurança pública, com a implementação de treinamentos que abordem preconceitos raciais entre as forças de segurança. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa uma conquista significativa para a população negra no Brasil ao assegurar a igualdade de direitos e proibir a discriminação racial. Entretanto, a efetivação dessas garantias constitucionais revela-se lenta e desigual, o que evidencia a necessidade de um comprometimento contínuo para que as promessas contidas no referido documento se traduzam em realidade concreta. Assim, a luta por reconhecimento das desigualdades raciais persiste, culminando na formulação de diversas políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial. Um marco relevante nesse contexto foi a promulgação da Lei n 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira nas instituições de ensino. Esta legislação busca valorizar as contribuições da população negra na formação da sociedade brasileira e desempenha um papel fundamental na conscientização das novas gerações sobre a importância da diversidade cultural.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial, aprovado em 2010, apresenta diretrizes essenciais para a promoção da igualdade racial e para a reparação de injustiças históricas. O Estatuto aborda questões cruciais relacionadas ao acesso à educação, saúde, trabalho e segurança, estabelecendo compromissos que o Estado deve assumir para mitigar as desigualdades persistentes. "As políticas de relações étnico-raciais são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão social dos grupos historicamente marginalizados" (Pereira, 2019, p. 112).

Nos últimos anos, a implementação de políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais em instituições de ensino superior e concursos públicos, constituiu uma estratégia para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão da população negra em espaços antes dominados por indivíduos brancos. Essas medidas visam aumentar a representatividade da população negra em diversas esferas e fomentar um ambiente mais equitativo e diversificado.

Políticas Públicas contra a discriminação

O historiador britânico Eric Hobsbawm (1994), acertadamente, sustenta que o Brasil é um monumento à negligência social. Essa afirmação se reflete na incontestável omissão do Estado ao longo da formação da sociedade brasileira, especialmente no que tange à questão racial. O processo de abolição da escravidão no Brasil ocorreu tardiamente em comparação com o cenário mundial, sendo viabilizado apenas em função das pressões exercidas pela Inglaterra, a potência dominante do século XIX, após um longo período de resistência brasileira à abolição. Ressalta-se que o seu desenvolvimento se deu de forma incompleta, uma vez que não houve iniciativas eficazes do Estado para a garantia da plena integração dos negros à sociedade, o que revela a necessidade de políticas públicas que atuem diretamente sobre as desigualdades estruturais.

As políticas públicas são construções sociais que começaram a se consolidar no Brasil a partir de 1930, período em que o país enfrentava uma mudança significativa em seu cenário econômico, com a transição de um modelo agrário exportador para um modelo urbano industrial, acompanhado por uma mudança em seu quadro político, notadamente a eleição de Getúlio Vargas para a presidência da República, responsável pela introdução gradual de um “Estado Populista” (A POLÍTICA SOCIAL BRASILEIRA 1930-1964).

Definir um conceito único, abrangente e preciso para o termo “política pública” é amplamente reconhecido por estudiosos como um desafio complexo, em razão das imprecisões e variações interpretativas que envolvem o termo. Em 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) definiu, em uma Nota Técnica, critérios aplicáveis à análise das políticas públicas federais, utilizados para a produção do “Catálogo de Políticas Públicas, com especial enfoque ao aspecto cultural da política pública:

Na medida em que é iniciada por uma autoridade legítima, muitas vezes pelo poder Executivo, no âmbito de procedimentos estabelecidos legalmente – aquiescência do Legislativo, como leis e atos administrativos, podendo passar pela chancela do Judiciário, quando cabível (Lassance, 2020). Ademais, a vinculação a uma instituição governamental provê às políticas públicas três características a elas peculiares: i) legitimidade, em que possuem validade e pertinência diante dos cidadãos; ii) universalidade, que são do interesse de toda a sociedade; e iii) coerção, uma vez que o governo tem o legítimo poder para fazer com que as políticas sejam respeitadas (Dye, 2010). Além disso, como espaço de produção de regras e orientações formalmente institucionalizadas, o uso de instrumentos formais e a perspectiva de funcionar a longo prazo, mesmo que para ela sejam traçados objetivos de curto prazo, são características procedimentais inerentes às políticas públicas. (Brasil, 2018; Heidemann e Salm, 2010; Neves, Gomes e Leal, 2014; Souza, 2006). (Elementos conceituais para o catálogo de políticas públicas, 2021, p.06)

Em síntese, as políticas públicas são ações e programas implementadas pelo governo, pautadas em um diagnóstico minucioso dos problemas sociais, econômicos e estruturais existentes, com a consequente formulação de soluções para tais questões, visando a promoção do bem comum e a garantia da justiça social, sendo necessária, portanto, a alocação de recursos e a implementação de estratégias para lidar com questões sociais, econômicas, ambientais e de infraestrutura.

A escravatura desempenhou um papel central na formação da identidade nacional, moldando profundamente as estruturas sociais e econômicas do país. Por isso, é urgente que as políticas públicas existentes se tornem efetivas na promoção da integração das classes sociais e no combate à discriminação racial, uma herança da sociedade colonial. No entanto, a simples implementação dessas políticas não é suficiente. São necessários mecanismos eficazes de acompanhamento, execução e avaliação, capazes de garantir que as soluções propostas alcancem a população de maneira plena, transformando a realidade social e enfrentando as desigualdades estruturais que ainda persistem. Nesse sentido, Fonseca (2009), chama a atenção para a necessidade de recursos orçamentários adequados para a implantação de políticas sociais focadas e universais que atendam à maioria da população vulnerável do Brasil, aduzindo que “não se faz política sem recursos. Só demagogia e populismo de ocasião”(p. 106).

Ações Afirmativas

As ações afirmativas emergem como um instrumento essencial na luta pela igualdade racial no Brasil, visando corrigir injustiças históricas e promover a inclusão de grupos marginalizados. Desde a metade da década de 1990, o governo brasileiro adotou políticas destinadas ao combate do racismo e da discriminação racial, que reconhece a necessidade de medidas que garantam o acesso equitativo a oportunidades sociais, educacionais e profissionais. Esse movimento institucional representa um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A participação do Brasil na “III Conferência das Nações Unidas contra o Racismo” em 2001, realizada em Durban, foi um marco crucial para a institucionalização das políticas afirmativas no país. Como signatário da Declaração de Durban, o Estado brasileiro comprometeu-se a implementar programas destinados à promoção do acesso de grupos discriminados a serviços sociais básicos, incluindo educação, saúde e moradia. Esse compromisso evidenciou a necessidade de uma abordagem mais proativa na luta contra o racismo, que reconhece a igualdade de oportunidades não se limita à mera formalidade, mas ações concretas que promovam a inclusão.

O sociólogo Fernando Henrique Cardoso (2002) se notabilizou pelo fato de ter reconhecido, oficialmente, a existência do racismo no Brasil. Propondo inclusive, de modo inédito do ponto de vista do Governo Federal, o desenvolvimento de políticas que instituem direitos específicos para a população negra, baseadas no critério da discriminação positiva e desenvolvidas na forma de ações afirmativas. O papel do governo federal, especialmente durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, foi fundamental para o reconhecimento oficial do racismo no Brasil.

O presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu há pouco que, apesar dos avanços registrados no Brasil na diminuição do preconceito racial, ainda há racismo no país. Na cerimônia de comemoração da Semana da Consciência Negra, ele ressaltou que as políticas de afirmação desenvolvidas em seu governo estão contribuindo para que o país diminua as barreiras culturais entre raças. Ao citar a concessão de bolsas a estudantes negros para o Instituto Rio Branco, ele lembrou que, quando ainda era chanceler, notou a fraca presença de afrodescendentes no Itamaraty, o que o motivou a apoiar a iniciativa. "Era muito pequeno o colorido do Itamaraty. Isso não fica bem, não fica bonito, não é o Brasil. O Brasil é colorido, não é monocromático", ressaltou (Brasília, 21/11/2002, 17:35, FHC, Agência Brasil - ABr).

O peso político desta declaração feita por um Presidente da República, enfatiza que a questão não deve ser ignorada. Cardoso propôs políticas que estabeleçam direitos específicos para a população negra, baseadas na discriminação positiva. Essa iniciativa incluiu a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Plano Nacional de Ações Afirmativas, além do Plano Nacional. O presidente propôs políticas que estabeleçam direitos específicos para a população negra, baseadas na discriminação positiva. Essa iniciativa incluiu a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Plano Nacional de Ações Afirmativas, além do Plano Nacional de Direitos Humanos II, que ampliou as ações estatais sobre a questão racial. Essas políticas, ao reconhecerem as consequências históricas da escravidão, buscaram não apenas a reparação, mas também a inclusão efetiva da população negra na vida social e econômica do país. O papel do Estado permanece fundamental na promoção e sustentação das ações afirmativas. Isso envolve não apenas a formulação de políticas públicas, mas também a alocação adequada de recursos, a capacitação de profissionais e a formação de uma consciência social sobre a importância da diversidade. O Estado deve atuar de maneira proativa na sensibilização da sociedade civil para as questões raciais, promovendo um diálogo que valorize a diversidade como um patrimônio cultural e social.

A demanda por reparações visa que o Estado e a sociedade tomem medidas para ressarcir os descendentes de africanos negros, 60 dos danos psicológicos, materiais, sociais, políticos e educacionais sofridos sob o regime escravista, bem como em virtude das políticas explícitas ou tácitas de branqueamento da população, de manutenção de privilégios exclusivos para grupos com poder de governar e de influir na formulação de políticas, no pós-abolição. Visa também a que tais medidas se concretizem em iniciativas de combate ao racismo e a toda sorte de discriminações (Brasil, 2004, p. 12).

O Estado brasileiro estabeleceu o dever de promover e incentivar políticas públicas para garantir iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos como sociedade e de cada um como indivíduo, como dispõe o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Todavia, a aposta na educação formal e cidadania para ascender socialmente os negros, foi um ideal promovido pela Convenção Nacional do Negro Brasileiro realizada pela Constituinte de 1986, que até os dias atuais não tem efetividade garantida. A demanda pela valorização dos direitos, surge de políticas públicas de reparações a fim de garantir à população negra o ingresso, permanência e desenvolvimento educacional na sociedade.

O autor Silvio de Almeida (2018), expõe que a compreensão material do racismo torna imperativo um olhar atento sobre as circunstâncias específicas da formação social de um estado, sendo indispensável o reconhecimento do patrimônio histórico-cultural, afro-brasileiro, pela sociedade e pelo estado para

questionar as relações étnico-raciais baseadas em preconceitos existentes norteados pelo racismo estrutural e o mito da democracia racial.

Há 20 anos, foi instituído no Brasil o Programa Nacional de Direitos Humanos, e uma das prioridades é o combate ao racismo. Desde então, diversas políticas públicas foram implementadas com o objetivo de promover a igualdade racial. A averiguação apresenta um avanço social com a promulgação da Lei n. 10.639/2003, no governo de Luís Inácio Lula da Silva (2003), que foi uma importante conquista do movimento negro e uma resposta às demandas de reconhecimento e valorização da história e cultura negra no Brasil, pois tornou obrigatória a disciplina de história da cultura afro-luso-brasileiras na educação básica e posteriormente a Lei n.º 12.711/2012 ao democratizar o acesso às universidades federais e a inclusão de populações negras no mercado de trabalho e ensino superior com objetivo de corrigir as desigualdades no ensino e reconhecer o valor da cultura e dos diferentes povos que constituem a nação brasileira (Morais; Oliveira; Silva, 2008), desvelando a diversidade e o sentimento de não pertencimento de indígenas, negros e pobres.

A despeito de haver transcorrido mais de duas décadas desde a promulgação da Lei n. 10.639/2003, conforme apontam os dados coletados a partir de uma pesquisa realizada no ano de 2022, pelo Geledés Instituto da Mulher Negra e pelo Instituto Alana, houve ínfimo compromisso político para sua efetividade. Isso porque, o estudo realizado com 1.187 Secretarias Municipais de Educação (número que corresponde a 21% das redes municipais de ensino do país) revelou que apenas 29% delas realizaram ações consistentes e perenes para a implementação da lei em questão, enquanto 18% não realizou nenhuma ação, e, 53% realizou poucas ações, de forma episódica e relativa, apresentando projetos pouco estruturados e isolados, sendo a história e cultura africana e afro-brasileira abordadas, majoritariamente, apenas no mês em que se celebra o Dia da Consciência Negra.

A pesquisa revela, ainda, as principais barreiras para a aplicação da Lei nº 10.6309/2003, a falta de estrutura administrativa das redes municipais; escassez de profissionais específicos e responsáveis para ensinar história, cultura africana e afro-brasileira nas escolas. Outra barreira importante é a colaboração dos entes federados com as redes e a falta de apoio. Apesar das barreiras, importante ressaltar a atuação ativista e comprometida de profissionais da educação, mesmo em condições adversas. Observa-se, ainda que após 20 anos de alteração da LDB, ainda persiste o desafio da educação em trabalhar as relações étnico-raciais, sem manutenção de privilégios de uma classe (Beatriz Soares, et. al, 2023).

As políticas de cotas no Brasil, implementadas pela Lei 12.711/2012, representam um avanço significativo no combate às desigualdades raciais e sociais. Essa legislação resulta de uma longa luta das organizações negras e do movimento antirracista, que denunciaram a exclusão histórica da população negra no acesso à educação superior. As primeiras experiências de cotas em instituições estaduais, como a Universidade do Estado da Bahia e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pavimentaram o caminho para a legislação federal. A Lei 12.711/2012 instituiu cotas para estudantes de escolas públicas e para negros e indígenas, refletindo uma tentativa de reparação histórica.

Desde sua implementação, as cotas promoveram uma maior diversidade racial nas universidades, desafiando o perfil homogêneo que predominava nas instituições públicas. Estudos mostram que, apesar das críticas sobre a possível diminuição da qualidade acadêmica, alunos cotistas apresentam desempenhos acadêmicos semelhantes aos de seus colegas de ampla concorrência ao longo do curso.

Essa mudança é crucial para democratizar o acesso ao ensino superior e fomentar um ambiente mais inclusivo. Entretanto, a falta de monitoramento e avaliação efetiva das políticas de cotas representa um desafio constante. A ausência de acompanhamento sistemático por parte do Ministério da Educação e da Secretaria Nacional de Políticas de Igualdade Racial compromete a eficácia das ações afirmativas.

Além disso, a resistência política, manifestada em tentativas de revisão da lei e desmantelamento de suas prerrogativas, evidencia a necessidade de fortalecer a luta por direitos e garantias. As cotas não devem se limitar ao ensino superior. A implementação de políticas afirmativas nas escolas federais de ensino médio se mostra fundamental para garantir que estudantes de escolas públicas, especialmente negros e indígenas, tenham condições de competir em igualdade de oportunidades. A integração das leis que obrigam o ensino de história e cultura afro-brasileira com as políticas de cotas se revela essencial para a formação de uma nova geração mais consciente e crítica em relação às desigualdades raciais.

As cotas nas universidades brasileiras funcionam como uma ferramenta crucial na luta contra a desigualdade racial, promovendo a inclusão e diversidade no ambiente acadêmico, que estabeleceu a inserção de acervos atualizados com a história do Brasil e de livros de autores estrangeiros que elevou o nível educacional dos estudantes de graduação com a ampliação dos estudos e foco nas relações raciais. Esta política contudo, é imprescindível que essas políticas sejam acompanhadas de ações de monitoramento e avaliação, além de complementação no âmbito da educação básica.

Nesse cenário, é essencial o aprimoramento contínuo do processo de heteroidentificação, procedimento complementar à autodeclaração de pertencimento étnico-racial, essencial para o fortalecimento das políticas afirmativas étnico-raciais, bem como para a prevenção de fraudes nos processos de ingresso. Isso porque, na etapa de inscrição para processos seletivos em instituições públicas de ensino ou concursos públicos, o candidato deve declarar a sua pertença racial, observando aos critérios elencados pelo IBGE (2022). À vista disso, com o objetivo de assegurar a aplicação justa e adequada da Lei de Cotas, a Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, criou as comissões de heteroidentificação, que desempenham um papel crucial na prevenção das tentativas de fraude na política pública de reserva de vagas.

Atualmente, essas comissões realizam uma análise pautada exclusivamente nos aspectos fenótipos do candidato-ou seja, suas características externas, morfológicas e fisiológicas- não tendo relevância, portanto, o genótipo do candidato para a determinar sua elegibilidade para a ação afirmativa promovida pela instituição. Caso a comissão entenda pelo indeferimento, deverá proferir uma decisão devidamente fundamentada, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, é de extrema importância a fiscalização, por parte do Estado dos editais dos processos seletivos de concursos públicos e do ingresso nas instituições públicas de ensino, bem como o acompanhamento da execução do procedimento de heteroidentificação realizado para a reserva de vagas, a fim de assegurar a conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela legislação brasileira, em especial a Lei nº 12.990/2014 e a Lei nº 12.711/2012. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

7. Absorvida a necessidade de o estado promover o cumprimento efetivo da igualdade como princípio constitucional, mediante a reserva conferida ao legislador ordinário, a percepção e imposição de

assegurar o percentual de vagas para pessoas negras e pardas como forma de inserção no serviço público federal, nos termos estabelecidos na Lei 12.990/2014, possui o condão afirmativo de possibilitar a ascensão social e equilibrar a proporção da população negra na administração pública federal, em salutar e necessário enfrentamento à discriminação racial, conferindo privilégio positivo àqueles que se autodeclararam negros ou pardos a concorrerem às vagas destinadas em separado como instrumento de reparação discriminatória. 8. [...]. 9. Subsistente a legitimidade da etapa do certame da heteroidentificação do fenótipo da candidata que se autodeclarara negra para concorrer às vagas reservadas, notadamente com o propósito de conferir autenticidade à declaração do candidato sobre sua condição de pessoa negra/parda, o resultado da averiguação possui legitimidade presumida, contudo, ressoando a ilegalidade da avaliação que norteou a inabilitação da concorrente inexorável dos elementos coligidos, especialmente porque em outros três exames de heteroidentificação realizados pela mesma entidade executora do concurso público fora considerada apta à condição de pessoa negra/parda, sua inabilitação ressoa desguarnecida de sustentação legal, configurando ato discriminatório e abusivo, restando desguarnecido da presunção de legalidade e legitimidade relativa que o recobria. 10. Sobejando elementos que atestam que a autodeclaração da candidata negra é legítima, guardando conformação com sua ascendência e com o fenótipo que ostenta, o que é corroborado pelas 03 avaliações antecedentes realizados por técnicos da mesma entidade organizadora do certame em certames distintos, ressoa indene que sua desqualificação como se autodeclarara, inclusive porque permeada por critérios estéticos dissonantes dos parâmetros legais, encerra ato abusivo e ilegal, pois desguarnecido de motivação subjacente, legitimando que seja sindicalizado judicialmente, não como controle do mérito do ato, mas da sua legalidade, pois a infirmação da autodeclaração não encerra ato discricionário, mas vinculado, devendo guardar vinculação aos motivos que o desencadearam. 11. O controle de constitucionalidade promovido sobre o sistema de cotas advindo com a edição da Lei 12.990/2014 (Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 41/DF), conferindo constitucionalidade à norma infraconstitucional de imposição de cotas raciais em concursos públicos e ao exame de heteroidentificação de fenotípico dos candidatos do certame que se autodeclararam negros, estabeleceu que, além do exame visual do concorrente, é imperioso, para o juízo de convicção da banca examinadora, o cotejo de todos os elementos possíveis para aferição da identificação da raça negra/parda, e, conflagrada dúvida ou divergência entre os integrantes da comissão acerca da condição de pessoa negra da candidata, o resultado deve privilegiar a identificação de raça que a própria candidata firmara em autodeclaração, determinando que, não observado os parâmetros e a salvaguarda pela comissão avaliadora, configurando inobservância dos critérios de legitimidade na heteroidentificação, o ato de desqualificação é passível de exame e controle judicial em concreto, porquanto não correspondente à concretização de estabelecimento dos critérios de igualdade constitucionalmente garantidos. Acórdão 1273378, 07029916920198070001, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020.

As relações étnico-raciais no Brasil encontram-se sob a égide de um conjunto de leis que visam garantir a igualdade e promover a justiça social. A Constituição Federal de 1988 marca um avanço significativo ao assegurar a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de raça ou etnia. O artigo 3º, inciso IV, destaca a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou cor, estabelecendo assim a base para o combate ao racismo e a defesa dos direitos humanos. A Lei n. 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira nas instituições de ensino, constitui um importante instrumento para a valorização da identidade negra e o Estatuto da

Igualdade Racial, sancionado em 2010, estabelece diretrizes claras para a promoção da igualdade racial e a reparação de injustiças históricas. Nesse sentido, A Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) representa uma estratégia fundamental para corrigir desigualdades no acesso à educação superior. A implementação de cotas raciais em instituições federais assegura oportunidades para estudantes que se autodeclararam negros, pardos ou indígenas. Essa medida visa não apenas aumentar a inclusão, mas também reverter o histórico de exclusão educacional e social.

A continuidade e efetividade dessas medidas dependem do comprometimento do Estado e da sociedade civil na luta contra o racismo, visando uma convivência harmoniosa entre as diversas etnias que compõem o país. Dessa forma, o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, insere disseminação de conhecimento para a formação cidadã e a consequente reparação histórica. As políticas de Relações Étnico-Raciais, formuladas pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), desempenham um papel crucial na promoção da equidade e na reparação histórica das injustiças sofridas pela população negra no Brasil. Ao enfatizar a necessidade de intervenções educativas, essas políticas buscam não apenas a inclusão, mas também a transformação da consciência social em relação às questões raciais.

O impacto social dessas políticas é significativo, uma vez que promovem a valorização da diversidade cultural e a inclusão de conteúdos que refletem a história e a contribuição dos afro-brasileiros na formação do país. A inclusão de diretrizes curriculares que abordam as relações étnico-raciais nas escolas contribui para a formação de uma geração mais consciente sobre a desigualdade racial e seus efeitos persistentes na sociedade. Esse processo educativo permite que os estudantes compreendam a importância da diversidade e reconheçam a necessidade de um ambiente escolar que respeite e celebre as diferenças.

Além disso, ao reafirmar o caráter reparador das políticas afirmativas, as diretrizes educacionais contribuem para a construção de uma identidade positiva entre os alunos afrodescendentes. A promoção de uma educação que valoriza suas histórias e culturas não apenas combate ao racismo, mas também fortalece a autoestima e a autoimagem desses estudantes. Isso é fundamental para que se sintam parte integrante da sociedade, com direitos e oportunidades iguais. “ No caso das modificações curriculares propostas pelas políticas afirmativas, a gestão das relações raciais deve reeducar as grandes parcelas da população que tomam parte nas práticas desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino para a legitimação da necessidade de corrigir, através de medidas políticas reparatórias, as desigualdades raciais. Contudo, sendo empreendida através de modificações no currículo da Educação Básica, não deve apenas legitimar a inclusão socioeconômica dos grupos sociais racialmente discriminados. ” (Pág. 61) KERN, Gustavo da Silva, NETO, Alfredo Veiga, *RELAÇÕES RACIAIS, AÇÕES AFIRMATIVAS E EQUIDADE: A CENTRALIDADE DA EDUCAÇÃO*, Revista Momento, ISSN 0102-2717, v. 22, n. 1, p. 51-68, jan./jun. 2013.

Legislações Aplicadas

No âmbito penal, o Código Penal Brasileiro e a lei n. 7.716/1989, tipificam crimes de discriminação racial, estabelecendo penas para atos de injúria e discriminação. A tipificação desses crimes oferece

um instrumento de proteção aos direitos da população negra e reafirma o compromisso do Estado no combate ao racismo. Entretanto, a eficácia dessas legislações enfrenta desafios significativos. A implementação das políticas afirmativas e a conscientização da sociedade sobre a importância da igualdade racial demandam atenção contínua. O combate ao racismo requer não apenas um arcabouço legal robusto, mas também um esforço coletivo para transformar a cultura e as práticas sociais. Em conclusão, as leis que regem as relações étnico-raciais no Brasil representam avanços significativos na promoção da igualdade e na reparação de injustiças históricas.

É pertinente, observar os discursos de ódio direcionadas a população negra ganharam mais força e espaço na sociedade com o passar do tempo, do que os projetos de mudança social para conter a discriminação proposta pelo governo. Ao invés da sociedade progredir e desestruturar o racismo, retrocedeu ao banalizá-lo e normalizar o ódio segregatório, sendo alastrado nas redes sociais. Dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostram que o número de registros dos crimes de racismo dispararam em 2022. Os registros de racismo saltaram de 1.464 casos em 2021, para 2.458, em 2022, uma alta de 67% em relação ao ano anterior. Diante disso, tornou-se necessário a promulgação de uma nova legislação, a lei n.º 14.532 de janeiro de 2023, que altera a lei n.º 7.716 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) e o Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para o aumento da reprimenda legal para a prática de crimes de discriminação racial e injúria.

Reza no artigo 20-C da lei n.º 14.532/2023 que o Juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou grupos que causem constrangimento, vergonha, humilhação, em razão de cor, etnia, religião, foi definido desta forma, pois anteriormente uma ofensa racista não era imputada como qualquer dos crimes de racismo previstos na lei n.º 7.716/89, mas sempre como injúria preconceituosa, tipificada no artigo 140, §3º, do Código Penal, cujas consequências penais são mais brandas, cabendo até suspensão condicional do processo, a substituição da pena, e até mesmo Acordos de Não Persecução Penal, sendo que crimes raciais são inimputáveis e inafiançáveis disposto no artigo 5º inciso XLII da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988. Esta alteração na Lei 7716/89 trouxe nova forma de interpretação dos atos praticados, com reflexos sobre a constituição dos crimes de racismo, pois outrora, somente seria crime se existisse conduta que vedasse exercício de direito em virtude de raça, cor, etnia.

Após o implemento da alteração da norma penal evidenciada, o magistrado deve não apenas atender a existência do delito por impedimento do exercício do direito, mas por disseminação de sentimentos de constrangimentos, vergonha e humilhação devido à cor, etnia e religião. Constata-se tratamento severo do legislador penal expandido os conceitos dos crimes de racismo, como anteriormente pretenderam os tribunais, ensejando interpretação extensiva ao racismo para também àquele que difundia o ódio por tais indivíduos, mesmo que não impedisse a realização de qualquer outro direito. Observa-se a necessidade da alteração da lei que penaliza os crimes de injúria, mas não há uma campanha e nem perquisição para a consumação das políticas públicas sociais para correção das desigualdades, sendo elas fundamentais para tornar um país justo e com oportunidades iguais a todos, desconstruindo o racismo estrutural que compõem a formação histórica do Brasil.

As sociedades não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos e mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o funcionamento do “sistema de justiça”. Se é correta a afirmação de

que as instituições são a materialização das determinações formais da vida social, pode-se tirar duas conclusões: a) instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social; b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade.

Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (Almeida, 2019, p. 26-27)

Justiça é um instrumento para que a sociedade alcance seus direitos com proteção, mas a partir do momento que neste ambiente o indivíduo é lesado, por discriminação indireta este local não é mais apaziguador, é um órgão seletivo, por escolher quem acolherá, pessoas negras enfrentam situações de menosprezo e discriminação continuamente, seja nas ruas, nos órgãos judiciários, nos órgãos de segurança pública, o que necessita urgentemente de reparação governamental. O papel do judiciário é crucial na implementação e na interpretação das ações afirmativas. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel decisivo ao validar a constitucionalidade das cotas raciais, reafirmando a necessidade de medidas que combatam a discriminação racial. A jurisprudência do STF busca equilibrar o direito à igualdade com a necessidade de reparação histórica, reconhecendo as ações afirmativas como um passo essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa. Assim, o judiciário atua como um guardião dos direitos humanos, assegurando que as políticas públicas reflitam as demandas por inclusão e equidade.

O judiciário brasileiro desempenha um papel crucial na valoração das relações étnico-raciais, funcionando como instrumento de proteção dos direitos dos grupos historicamente marginalizados. Por meio da interpretação e aplicação das leis, os tribunais têm a responsabilidade de assegurar implementação eficaz das políticas de ações afirmativas e outras medidas de proteção aos direitos humanos, contribuindo para a promoção da igualdade racial. Entretanto, o judiciário enfrenta desafios significativos na promoção das relações étnico-raciais. Um dos principais obstáculos envolve a resistência social e a falta de compreensão sobre a necessidade das políticas afirmativas. Em algumas instâncias, o judiciário pode encontrar uma interpretação restritiva das ações afirmativas, levando a decisões que limitam sua abrangência ou eficácia.

A lentidão do sistema judicial compromete a efetividade das medidas, dificultando a implementação de direitos que deveriam ser garantidos. Outro desafio importante refere-se à formação e à sensibilização dos magistrados sobre questões raciais. A falta de uma formação adequada resulta em julgamentos que não consideram a complexidade das relações étnico-raciais e a necessidade de intervenções específicas. Portanto, promover capacitação e conscientização sobre a história e os direitos da população negra e de outras etnias no Brasil é fundamental.

A implementação dessas políticas na Educação Básica também reflete um compromisso do Estado com a justiça social, reconhecendo que a desigualdade racial é um problema estrutural que requer ações

sistemáticas e eficazes. Assim, as iniciativas educacionais não se limitam a uma simples inclusão de conteúdo, mas visam transformar a realidade social e educacional do país, promovendo uma verdadeira equidade. Em suma, o impacto social das políticas de Relações Étnico- Raciais, ao serem integradas no sistema educacional, representa um avanço significativo na luta contra o racismo e a discriminação. Através da promoção da equidade na educação, essas ações afirmativas não apenas corrigem injustiças históricas, mas também constroem um futuro mais inclusivo e respeitoso para todas as etnias. A educação, nesse contexto, se configura como uma ferramenta essencial para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Conclusão

No que tange, aos principais desafios enfrentados pelas políticas públicas de promoção da igualdade racial no Brasil refletem as barreiras históricas, culturais, institucionais e estruturais que dificultam a implementação plena dessas iniciativas. A Lei n.º 10.639/2003 e a Lei n.º 12.711/2012 (Lei de Cotas) são exemplos emblemáticos dessas políticas, mas sua eficácia é frequentemente limitada por fatores como falta de regulamentação, resistência política, baixa capacitação de gestores públicos e a ausência de um monitoramento sistemático. A ignorância cidadã em relação à história das desigualdades raciais e o mito da democracia racial no Brasil geram uma resistência social à adoção e à efetivação dessas políticas. Pesquisas indicam que grande parte da população desconhece ou questiona a importância das ações afirmativas, como as cotas e o ensino da história afro-brasileira, subestimando o impacto do racismo estrutural.

Decisões judiciais têm legitimado o uso de critérios fenotípicos, mas apontam para inconsistências na aplicação das normas. Acórdãos como o julgado no Distrito Federal (Acórdão 1273378, 1ª Turma Cível, 2020) destacam a importância da fundamentação legal e da observância de parâmetros claros nas avaliações de autodeclaração racial.

Por fim, as transformações propostas pelas leis n.º 10.639/2003 e n.º 12.711/2012 não são apenas instrumentos reparatórios, mas também meios de criar um novo paradigma social em que o reconhecimento, a valorização da diversidade e a inclusão sejam os alicerces para uma convivência mais justa e igualitária. A continuidade e expansão dessas iniciativas são passos essenciais para a formação de uma geração mais consciente e para a consolidação de uma democracia racial verdadeiramente inclusiva, com a criação e regulamentação de instâncias específicas nas Secretarias de Educação para a implementação de políticas de ensino da história afro-brasileira, com isso destinar recursos financeiros e técnicos adequados às escolas e universidades para garantir a continuidade das ações.

A respeito da eficácia, apostar em uma fiscalização ao estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo das políticas afirmativas, com relatórios regulares que avaliem seu impacto e proponham ajustes, e assim, reforçar a análise de editais e processos seletivos que envolvam ações afirmativas, garantindo transparência e equidade. Diante do exposto, é evidente que as políticas de ações afirmativas são imprescindíveis para a reparação histórica e a promoção da justiça social no Brasil.

Contudo, sua eficácia depende de um compromisso maior por parte do Estado, com investimentos em fiscalização, capacitação de profissionais da educação e maior suporte técnico às redes de ensino. É

igualmente fundamental ampliar os debates sobre as relações étnico-raciais e sobre o impacto do racismo estrutural, promovendo um ambiente de reflexão crítica que vá além das celebrações pontuais da diversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGENDA BRASIL. Fernando Henrique reconhece que ainda há racismo no Brasil. Portal EBC. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2002-11-21/fernando-henrique-reconhece-que-ainda-ha-racismo-no-brasil>. Acessado em 29. Set. De 2024.
- ALENCAR, J. NT -50 – Diest –Elementos Conceituais para Catálogo de Políticas Públicas. Notas Técnicas, p. 1-11, 24 ago. 2021.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro) ISBN: 978-85-98349-74-9. Capítulo - Raça e Racismo (pág. 25-52).
- AMPARO, Thiago de Souza; PIMENTEL, Amanda. A equiparação de injúria racial e racismo: avanços e reconhecimento na legislação antirracista. Disponível em <https://portal.fgv.br/artigos/equiparacao-injuria-racial-e-racismo-avancos-e-reconhecimento-legislacao-antirracista>. Acesso em 19. Set. 2024.
- ANDREWS, George Reid. 1998: Negros e Brancos em São Paulo, (1888-1988). Bauru: EDUSC.
- ANTÔNIO, F. et al. A evolução das políticas sociais no brasil: o período de 1930 a 2010. [s.l.:s.n.]. Disponível em: <https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2014/a-evolucao-das-politicas-sociais-no-brasil.pdf>. Acesso em 02 Nov. 2024.
- Banca de Heteroidentificação: entenda o que é e como funciona. Disponível em: <https://marcuspeterson.adv.br/blog/bancas-de-heteroidentificacao/#:~:text=As%20bancas%20de%20heteroidentifica%C3%A7%C3%A3o%20somentes,pessoas%20com%20pele%20mais%20escura>. Acesso em 23 out. 2024.
- BRASIL DE FATO | São Paulo (SP), IGUALDADE RACIAL, Governo Lula celebra 20 anos de políticas públicas de combate ao racismo e lança novas medidas. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/21/governo-lula-celebra-20-anos-de-politicas-publicas-de-combate-ao-racismo-e-lanca-novas-medidas>. Acesso em: 21 Out. 2024.
- Brasil, Câmara dos Deputados, Decreto lei nº 4.886, de 20 de Novembro de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2003/decreto-4886-20-novembro-2003-497663-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 Out. 2024.
- BRASIL, Câmara dos Deputados, Congresso nacional, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 Set. 2024.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27. Set. 2024.
- BRASIL, Presidente, Decreto nº 6.872, de 4 de Junho 2009, Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm. Acesso em 02 Nov. 2024.

BRASIL, Presidente, Lei nº 14.532, de 11 de Janeiro de 2023. (Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em 15 Set. 2024.

BRASIL, Presidente, Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 15 Set. 2024.

BRASIL, Presidente, Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997. (Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 06 Out. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.639, 09 de janeiro de 2003. (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acessado em 31 de Set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.711, de 29 de Agosto de 2012. (Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 31. Set. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnicoracial/acoese-programas/politica-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>. Acessado em 29. Set. 2024.

CARDOSO, Fernando Henrique. 1977: *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra.

Contraditório e ampla defesa – devido processo legal – processo judicial e administrativo. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/contraditorio-e-ampla-defesa-devido-processo-legal-processo-judicial-e-administrativo>. Acesso em: 20 out. 2024.

Declaração e Plano de Ação de Durban (2001). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. Acesso em: 07 nov. 2024.

EXECUTIVA NACIONAL DA MARCHA ZUMBI (por Edson Lopes Cardoso). *Por uma política nacional de combate ao racismo e à desigualdade racial: marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e vida*. Brasília: Disponível em: <https://www.geledes.org.br/marcha-zumbi-por-uma-politica-de-combate-ao-racismo-e-a-desigualdade-racial/>. Acessado em 29. Set. 2024.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Cordenador. Prf. Fernando Henrique Cardoso, Vol. 2 - Não há limites de uma nova era. São Paulo: Ática, 1978a. Pág.(21- 33).

FERNANDES, Florestan. *Investigação etnológica no Brasil e outros ensaios*. Petrópolis: Vozes. 1975ª.

FONSECA, Dagoberto José, *Políticas Públicas e ações Afirmativas*. São Paulo, Selo Negro, 2009, p. (10-12) (100-110).

HOBBSAWM, E. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

IBGE, *COR OU RAÇA*, Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

Impactos da lei 14.532/23 na legislação antidiscriminatória. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381841/impactos-da-lei-14-532-23-na-legislacao-antidiscriminatoria>. Acesso em 15. set. de 2024.

JEFERSON TENÓRIO. *O avesso da pele*. [s.l.] COMPANHIA DAS LETRAS, 2021. 156 p.

KERN, Gustavo da Silva, NETO, Alfredo Veiga, *RELAÇÕES RACIAIS, AÇÕES AFIRMATIVAS E EQUIDADE: A CENTRALIDADE DA EDUCAÇÃO*, Revista Momento, ISSN 0102-2717, v. 22, n. 1, p. 51-68, jan./jun. 2013.

LOBO, T. M. C. *CNJ disciplina atuação das comissões de heteroidentificação em concursos para magistratura*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cotas-raciais-cnj-disciplina-atuacao-das-comissoes-de-heteroidentificacao-em-concursos-para-a-magistratura/>. Acesso em 20 out. 2024.

MUNANGA, K. *O negro na sociedade brasileira: resistência, participação e contribuição*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

PEREIRA, Ana. *Desafios das políticas de relações étnico-raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2019.

PEREIRA, J. B. B., (1996). *O retorno do racismo*. In L. M. Schwarcz & R. da S. Queiroz (Orgs.), *Raça e diversidade* (pp. 17-28). São Paulo: EDUSP.

PINHEIRO, Fernando Junior. *A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL: período de 1930 a 2010*.

Disponível em: <https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina2014/aevolucao-das-politicas-sociais-no-brasil.pdf>. Acesso em 14 Nov. 2024.

Políticas raciais compensatórias: o dilema brasileiro do século XXI, 2005. Disponível em <http://ftp.unb.br/pub/unb/ipr/rel/ipri/2000/2636.pdf>, acessado em 28. Set. 2024.

Portal CNJ, Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>. Acesso em 13 Out. 2024.

Portal Geledés, Geledés Instituto da Mulher Disponível em: <https://www.geledes.org.br/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Portal TRF5–Imprensa. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325262>. Acesso em 20 Out. 2024.

Presidente do STF e do CNJ destaca avanços em questões raciais no Judiciário. Presidentes de tribunais superiores participaram de evento inédito contra racismo estrutural e institucional. Data 13/11/2023 hora: 18h30. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.aspx?idConteudo=518991&ori=1#:~:text=Para%20o%20presidente%20do%20STF,nova%20consci%C3%Aancia%E2%80%9D%20ressaltou%20Barroso>. Acesso em 28 Out. 2024.

Registros de racismo e homofobia disparam no país em 2022. Registros de racismo e homofobia disparam no país em 2022, Publicado em 20/07/2023 - 10:11 Por Bruno Bocchini – Repórter da Agência Brasil - São Paulo. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-07/registros-de-racismo-e-homofobia-disparam-no-pais-em-2022>. Acesso em 20 Out. 2024.

ROBERTO DE ALMEIDA HERINGER, F. Senado Federal Instituto Legislativo Brasileiro-ILB, *Quantas políticas públicas há no Brasil?* [s. L: s.n.]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y. Acesso em 25 Out. 2024.

SANTIAGO, Flavio, *POLÍTICAS EDUCACIONAIS E RELAÇÕES ÉTNICO- RACIAIS: Contribuições do parecer CNE/CP 003/2004 para a educação infantil no Brasil*, (pág. 25-44).

Senado Federal do Brasil, *Convenção nacional do negro pela constituinte (brasil : 1986)*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/115567>. Acesso em 26 Set. 2023.

Sodré Muniz, *O facismo da cor: uma radiografia do racismo nacional/ Muniz Sodré- Petrópolis, Rio de Janeiro, editora Vozes; 2023. (pág. 115-145)*.

SODRÉ, Muniz. *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis: Vozes, 2023. 280p.

SKIDMORE, T. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

TJDFT, Acórdão 1273378, 1ª Turma Cível, 2020 Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/aplicacao-do-sistema-de-cota-racial-nos-concursos-publicos>>. Acesso em: 01 nov. 2024

VIEIRA, Cleber Santos, *Entrevista: “A lei de cotas é um desdobramento de uma longa luta das organizações negras*. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-lei-de-cotas-e-um-desdobramento-de-uma-longa-luta-das-organizacoes-negras>. Acesso em: 23 Out. 2024.

A EFETIVIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O ASPECTO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO NA REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E NPJ/UNIG, NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ.

Áthila Poubel Seraquine*

graduando em Direito, UNIG, Campus V;

Viviane Bastos Machado*

mestra, professora do curso de Direito e orientadora de projeto de Iniciação Científica – Universidade Iguazu.

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

doutora, professora do curso de Direito e orientadora de projeto de Iniciação Científica – Universidade Iguazu.

RESUMO

O direito ao acesso à justiça, um dos pilares fundamentais dos direitos humanos assegurados pela Constituição Federal de 1988, enfrenta desafios como altos custos e morosidade judicial, prejudicando sua equidade. Este artigo investiga a importância da mediação como uma ferramenta eficaz para tornar a justiça mais acessível e efetiva. A mediação é reconhecida por promover a resolução ágil, acessível e colaborativa de conflitos. Ao estimular o consenso entre as partes, busca-se restaurar laços emocionais e sociais, especialmente em disputas interpessoais contínuas, como vizinhança, trabalho e família. A reforma recente no Código de Processo Civil de 2015 enfatiza os métodos consensuais de resolução de conflitos, introduzindo sessões de mediação e conciliação no início dos processos judiciais. Essa mudança visa aliviar a carga do sistema judicial e promover uma cultura de resolução pacífica de disputas. O texto destaca a necessidade de conscientização e adoção generalizada da mediação por magistrados e cidadãos. A aplicação efetiva da mediação não só visa reduzir o volume de processos judiciais, mas também promover a pacificação social e o acesso legítimo à justiça. A pesquisa conclui que a mediação desempenha um papel crucial na democratização do acesso à justiça, oferecendo uma alternativa mais ágil, econômica e efetiva para resolução de conflitos. Destaca-se ainda a importância de políticas públicas que incentivem e ampliem o uso da mediação como parte essencial do sistema jurídico, visando garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras Chave: Mediação; Resolução de Conflitos; Métodos Alternativos; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The right to access to justice, one of the fundamental pillars of human rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution, faces challenges such as high costs and judicial delays, which undermine its equity. This article investigates the importance of mediation as an effective tool to make justice more accessible and effective. Mediation is recognized for promoting agile, accessible and collaborative dispute resolution. By encouraging consensus between the parties, it seeks to restore emotional and social bonds, especially in ongoing interpersonal disputes, such as neighborhood, work and family disputes. The recent reform of the 2015 Code of Civil Procedure emphasizes consensual methods of dispute resolution, introducing mediation and conciliation sessions at the beginning of legal

proceedings. This change aims to ease the burden on the judicial system and promote a culture of peaceful dispute resolution. The text highlights the need for awareness and widespread adoption of mediation by judges and citizens. The effective application of mediation not only aims to reduce the volume of judicial cases, but also promote social pacification and legitimate access to justice. The research concludes that mediation plays a crucial role in democratizing access to justice, offering a more agile, economical and effective alternative for resolving conflicts. It also highlights the importance of public policies that encourage and expand the use of mediation as an essential part of the legal system, aiming to guarantee the fundamental rights of citizens.

Keywords: Mediation; Conflict Resolution; Alternative Methods; Access to Justice.

Considerações Iniciais

De plano, a garantia do acesso à justiça é um dos direitos fundamentais mais relevantes anunciados pela Constituição Federal de 1988, fundamentando-se, principalmente, na garantia constitucional do cidadão à inafastabilidade jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Nessa toada, através de princípios e regras processuais, surge o acesso à justiça como instrumento de efetivação de direitos, guiado pela proteção e efetiva aplicação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados ao indivíduo.

É importante frisar que o acesso à justiça deve ser um fundamento norteador do Estado para buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso. Em contrapartida, o sistema jurídico deve estar preparado para realizar, de modo efetivo, todos os seus alcances e objetivos. Assim corrobora o eminente Horácio Wanderlei Rodrigues, ao afirmar que, “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (RODRIGUES, 2008, p.249).

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de um sistema jurídico justo e igualitário. No entanto, vários elementos acarretam a invalidação desse direito, como alto custo das demandas judiciais, a morosidade e a complexidade do sistema judicial muitas vezes impede que os cidadãos tenham acesso efetivo aos seus direitos. Não obstante, outros desafios que restringem o efetivo acesso à justiça são a pobreza e a carência de informações básicas, eis que grande parte da população não possui recursos financeiros para custear os gastos processuais e extraprocessuais. Destarte, fica notório que os fatores sociais, culturais e econômicos interferem exponencialmente na democratização do acesso à justiça. E, pós-pandemia outro movimento vem sendo percebido a incapacidade ou falta de condições financeiras de acessar o sistema jurisdicional por meio das plataformas digitais, cada vez mais complexa aos menos favorecidos e marginalizados.

Desta forma, entende-se que o direito ao acesso à justiça e a prestação da jurisdição de forma efetiva são limitadas por possuírem diversos déficits que inviabilizam um acesso igualitário ao sistema judiciário, além das políticas públicas não garantirem os mecanismos necessários para a efetivação da aplicação do direito. No entanto, cabe ao Estado aperfeiçoar os métodos aplicados à prestação jurisdicional a fim de assegurar aos cidadãos a garantia de um sistema jurídico justo, independente das

diferenças socioculturais e econômicas, garantindo, ainda, a igualdade e a equidade jurídica na prestação judiciária.

O próprio Código de Processo Civil (2015) dispõe de métodos integrados para a resolução de conflitos, denominado de “Justiça Multiportas” abrangendo a mediação, negociação, arbitragem e conciliação. Todos estes priorizam estimular a autocomposição, bem como a heterocomposição da arbitragem, através de formas consensuais para resolverem o litígio, entretanto, a mediação tem se destacado como uma ferramenta alternativa de resolução de conflitos, proporcionando uma abordagem mais ágil, acessível e colaborativa para a solução de disputas.

Acessibilidade à Justiça: Justiça de Paz, Justiça sem juízes

A sociedade estruturalmente estabelecida pelos sentimentos de ganância e de competição corroboram para o senso comum de que, em qualquer conflito de interesses, deve haver um vencedor e um perdedor, a fim de alcançar uma satisfação pessoal que justifica a teoria do filósofo inglês do século XVI, Thomas Hobbes, ao dizer que “o homem é o lobo do homem”, ou seja, o ser humano é capaz de se tornar o maior inimigo de si mesmo, vivendo, deste modo, em uma “guerra” de todos contra todos.

Assim, acaba-se criando uma relação de tudo ou nada, acarretando desconfortos e situações de desconfiança nos laços familiares ou de vizinhos, prática esta que vai de encontro aos fundamentos e objetivos da mediação. Logo, tal lógica deve ser enjeitada entre os litigantes na certeza de que devem basear suas relações nos princípios da cooperação, boa fé e transparência para um fim consensual e satisfatório a todos. A questão é como trazer maior resolução aos conflitos, pois como bem aborda o Manual das Nações Unidas, “O conflito é um aspecto necessário e inevitável das relações nacionais e internacionais. O desafio que os governos enfrentam não é o de eliminar o conflito, mas o de como lidar eficazmente com ele quando surge.” Promovendo assim elementos concretos de Justiça.

O Brasil iniciou seus trabalhos com métodos alternativos - seja autocompositivos e heterocompositivos - como a mediação, a arbitragem, mais profundamente no final do séc. XX e início do séc. XXI, sendo que Europa, EUA, alguns países do continente Africano, já com larga trajetória no tema, aprofundam a outros patamares a utilização dessas ferramentas por entender que, não há como o Poder Judiciário abarcar sozinho todo tipo de conflito, assim, tais alternativas vêm sendo estimuladas pelo próprio Poder Judiciário brasileiro, por perceber que, em alguns casos, a sentença não tem o poder de transformar a situação e assim não consegue produzir todos os frutos de uma resolução consensual entre as partes, não atingindo a pretendida “justiça”, em algumas oportunidades a sentença se torna inócua, pois simplesmente as partes a ignoram e traduzem para sua realidade o que é melhor e não o que é o ideal.

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de um sistema jurídico justo e igualitário. No entanto, vários elementos acarretam a invalidação desse direito, como alto custo das demandas judiciais, a morosidade e a complexidade do sistema judicial muitas vezes são impeditivos para que os cidadãos tenham acesso efetivo aos seus direitos. Nesse contexto, a mediação tem se destacado como uma ferramenta alternativa de resolução de conflitos, proporcionando uma abordagem mais ágil, acessível e colaborativa para a solução de disputas.

As Universidades têm formado profissionais da área do direito mais atentos aos conflitos do que ao consenso, por isso o ato de litigar no meio jurídico é normal e um contrassenso, em alguns casos à resolução do conflito, pois nem sempre o litígio estimula uma resolução adequada e tal fato tem sido perceptível nos últimos 10 anos de consolidação da mediação no próprio Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem trazido com as Resoluções 125, 350, 406 medidas que visem ampliar atos extrajudiciais, retirando assim, ou integrando junto ao Poder Judiciário ferramentas que não estarão tratando exclusivamente de meios conflituosos, mas de caminhos ao que hoje se busca conclamar, “cultura da paz”. E paz pode ser entendida por diversas dinâmicas, como explica o Manual das Nações Unidas (2001):

Paz é o quadro em que o conflito se manifesta de uma forma não violenta e criativa.(Johan Galtung)

Por vezes é feita a distinção entre “paz negativa” e “paz positiva” (p. ex. Galtung,1996). Paz negativa refere-se à ausência de violência. Quando, por exemplo, é decretado um cessar-fogo, o resultado é uma paz negativa. É negativa porque algo indesejável deixou de acontecer (p. ex. a violência cessou, a opressão teve fim). A paz positiva é plena de conteúdos positivos tais como a restauração das relações, a criação de sistemas sociais que servem os interesses de toda a população e a resolução construtiva de conflitos. Muitas demandas judiciais não cumprem o requisito da razoável duração do processo, inviabilizando elementos de Justiça equitativa, proporcionando a não dignificação do ser humano, especialmente, no que diz respeito aos casos de família, como por exemplo, a realidade de questionamento sobre “alimentos”.

Paz não significa ausência total de conflito, mas sim a ausência de violência sob todas as suas formas e a manifestação do conflito de forma construtiva. Por conseguinte, existe paz quando as pessoas interagem de modo não violento e gerem os seus conflitos de forma positiva – com atenção e respeito pelas necessidades e interesses legítimos de todos os intervenientes.

Nesse contexto, a mediação tem ganhado destaque como uma ferramenta eficaz de resolução de conflitos, oferecendo uma abordagem consensual e colaborativa. A mediação permite que as partes envolvidas em uma disputa tenham a oportunidade de encontrar soluções mutuamente aceitáveis, com o auxílio de um mediador imparcial. Ao promover a comunicação, a compreensão mútua e a negociação, a mediação busca alcançar acordos duradouros, preservando as relações e reduzindo a necessidade de litígios judiciais. Identificando, conforme a pirâmide de Maslow, o verdadeiro sentimento envolvido na relação estabelecida e enfraquecida naquele momento. O autor Francisco Gorjón declara que:

...podemos decir que el mediador es un gestor, pues en conjunto con las partes encuentra la solución; gestionar es un proceso que permite a las partes lograr un objetivo conjunto – solución del conflicto -, precedido por procedimientos y acciones basados en un método y que a través de las técnicas de éste se obtiene el servicio ad hoc a ambas partes...

Na mediação, o objetivo principal é alcançar um consenso mútuo e satisfatório para ambas as partes. O mediador atua como um facilitador imparcial, auxiliando as partes a explorarem interesses e necessidades subjacentes, a fim de encontrar soluções criativas e personalizadas (ALEXANDER, 2003).

A mediação valoriza a autonomia e a autodeterminação das partes envolvidas. Os participantes têm a liberdade de expressar suas opiniões, interesses e preocupações, sendo responsáveis por tomar as decisões que afetam suas vidas. O mediador não impõe soluções, mas facilita o diálogo e a negociação para que as partes cheguem a um acordo por vontade própria (ÁLVAREZ, 2003).

A mediação se utiliza de uma série de técnicas para atingir a justiça, através da dignidade do ser humano e em especial, com plena isonomia, sendo uma das ferramentas a Comunicação Não Violenta (CNV) “A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas.” Marshall, sendo que para o autor é exatamente a busca por uma construção saudável e cidadã, democratizando assim o discurso, de maneira que todos os seres humanos possam participar ativamente do contexto social, sem discriminação e compreendendo a realidade do conflito como uma fase, amadurecida e democrática.

A diferença entre a mediação e o sistema judicial tradicional é significativa, e destacar essas diferenças permite compreender as vantagens e benefícios da mediação como ferramenta de acesso à justiça, bem como a análise é importante para compreender os momentos e casos em que não caberá a mediação como meio de resolução, onde é indispensável a atuação do Estado juiz.

Enquanto o sistema judicial tradicional é adversarial, com as partes apresentando argumentos opostos e buscando a vitória em um julgamento, a mediação adota uma abordagem colaborativa. As partes trabalham juntas, com a assistência de um mediador neutro, para buscar soluções mutuamente satisfatórias. Essa abordagem colaborativa promove a comunicação, a compreensão mútua e a construção de acordos duradouros (ÁLVAREZ, 2003).

Por tal justificativa, no sistema judicial tradicional, as partes têm menos controle sobre o processo e a tomada de decisões, uma vez que a resolução do conflito é determinada pelo juiz ou pelo júri. Na mediação, as partes têm um papel ativo no processo de resolução de conflitos. Elas são as protagonistas e têm autonomia para tomar decisões que melhor atendam aos seus interesses e necessidades (ALVES, 2006).

No Brasil, dentre as normas que preveem a mediação tem-se a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação. Essa lei estabelece as diretrizes gerais para a mediação como método adequado de solução de controvérsias no âmbito judicial e extrajudicial. Ela define a mediação como um processo em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes a alcançarem um acordo consensual. Outra norma importante é o Código de Processo Civil de 2015 que determina em seu artigo 3º a necessidade de serem estimulados pelo Poder Judiciário os mecanismos autocompositivos estabelecidos em lei, assim importante citar:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a Direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No entanto, é notório o raso investimento na política de acesso à justiça democrática e humanitária, são baixos investimentos neste sentido, se concentrado apenas nos pólos centrais, alguns núcleos estão sofrendo com a falta de profissionais capacitados para aplicação, bem como, a democratização de informação no sentido de ampliar sua estrutura, também não atingem patamares adequados de atuação, sendo que, para que o jurisdicionado tenha acesso somente por meio do incentivo de tais políticas públicas se tornaria possível.

Políticas públicas de informação e de incentivo aos meios de resolução precisam ser tratadas desde os bancos das universidades, bem como opção dentro do próprio Poder Judiciário, um dos fatores que restringe a ampliação do sistema compositivo é a concentração das capacitações de profissionais em alguns órgãos não expandindo para o interior e outras regiões – além das capitais que são bem abastecidas - isso em se tratando, especificamente, do Estado do Rio de Janeiro .

A Universidade Iguazu, inovou agregando em seu currículo jurídico as ferramentas de autocomposição ou de autonomia do ser humano no acesso à Justiça. Faz-se fundamental ampliar e demonstrar as vantagens que podem ser produzidas através das ferramentas compositivas ou de auto-escolha. Doutrinadores como o professor Sílvio Venosa, civilista, incentiva o uso da arbitragem, outro meio de auto escolha, não direcionada ao Poder Judiciário, mas que viabiliza o acesso à Justiça e a meios de composição de conflitos.

Como importante base teórica da Mediação foram selecionadas as obras dos autores Juan C. Vezzulla, Álvaro Chispino, Marshall B. Rosenberg, em que se estabelece nova visão sobre a política do conflito, bem como a necessidade de participação da comunidade na resolução de suas demandas.

Pensando na sistemática que envolve o contexto humano, a realidade do conflito é algo constante e rotineiro de construção social. A partir dessa afirmativa há a necessidade de maior preparo do sistema acadêmico e Judicial para mediação, para que todo cidadão tenha direito a uma política igualitária e digna, com prazo razoável, como também condições financeiras adequadas de sua conclusão, sendo desta feita, fundamental compreender como tem sido tratada a política de acesso à justiça na realidade do município de Itaperuna.

Certamente, há uma dificuldade maior das políticas públicas chegarem ao interior de todo Estado, no Rio de Janeiro não é diferente, não há dados que represente a realidade da região noroeste do Estado do Rio de Janeiro, nenhum trabalho mais aprofundado foi feito à respeito, mas é notório na estrutura do Poder Judiciário Estadual a diferença de investimento, tanto em infraestrutura quanto em preparação de todo o gênero na realidade dos métodos de composição, se comparados à capital, com isso torna-se fundamental entender as motivações e em especial se estão sendo aplicadas políticas

inclusivas para que os cidadãos tenham direito de escolher quais meios de resolução pretendem para suas demandas e seus conflitos.

Assim, diante do contexto acima apresentado, verifica-se a necessidade de dar visibilidade ao problema de acesso à justiça no Estado brasileiro, bem como a necessidade de reconhecer os mediadores judiciais ou extrajudiciais como técnicos importantes para esse processo, por meio de capacitação e valorização, sendo fundamental a efetivação das legislações vigentes, no sentido de disponibilizar à sociedade meios de concretização de suas determinações, tornando-se vital entender como no município de Itaperuna vem sendo cumprido o padrão nacional de acesso à justiça por meios compositivos, tanto na estrutura do Poder Judiciário, como em órgãos paralelos de apoio privado como Núcleos de Prática Jurídicas, ou seja, no meio público e/ou privado, comparativamente, é importante analisar as formas de promoção da Justiça.

De acordo com o ensinamento do filósofo John Rawls (2000) “cada pessoa é dona de uma inviolabilidade fundada na justiça, que nem o bem comum da sociedade pode ab-rogar”, preservar elementos de Justiça é direito de todos e dever do Estado, nem sempre, na história da humanidade o Estado se preocupou com a pacificação dos conflitos, em muitos momentos históricos foi possível perceber a mão invisível do Estado como incentivador da lide e próprio executor de medidas violentas e segregacionistas.

Neste sentido, foram criados os novos paradigmas de acesso à justiça chamadas de ADRs, que significa “Alternative Dispute Resolution”, meios alternativos de resolução, onde não há intervenção do Estado através do juiz, que impõe às partes sua decisão, assim, as ADRs seriam o caminho para decisões mutuamente satisfatórias e criativas, onde as partes por meio da celeridade, informalidade, economia, seriam os próprios “juízes” de suas causas, conforme ensina Pantoja e Almeida (2021).

Mais além de tal informação o autor espanhol e juiz aposentado da Justiça Espanhola, Pascual Ortuño Muñoz, na obra “Justicia sin jueces” (2018) ratifica a fala anterior de que:

La justicia ya ha dejado de ser en las sociedades actuales un monopolio gestionado en exclusiva por los tribunales, al igual que la salud tampoco es patrimonio de los hospitales. En el sistema de justicia han irrumpido cada vez con más fuerza los métodos alternativos de solución de conflictos (MASC), también conocidos por su denominación en inglés alternative dispute resolution (ADR), que es el término más generalizado. Estos mecanismos no son nuevos en cuanto a su denominación, pero sí en su configuración actual, que está caracterizada por tres elementos: la confidencialidad, la voluntariedad y la predisposición inicial de las dos partes a intentar buscar una solución de consenso.

O Conselho Nacional de Justiça em 2022, realizou o Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas ao Poder Judiciário que constatou, em um município no interior do Estado do Mato Grosso, a seguinte informação estudada: “Elaborado em 2019, com números de 2018, o estudo revelou que, quando as técnicas de resolução autocompositivas são utilizadas em sessões pré-processuais, o índice de acordo é alto (77,4%). Das 93 audiências realizadas, houve acordo em 72.” Foi identificado que no referido

município, o êxito de casos quando se propõe ferramentas autocompositivas é alto, ou seja, as pessoas estão sendo levadas à litigância, em sua maioria desnecessariamente, pois elas conseguem encontrar as melhores alternativas para seus conflitos. Constatou-se ainda que: “Quando se trata de sessões em que se utiliza a técnica da mediação pré-processual o índice é ainda melhor, chega a 85%. Das 152 tentativas de mediação realizadas, em 129 foi possível fechar um acordo.” Nestes casos, não há nem processo judicial ainda, os Núcleos estão disponibilizando e pedagogicamente trazendo aos indivíduos o conhecimento da Mediação.

É importante destacar que há diferença entre mediação e conciliação, não são técnicas idênticas e não são usadas nos mesmos casos, a mediação pressupõe um vínculo, continuidade enquanto a conciliação é mais objetiva e necessariamente não trará uma continuidade, esclarece o site do CNJ “o conciliador pode sugerir soluções. Já a mediação é geralmente sugerida quando os conflitos ocorrem entre pessoas que mantêm algum tipo de relação, pessoal ou comercial, com o objetivo de restabelecer o diálogo. As propostas de solução, em geral, surgem após algumas sessões.” (CNJ, 2022)

O seminário ainda conseguiu identificar os resultados que são aplicados após a realização da demanda judicial, quando normalmente por impasse entre as partes o juízo sugere a mediação ou conciliação, apurando que “Quando as conciliações se dão depois de iniciado o processo judicial, o índice de acordo é bem menos expressivo: das 444 sessões de conciliação realizadas no Cejusc daquela localidade, houve acerto em apenas 11% (49 casos). Já as mediações judiciais familiares obtiveram 70% de acordo – das 126 sessões realizadas, houve sucesso em 88.” Demonstrando expressivamente o benefício de utilização da medida correta para cada ato, e que a judicialização é uma ferramenta, em sua maioria, inviabilizadora da composição em grande parte dos casos apresentados.

Ainda de acordo com a matéria do CNJ (2022), a partir da fala da coordenadora de um dos CEJUSCs participantes no Seminário, Marina Soares ressaltou que as ferramentas usadas nas soluções autocompositivas têm contribuído para diminuir a sobrecarga processual e resolver os conflitos, mas não serve para todos os casos. “As sessões pré-processuais ocorrem em casos que ainda não chegaram à Justiça e o incentivo para todos os envolvidos é exatamente esse: evitar os custos da judicialização e a demora da tramitação. As partes têm mais disposição para fazer o acordo. É um recurso que deve ser cada vez mais incentivado. Assim como os cursos de formação em mediação devem ser mais intensificados.”

Revelou-se no debate produzido pelo CNJ a importância do estudo do tema para entender a dinâmica de acesso à Justiça, e assim, contribuir para políticas públicas efetivas, como destaca a juíza auxiliar da presidência do CNJ, Trícia Navarro “Certamente com dados e informações, instituições e gestores públicos construirão políticas públicas cada vez melhores”. Também sobre o tema, declara o juiz Alexandre Lopes de Abreu, especialista no segmento de mediação e conciliação, juiz titular do Tribunal de Justiça do Maranhão que “reforçou a necessidade de se investir e estimular a conciliação pré-processual para o melhoramento dos resultados e também da satisfação da sociedade. “É um acesso à Justiça, mesmo fora do Judiciário.” Finalmente, a juíza Luciana Sorrentino do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) uma das debatedoras do tema declara que “As pesquisas ajudam a planejar as políticas públicas e é interessante perceber como a política de tratamento adequado dos conflitos já tem mais de 10 anos, mas ainda sofre com muitas críticas, desconhecimento e falta de investimento nos tribunais, em termos de estrutura e pessoal”

Nesse sentido, a mediação se apresenta como a ferramenta de resolução de conflitos mais adequada quando já “houver vínculo anterior entre as partes” (artigo 165, §3º, CPC), ideia esta reforçada por ALMEIDA (2015) ao dizer “aqueles decorrentes de relações interpessoais continuadas, cujo laços tendam a subsistir no tempo, como os litígios de vizinhança, trabalho, família, sucessões, etc.”

Tendo em vista as especificidades da mediação, é essencial que na busca de uma solução, sejam resgatados os vínculos afetivos e o restabelecimento da convivência harmoniosa entre os envolvidos. Para isso, será necessária a participação da pessoa do mediador que, conforme artigo 4º, §1º, da Lei 13.140/15, tomará conhecimento das origens e causas do conflito e, cuidadosamente, conduzirá as partes à uma solução amigável, baseando-se nos sentimentos de perdão, amor, ternura e reciprocidade, além de seguir os requisitos básicos previstos no art. 2º da mesma Lei.

Quanto à sua aplicação, ressalta-se que a alteração no Código de Processo Civil em 2015 trouxe a realização de sessão de mediação e audiência de conciliação logo no início da propositura da ação judicial, oportunizando os meios de autocomposição de litígios, ou seja, a abertura de “portas” a fim de solucionar os problemas amistosamente e, conseqüentemente, mitigar as altas demandas do Judiciário.

O Código de Processo Civil/2015 ainda prevê um grande estímulo aos métodos consensuais de solução de conflitos, como se vê no artigo 3º, §2º, destacando que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Em continuidade, o artigo §3º do mesmo código ainda esclarece que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”, ou seja, todos os operadores do Direito devem corroborar para uma efetiva autocomposição de conflitos, levando em consideração, principalmente, o cumprimento do princípio da razoável duração do processo legal, bem como também da economia processual.

Nesse viés, salienta-se ainda que, foi depositado no Poder Judiciário uma grande expectativa de modo que divulgasse e aplicasse mudanças efetivas ao comportamento humano quanto a litigância, trazendo uma percepção mais profunda sobre o mesmo e demonstrando a necessidade do indivíduo repensar o “bem da vida” desejado, o litígio em chamas, antes de judicializar algum conflito que pudesse ser tratado através da aplicação da mediação, em alguns casos até melhor tratado na mediação do que na judicialização irrestrita.

A estrutura apresentada e normatizada pelo Estado brasileiro, para sua aplicação efetiva, precisa avançar aos magistrados e aos próprios cidadãos o entendimento de sua importância, sendo o objetivo principal a pacificação social e o acesso à justiça, e não apenas diminuir o número de processos judiciais, sendo este último, somente consequência da efetiva aplicação dos métodos autocompositivos. Basta que a interpretação seja favorável àqueles que realmente necessitam e que carecem de ferramentas que os permitam acessar seus direitos que lhe são dignos de forma mais viável, justa, célere e menos onerosa, sendo, na maioria das vezes, o problema solucionado em definitivo.

Todavia, é importante analisar criativamente formas de aplicabilidade e divulgação para a implementação mais efetiva da mediação na sociedade e no Judiciário, visando maior adoção deste

método na Comarca de Itaperuna. Declara desta forma Diego Faleck, especialista no método de Design de Sistema de Disputas (DSD):

Se não tivermos um pouco mais de racionalidade, propósito e intenção de organizar esses mecanismos de resolução de conflitos, podemos nos frustrar no futuro dizendo que a mediação e a conciliação estão no nosso código há 20 anos, mas ninguém usa por desconfiança. As iniciativas nesse ramo, principalmente no Judiciário, precisam ser mais bem pensadas.

Segundo CAPPELLETTI, o movimento de acesso à justiça passa a ser um movimento de reforma, considerando os diversos obstáculos para sua efetivação ao longo do tempo, sejam eles econômicos, sociais ou culturais, sendo apresentados de maneira isolada ou conjunta. Deste modo, a mediação ganha força no ramo jurídico, como método de resolução de conflitos, uma vez ser menos oneroso e mais célere, além de alcançar resultados positivos, tendo como exemplo principal o restabelecimento de vínculo emocional e afetivo entre os envolvidos.

Por fim, depreende-se que a aplicação da mediação contribui exponencialmente para a efetividade do acesso à justiça, além de ser um mecanismo fundamental para minimizar o congestionamento do Poder Judiciário justificado pela alta demanda de processos a serem analisados e sentenciados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise abrangente sobre os desafios enfrentados pela sociedade em relação ao acesso à justiça e à resolução eficaz de conflitos, fica evidente que a mediação se destaca como uma ferramenta essencial e promissora. A complexidade estrutural marcada pela competitividade e ganância, que muitas vezes alimenta uma cultura de litigância e antagonismo, pode ser mitigada por meio da promoção de abordagens mais colaborativas e consensuais.

A sociedade contemporânea frequentemente se vê presa em uma mentalidade de "tudo ou nada", que alimenta desconfiança e desconforto nas relações interpessoais. No entanto, a mediação oferece um caminho alternativo, baseado nos princípios de cooperação, boa fé e transparência. Ao permitir que as partes envolvidas expressem suas preocupações e interesses de forma aberta e construtiva, a mediação visa alcançar soluções mutuamente aceitáveis, preservando relacionamentos e reduzindo a necessidade de litígios prolongados e dispendiosos.

No contexto brasileiro, especialmente após a introdução de legislações como a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e as alterações no Código de Processo Civil de 2015, houve um impulso significativo para promover métodos alternativos de resolução de disputas. Essas iniciativas visam não apenas descongestionar o sistema judicial, mas também proporcionar uma abordagem mais acessível, ágil e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

É fundamental reconhecer que a mediação não busca substituir a função do Estado, mas sim complementar o sistema judicial ao oferecer uma via eficaz para resolver conflitos. Ao promover o diálogo, a compreensão mútua e a autonomia das partes na busca por soluções, a mediação não apenas facilita o acesso à justiça, mas também promove uma cultura de paz e respeito mútuo.

A pesquisa empírica e os estudos aplicados destacam consistentemente os benefícios da mediação, especialmente quando aplicada precocemente, antes mesmo da judicialização dos conflitos. Os altos índices de acordos obtidos através da mediação demonstram sua eficácia na restauração de relações e na satisfação das partes envolvidas.

Portanto, é imperativo que os operadores do direito, acadêmicos e gestores públicos reconheçam a importância da mediação como uma ferramenta fundamental para promover a justiça e resolver conflitos de forma eficiente e humana. Investimentos em educação, capacitação e conscientização são essenciais para ampliar o uso da mediação e garantir um acesso mais equitativo e digno à justiça para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 de março de 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 de março de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. DOCTRINA INTERNACIONAL. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO. DE CONFLITOS NO QUADRO DO MOVIMENTO. UNIVERSAL DE ACESSO À JUSTIÇA.

CONSULTOR JURÍDICO. Entrevista com Diego Faleck, especialista em mediação e conciliação. Disponível em: www.conjur.com.br . Acesso em: 17/03/2024.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. Artigo JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos/363749107>. Acesso em: 16 de março de 2024.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. Processo em Jornadas. Capítulo 72: O novo paradigma de solução de conflitos: juízes e advogados estão preparados? .p.987-999. Editora Juspodivm, 1ª edição (1 de janeiro de 2016).

MANUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. United Nations. Primeira Edição 2001.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. Mediação como Método de Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público. Revista FONAMEC. – Rio de Janeiro – v.1, n.1, p.321-337, maio de 2017.

A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DESAFIOS DA PROFISSIONALIZAÇÃO LEGAL DO ADOLESCENTE

Davi Duarte Muniz*

Estudante do Curso de Direito e aluno pesquisador do PIC da Universidade Iguazu Campus V. E-mail: davi.duarte.muniz@hotmail.com

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem. Pós-graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Advogada. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V. e-mail: inessatrocilo@gmail.com

Viviane Bastos Machado*

Mestra em Cognição e Linguagem. Advogada e mediadora judicial/TJRJ. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V. e-mail: 0507013@professor.unig.edu.br

RESUMO

A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente é um ponto central no sistema de proteção dos direitos humanos que estabelece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, demandando uma abordagem holística e prioritária para garantir seu desenvolvimento pleno. O presente artigo busca analisar os fundamentos teóricos e normativos dessa doutrina, com ênfase na transição da "Doutrina da situação irregular" para Doutrina da proteção integral, bem como sua implementação prática no Brasil através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, a profissionalização do adolescente é um dos instrumentos centrais para a integração social e econômica dos jovens em desenvolvimento como sujeitos de direitos, além de ser fundamental para a construção de sua autonomia e inserção no mercado de trabalho. Embora a legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permita a inserção de adolescentes no mercado de trabalho por meio da aprendizagem, essa profissionalização enfrenta diversos desafios no Brasil, tanto do ponto de vista legal quanto social, como o conflito entre a garantia de direitos trabalhistas e o combate ao trabalho infantil, a qualidade da educação e formação profissional, bem como o papel das políticas públicas nesse processo.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos e Profissionalização.

ABSTRACT

The Doctrine of the Integral Protection of Children and Adolescents is a central point in the system of protection of human rights that establishes children and adolescents as subjects of rights, demanding a holistic and priority approach to ensure their full development. This article seeks to analyze the theoretical and normative foundations of this doctrine, with emphasis on the transition from the "Doctrine of irregular situation" to the Doctrine of full protection, as well as its practical implementation in Brazil through the Statute of the Child and Adolescent (ECA). In this sense, the

professionalization of adolescents is one of the central instruments for the social and economic integration of young people in development as subjects of rights, in addition to being fundamental for the construction of their autonomy and insertion in the labor market. Although Brazilian legislation, such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Consolidation of Labor Laws (CLT), allows the insertion of adolescents in the labor market through apprenticeship, this professionalization faces several challenges in Brazil, both from a legal and social point of view, such as the conflict between the guarantee of labor rights and the fight against child labor, the quality of education and professional training, as well as the role of public policies in this process.

Keywords: Doctrine of Full Protection, Statute of the Child and Adolescent, Human Rights and Professionalization.

1. Considerações iniciais

A proteção das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é uma questão priorizada nas políticas públicas e no ordenamento jurídico de diversas nações. No Brasil, a consolidação dessa visão ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, especialmente, com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. A partir desses marcos legais, foi incorporada a Doutrina da Proteção Integral, que assegura que todas as crianças e adolescentes devem ser tratados de maneira especial, com prioridade na garantia de seus direitos fundamentais. Esta doutrina emerge como uma evolução em relação à Doutrina da Situação Irregular, que tratava crianças e adolescentes com base em sua vulnerabilidade ou envolvimento em situações de risco, priorizando o controle social e a punição em detrimento de uma abordagem protetiva e de promoção de direitos.

Por sua vez, a profissionalização de adolescentes é uma questão importante que envolve uma série de desafios estruturais no Brasil, tanto no campo jurídico quanto no social. De acordo com a legislação brasileira, os adolescentes podem iniciar atividades profissionais de forma legal e protegida a partir dos 14 anos como aprendizes, e a partir dos 16 anos em atividades não perigosas, insalubres ou noturnas, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este acesso ao trabalho de forma regular e protegida pode ser um passo crucial para o desenvolvimento pessoal e social dos jovens, proporcionando-lhes a oportunidade de aprender uma profissão, adquirir experiência e, conseqüentemente, alcançar maior autonomia financeira. Por outro lado, essa inserção no mercado de trabalho deve ser conduzida com base em parâmetros legais que garantam a proteção de seus direitos, especialmente no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento integral. No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos que vão desde a falta de políticas públicas adequadas até questões relacionadas à economia informal e à precarização do trabalho.

Evolução histórica da doutrina de proteção da criança e do adolescente

A Doutrina da Proteção Integral é fruto de uma evolução histórica e teórica que se consolida com o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos. O paradigma anterior, conhecido como Doutrina da Situação Irregular, surgiu no início do século XX, tratava crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal somente quando estivessem em situações de abandono, delinquência ou vulnerabilidade extrema. Nessa perspectiva, a resposta do Estado tendia a ser repressiva e punitiva, colocando essas crianças em instituições ou sob controle rígido, sem uma atenção efetiva às suas necessidades fundamentais. Segundo o doutrinador José Antônio Daltoé Cezar:

A Doutrina da Proteção Integral rompeu com o tratamento repressivo e excludente da Doutrina da Situação Irregular, ao estabelecer a criança e adolescente como sujeitos de direitos, demandando a implementação de políticas públicas que promovam o seu pleno desenvolvimento e bem-estar. (CÉZAR, 2016)

Com o advento dos direitos humanos e o reconhecimento da criança como um indivíduo em desenvolvimento, surge uma nova perspectiva internacional, consolidada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, em 1989. Esse documento foi um marco no reconhecimento de que crianças e adolescentes não deveriam ser tratados apenas como "futuros adultos", mas sim como seres com necessidades e direitos específicos que devem ser garantidos desde o nascimento. O Brasil adota esses princípios ao introduzir a Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988 e no ECA de 1990, incorporando o dever de garantir, com prioridade absoluta, a proteção e o desenvolvimento desses indivíduos.

A Doutrina da Proteção Integral, implementada no Brasil, fundamenta-se em três pilares principais:

a) Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos:

Crianças e adolescentes deixam de ser considerados apenas objetos de intervenção estatal ou familiar e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Esse princípio implica que o Estado, a família e a sociedade devem garantir a proteção, o cuidado e o pleno desenvolvimento desses indivíduos, independentemente de sua condição social ou econômica.

b) Prioridade absoluta:

Este princípio, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, afirma que os direitos das crianças e adolescentes devem ter primazia sobre quaisquer outros direitos, recebendo proteção e socorro prioritários em todas as circunstâncias. Isso inclui o acesso preferencial aos serviços públicos e a destinação de recursos financeiros que garantam a efetividade das políticas públicas voltadas para a infância e a juventude.

c) Corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade:

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que a proteção das crianças e adolescentes é um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. Isso significa que todos os entes sociais têm a responsabilidade de assegurar que os direitos fundamentais dessas pessoas sejam efetivamente cumpridos, sendo o Estado o principal garantidor, mas não o único responsável.

A adoção da doutrina da proteção integral e seus desdobramentos na Legislação brasileira

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é o principal instrumento normativo que concretiza a Doutrina da proteção integral no Brasil. Ele abrange um conjunto extenso de direitos que inclui, entre outros, o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de medidas específicas de proteção em casos de vulnerabilidade.

O ECA inova ao estabelecer a criação de Conselhos Tutelares, órgãos autônomos responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, com poder de acionar o Poder Judiciário e outros órgãos competentes sempre que os direitos forem violados. Além disso, prevê

medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, adotando uma abordagem não punitiva, mas educativa e ressocializadora, com foco na reintegração social.

A legislação também reforça a importância de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, como o investimento em educação, saúde, assistência social e combate ao trabalho infantil. A garantia desses direitos deve ser uma prioridade orçamentária e política em todos os níveis de governo.

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui um avanço significativo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Contudo, sua plena efetivação enfrenta desafios multifacetados, que vão desde questões estruturais e socioeconômicas até a implementação de políticas públicas eficazes. Nesta análise, destacaremos alguns dos principais obstáculos à concretização dessa proteção integral.

A desigualdade social é um dos principais entraves para a plena efetivação da Doutrina da Proteção Integral. Crianças e adolescentes em situação de pobreza enfrentam condições adversas para o exercício de seus direitos fundamentais, como acesso à educação de qualidade, saúde e moradia. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a pobreza afeta diretamente o desenvolvimento e bem-estar de milhões de crianças, comprometendo a garantia de seus direitos. Em situações de vulnerabilidade econômica, muitos adolescentes acabam ingressando precocemente no mercado de trabalho informal, muitas vezes em condições de exploração, o que dificulta sua educação e desenvolvimento pleno.

A pobreza é um fator determinante na violação de direitos de crianças e adolescentes, uma vez que ela os expõe a situações de risco, como o trabalho infantil e a exclusão educacional. A pobreza estrutural exige a criação de políticas públicas eficazes para erradicar a pobreza infantil e reduzir as disparidades regionais, especialmente em áreas mais pobres, como o Norte e o Nordeste do país. (CEZAR, 2016)

A violência, seja doméstica, comunitária ou institucional, é um dos maiores desafios à proteção de crianças e adolescentes. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que milhares de crianças e adolescentes são vítimas de violência física, sexual e psicológica todos os anos no Brasil. A violência não apenas ameaça sua integridade física e emocional, mas também compromete o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o seu desenvolvimento integral. A violência é um fenômeno complexo, que envolve fatores culturais, sociais e econômicos. Embora o ECA preveja mecanismos de proteção, como os Conselhos Tutelares e as medidas protetivas judiciais, a subnotificação de casos, a falta de infraestrutura adequada para o atendimento e a insuficiência de programas de prevenção agravam o problema.

O sistema de justiça brasileiro enfrenta dificuldades para garantir uma resposta adequada aos adolescentes em conflito com a lei. O ECA estabelece que esses adolescentes devem ser submetidos a medidas socioeducativas que visem sua reintegração social, e não meramente à punição. No entanto, o sistema socioeducativo brasileiro enfrenta problemas como superlotação, falta de infraestrutura e condições precárias em muitas unidades de internação, o que dificulta a ressocialização desses jovens.

A reincidência entre adolescentes que cumprem medidas socioeducativas também é uma questão crítica. A falta de acompanhamento adequado após o cumprimento da medida, bem como a ausência de oportunidades educacionais e profissionais, muitas vezes leva esses jovens a reincidirem no crime.

Pilotti (2001) destaca que "as medidas socioeducativas precisam estar acompanhadas de políticas de reintegração social que garantam a inclusão dos adolescentes no mercado de trabalho e em programas educacionais, para que a ressocialização seja efetiva."

O direito à educação é um dos pilares da Doutrina da Proteção Integral. No entanto, a qualidade do ensino público no Brasil e as altas taxas de evasão escolar entre adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, constituem um desafio significativo. A falta de acesso a uma educação de qualidade compromete não apenas o desenvolvimento intelectual dos jovens, mas também sua capacidade de alcançar autonomia e melhores oportunidades no futuro. O descompasso entre a educação formal e as exigências do mercado de trabalho também é um problema. Muitas vezes, a educação técnica e profissionalizante não está alinhada às demandas do mercado, o que reduz as chances de inserção dos adolescentes no trabalho formal.

Outro obstáculo à efetivação da proteção integral é a deficiência nas políticas públicas e na articulação entre as diferentes esferas de governo e instituições responsáveis pela proteção da infância e adolescência. A falta de coordenação entre órgãos como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social compromete a eficácia das ações voltadas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, muitas políticas públicas voltadas para essa população carecem de continuidade e de recursos adequados para sua implementação. O subfinanciamento de programas de assistência social, saúde mental e educação é uma barreira significativa para o cumprimento das obrigações previstas no ECA e na Constituição.

Profissionalização legal do adolescente e seus desafios

No Brasil, o trabalho de adolescentes é regulamentado por um conjunto de normas que buscam assegurar a proteção desse grupo social, garantindo que a inserção laboral ocorra de forma segura e alinhada ao seu desenvolvimento físico, mental e educacional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Essa norma reflete a preocupação com a proteção de crianças e adolescentes, determinando que, até os 18 anos, o trabalho só pode ser realizado sob condições especiais que garantam sua integridade física e moral, além de assegurar o direito à educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também é um marco fundamental para a regulamentação da profissionalização de adolescentes. Em seu artigo 60, o ECA reafirma o limite constitucional de idade mínima para o trabalho e destaca que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à profissionalização. O ECA reforça a ideia de que a profissionalização não pode ocorrer de forma isolada, mas deve estar inserida em um contexto de proteção mais amplo, que inclua a educação e o desenvolvimento social, trazendo garantias adicionais ao jovem trabalhador. Ele estabelece a necessidade de proteger o adolescente contra qualquer forma de exploração, sendo vedado o trabalho noturno, insalubre ou perigoso para adolescentes com menos de 18 anos. A proteção legal inclui também o direito à educação, que deve ser priorizada mesmo durante a profissionalização.

A CLT, por sua vez, define as condições de trabalho dos adolescentes na modalidade de aprendizagem. A Lei nº 10.097/2000, que alterou a CLT, regulamenta o contrato de aprendizagem, permitindo que adolescentes entre 14 e 24 anos sejam contratados como aprendizes, desde que estejam matriculados em programa de formação técnico-profissional oferecido por entidades qualificadas. A aprendizagem deve ser compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente, e o empregador deve assegurar condições especiais de trabalho e formação.

Apesar dessas previsões legais, os adolescentes enfrentam barreiras significativas no acesso ao mercado de trabalho formal e protegido. Muitos jovens acabam sendo empurrados para o trabalho informal, onde ficam sujeitos a condições de trabalho precarizadas, sem os direitos previstos em lei.

A precarização do trabalho adolescente é um dos maiores desafios para a efetiva profissionalização dessa faixa etária no Brasil. Embora a legislação estabeleça um regime protetivo, na prática muitos adolescentes são inseridos em empregos sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária, o que compromete sua formação e o desenvolvimento de suas habilidades. Um dos fatores que contribuem para essa precarização é a economia informal, que continua a absorver uma parcela significativa da mão de obra adolescente. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há uma significativa presença de adolescentes em ocupações informais, especialmente em regiões mais pobres do país. Esses jovens frequentemente trabalham em setores como o comércio ambulante, agricultura familiar e serviços domésticos, sem qualquer tipo de garantia trabalhista.

A precarização é agravada pela falta de fiscalização e pela incapacidade do Estado de garantir que todos os adolescentes em idade de trabalhar o façam sob condições adequadas e de acordo com a legislação. Mesmo com a criação de programas de aprendizagem e estímulos fiscais para empresas que contratam aprendizes, muitos empregadores optam por não aderir a esses programas, preferindo formas de contratação mais flexíveis e de baixo custo.

Outro fator determinante nos desafios da profissionalização adolescente se encontra a desigualdade social. Adolescentes de famílias de baixa renda possuem mais dificuldades em acessar oportunidades de emprego legalmente protegidas, como os programas de aprendizagem. Isso se deve a uma série de fatores, entre eles a baixa escolaridade, a falta de qualificação e a necessidade de complementar a renda familiar desde cedo.

A educação é um aspecto central para a inclusão de adolescentes no mercado de trabalho formal. No entanto, o acesso à educação de qualidade é desigual no Brasil, e muitos jovens de baixa renda abandonam a escola para ingressar no mercado de trabalho informal, onde não encontram proteção legal nem a possibilidade de qualificação profissional. A falta de programas de qualificação acessíveis em áreas periféricas e rurais também é um fator que impede a profissionalização adequada desses adolescentes. Os programas de aprendizagem, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e o Jovem Aprendiz, têm como objetivo mitigar essas desigualdades, mas o alcance dessas iniciativas ainda é limitado. Além disso, esses programas enfrentam dificuldades de implementação, especialmente em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

A discussão sobre a profissionalização do adolescente no Brasil está intimamente ligada ao combate ao trabalho infantil. Embora a legislação proíba o trabalho de menores de 14 anos, a realidade é que muitas crianças e adolescentes ainda ingressam precocemente no mercado de trabalho. Segundo o

IBGE, mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil em 2019.

O trabalho infantil está muitas vezes associado à necessidade econômica das famílias e à falta de políticas públicas eficientes que garantam o suporte necessário para que esses adolescentes permaneçam na escola. A profissionalização legal dos adolescentes, com o devido acompanhamento e respeito aos seus direitos, é vista como uma das soluções para afastar esses jovens do trabalho infantil e inseri-los de forma digna no mercado de trabalho.

Contudo, a transição do trabalho infantil para o trabalho protegido enfrenta barreiras, como a resistência cultural em algumas regiões, onde o trabalho infantil é visto como parte da formação moral do indivíduo, e a falta de oportunidades reais de trabalho protegido, especialmente em áreas rurais. Essa transição requer uma combinação de políticas públicas que incluam educação, assistência social e incentivo à contratação de jovens aprendizes por parte das empresas.

Políticas públicas para a garantia da profissionalização adolescente e possíveis soluções

O Estado tem papel fundamental de promover a profissionalização segura e eficiente de adolescentes. As políticas públicas, como o Programa Jovem Aprendiz, são essenciais para garantir que os adolescentes possam entrar no mercado de trabalho de forma protegida e com oportunidade de qualificação. Essas políticas, no entanto, precisam ser amplamente difundidas e acessíveis, o que ainda é um grande desafio no Brasil.

O Programa Nacional de Aprendizagem exige que empresas de médio e grande porte contratem uma cota de aprendizes, garantindo assim a oportunidade de formação técnico-profissional para adolescentes e jovens adultos. Apesar de ser uma política relevante, muitas empresas ainda resistem ao cumprimento dessa norma, seja por desconhecimento ou por falta de incentivos adequados. Além disso, ainda é enfrentado o desafio de ampliar o alcance dessas iniciativas nas regiões mais pobres e periféricas. Muitos adolescentes que poderiam se beneficiar de programas de aprendizagem não têm acesso a eles devido à falta de infraestrutura ou de informações. O fortalecimento dessas políticas exige uma integração entre educação, assistência social e mercado de trabalho, além de parcerias mais eficazes entre o setor público e privado.

Para enfrentar os desafios da profissionalização legal do adolescente no Brasil, é necessário um conjunto de medidas que envolvam não apenas a criação de mais oportunidades de trabalho legal para jovens, mas também a melhoria na qualidade da educação e a implementação de políticas sociais que garantam a permanência dos adolescentes na escola.

Entre as possíveis soluções, destaca-se a expansão dos programas de aprendizagem para pequenas e médias empresas, com a criação de incentivos fiscais e a simplificação do processo de contratação de aprendizes. Além disso, é fundamental a criação de programas de educação e formação profissional que estejam alinhados com as demandas do mercado de trabalho local, especialmente em regiões periféricas e rurais.

O fortalecimento da fiscalização do trabalho adolescente se apresenta como outra possível solução, combatendo o trabalho informal e o trabalho infantil. Isso requer uma atuação mais coordenada entre os órgãos de fiscalização trabalhista, o Ministério Público e as políticas de assistência social.

E por fim, a conscientização das famílias e das comunidades sobre a importância do trabalho legal e protegido é essencial. Campanhas de educação e sensibilização podem ajudar a mudar percepções culturais sobre o trabalho infantil e destacar os benefícios da profissionalização legal para o futuro dos adolescentes.

Considerações finais

A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, tal como implementada no Brasil, representa um avanço significativo na defesa dos direitos de indivíduos em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento jurídico robusto, que coloca o país em consonância com os tratados internacionais e avança na proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos.

No entanto, a plena efetivação dessa doutrina depende da superação de desafios históricos e contemporâneos, como a desigualdade social e a violência, além de novas demandas trazidas pelo mundo digital. A construção de uma sociedade que priorize a infância e adolescência deve ser contínua, com o envolvimento ativo de todos os setores da sociedade, sempre buscando promover o desenvolvimento integral e a proteção de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o presente e o futuro.

A profissionalização legal do adolescente no Brasil representa um desafio complexo que exige a articulação de esforços entre o governo, a sociedade e o setor privado. Embora existam marcos legais que protegem e incentivam a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho, a implementação dessas normas enfrenta entraves significativos, como a persistência do trabalho infantil, a dificuldade de conciliação entre trabalho e educação, a qualidade da formação profissional e as desigualdades regionais. Para superar esses desafios, é necessário um maior investimento em políticas públicas que promovam a inclusão social e educacional de adolescentes, além de uma maior fiscalização do cumprimento das leis que regulamentam o trabalho de jovens. Somente por meio de uma abordagem integrada e multidisciplinar será possível garantir que a profissionalização de adolescentes ocorra de maneira justa, protegida e efetiva, proporcionando a esses jovens as ferramentas necessárias para o pleno exercício de sua cidadania e para sua inserção digna no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)*.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. ONU, 1989.

PILOTTI, Francisco. "Proteção Integral e Doutrina da Situação Irregular: Uma Transição Necessária". *Revista de Direitos Humanos*, 2001.

PAIVA, Áurea. "A Doutrina da Proteção Integral e os Desafios do Século XXI". *Cadernos de Estudos Sociais*, 2020.

UNICEF. "Situação da Infância e Adolescência no Brasil 2019."

SILVA, Marta Aparecida. "Aprendizagem no Brasil: Desafios e Perspectivas." Revista Brasileira de Educação, 2020.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO SHARENTING E DO ABANDONO DIGITAL

MARLENE SOARES FREIRE GERMANO*

*Mestre em Educação. Professora de Metodologia da Pesquisa Científica da UNIG
Email: Marlene.sgermano@gmail.com*

IARA DA SILVA GALDINO*

*Graduando em Direito, Pesquisadora Bolsista do Projeto de Iniciação Científica de Pesquisa e Extensão de Direito-
UNIG/Campus5 - E-mail: iara27silva@outlook.com*

MARIA EDUARDA RODRIGUES COELHO*

*Graduando em Direito e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão, -Universidade Iguazu, Campus V. - Email:
maeduardacoelho16@gmail.com*

PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA*

*Graduando em Direito e e Pesquisadora Voluntária do Núcleo de Pesquisa e Extensão-universidade Iguazu, Campus V.).
Email: patriciaoliveira4098@hotmail.com*

YASMIM RODRIGUES DA SILVA*

*Graduando em Direito e Pesquisadora Voluntária do Núcleo do Projeto de Extensão Universidade Iguazu, Campus V. Email:
yasmimrdsilva011@gmail.com*

BRUNA DINIZ PEREIRA*

*Advogada especialista em Direito Privado e Direito Digital. Professora da UNIG
Email: 0523021@professor.unig.edu.br.*

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar as legislações sobre a responsabilidade parental pelo abandono digital de crianças e adolescente em exposição nas redes sociais. O acesso das crianças aos meios digitais é cada vez mais latente em nossa sociedade, e tem tomado proporções imagináveis, por falta de acompanhamento dos pais. A exposição infanto juvenil na internet, com ou sem o consentimento dos pais, pode colocar em risco a vida das crianças e adolescentes e lhes causar danos irreparáveis, tais como pornografia, pedofilia, entre outros. O termo sharenting se refere à prática de compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais que apesar de parecer inofensivo, pode trazer consequências desastrosas para a vida dos filhos, pois criança e adolescente, não tem ainda maturidade para concordar ou não com a sua exposição. Entretanto, tem pais e responsáveis que divulgam seus filhos na internet, como uma forma de obter ganhos financeiros, com os chamados influenciadores mirins, ou que negligencia os cuidados com eles. Necessário reforçar que criança e adolescente são legalmente protegidos na Constituição Federal de 1988 e no ECA, Lei nº 8.069/1990, ao estabelecerem o dever da família, do Estado e da sociedade no cuidado com a formação integral dos mesmos, bem como no Código civil de 2002, por responsabilizar civilmente os pais por suas condutas ilícitas. Portanto, se forem constatados o abandono digital e a ausência dos pais ou responsáveis na vigilância dos conteúdos acessados pelos mesmos nas redes sociais, podem ser responsabilizados. Cabe ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados, um projeto de Lei n. 1.052/2024, que criminaliza o abandono dos filhos pelos pais em ambiente digital, com pena de detenção ou reclusão.

Palavras-chave: Responsabilidade Parental; Abandno Digital; Sharenting.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legislation on parental responsibility for the digital abandonment of children and adolescents exposed on social networks. Children's access to digital media is increasingly latent in our society, and has reached unimaginable proportions, due to a lack of parental supervision. The exposure of children and adolescents on the internet, with or without parental consent, can put the lives of children and adolescents at risk and cause them irreparable harm, such as pornography, pedophilia, among others. The term sharenting refers to the practice of sharing the image of children and adolescents on social networks, which, although it may seem harmless, can have disastrous consequences for the lives of children, since children and adolescents are not yet mature enough to agree or not with their exposure. However, there are parents and guardians who publicize their children on the internet, as a way of obtaining financial gains, with so-called child influencers, or who neglect to care for them. It is important to emphasize that children and adolescents are legally protected by the Federal Constitution of 1988 and by the ECA, Law No. 8,069/1990, which establish the duty of the family, the State and society to care for their integral development, as well as by the Civil Code of 2002, which holds parents civilly liable for their illicit conduct. Therefore, if digital abandonment and the absence of parents or guardians in monitoring the content accessed by them on social networks are found, they may be held liable. It is worth mentioning that a Bill No. 1,052/2024 is currently being processed in the Chamber of Deputies, which criminalizes the abandonment of children by parents in a digital environment, with a penalty of detention or imprisonment.

Keywords: Parental Responsibility; Digital Abandonment; Sharenting.

Introdução

A internet alterou a forma como as pessoas ao redor do mundo se comunicam, tornando-se uma ferramenta essencial e indispensável para a sociedade, pois é o meio mais célere para a troca de informações em tempo real. A internet promove a conexão entre crianças e adolescentes de diversas partes do mundo por meio das redes sociais, possibilitando o compartilhamento de interesses comuns e a troca de experiências que influenciam suas perspectivas e valores.

Por estarem em fase de desenvolvimento, as crianças são facilmente influenciadas por pessoas e opiniões, por meio de gestos e atitudes no meio virtual. Dessa forma, torna-se essencial que os pais e responsáveis estejam atentos, pois, o dever de proteção se intensifica no ambiente virtual, onde a exposição da imagem, privacidade e dados pessoais se torna mais vulnerável, além da pressão para se enquadrar em um padrão, o que pode causar problemas relacionados à saúde mental, em especial a ansiedade.

Com o aumento da inovação tecnológica, o acesso de crianças e adolescentes ao meio virtual, tem aumentado, necessitando que seus responsáveis fiscalizem os conteúdos criados e gerados por seus filhos. No entanto, muitos pais e responsáveis tem negligenciado essa função, deixando os mesmos

desprotegidos de quaisquer perigos que possam aparecer, o que caracteriza o abandono digital. O simples fato de os pais não prestarem assistência no ambiente virtual é uma consequência do abandono digital.

O termo sharenting, é derivado das expressões “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade; responsabilidade dos pais), e refere à prática de compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. Apesar de parecer inofensivo, pode causar grandes consequências relacionadas à privacidade de dados, imagem e consentimento dos mesmos, uma vez que a maioria ainda não tem capacidade de concordar ou não com a exposição. Entretanto, tem pais e responsáveis que divulgam seus filhos na internet, como uma forma de obter ganhos financeiros, com os chamados influenciadores mirins.

Diante disso, o objetivo geral desse projeto é analisar as legislações, artigos e doutrinas pertinentes ao direito e proteção de crianças quanto ao uso indiscriminado das redes sociais e a sua exposição excessiva frente ao abandono digital, enfatizando as responsabilidades parentais. No rastro desse objetivo busca-se compreender a problemática do abandono digital e da prática de sharenting, bem como, apresentar a responsabilidade dos pais em relação à exposição da imagem da criança com relação ao trabalho artístico e o de digital influencer, ressaltando que a identificação do abandono digital pode se transformar em forma de exploração infantil.

Quanto à abordagem o estudo é de natureza qualitativa, e quanto aos objetivos a pesquisa é bibliográfica e documental. Serão analisadas literaturas pertinentes ao tema, artigos científicos e pesquisa em sites oficiais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Civil e Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257 de 2016) que trata de importantes temas referentes ao direito e à proteção das crianças.

Redes sociais e influenciadores digitais mirins

As redes sociais são um espaço virtual composto por sites e aplicativos de diversas áreas, que atuam como uma organização social, possibilitando a troca de dados com os usuários. Segundo Luciana Zenha (2017, p.6), “o ambiente virtual tem como base a interação síncrona e assíncrona, nas quais os indivíduos que a realizam exercem papel de protagonista das e nas relações sociais que estabelecem na rede”. Desta forma, o aumento do espaço virtual, permitiu a estabilidade das redes sociais, facilitando-a como troca de mensagens, como afirmam Amaral e Machado:

Em uma breve síntese, é possível observar que o ponto central das mídias sociais são os relacionamentos, de forma que, enquanto esta ajuda as pessoas a se conectarem por meio da tecnologia, as redes sociais funcionam como facilitadores para essa atividade, melhorando a conexão entre seus usuários, que, em muitas das vezes, possuem interesses em comum (2021, p. 4).

Contudo, Jonatan Rodrigues (2024), ressalta a relevância de enfatizar a diferença entre as redes sociais e as mídias sociais, uma vez que, ao contrário do que as pessoas imaginam, não são sinônimos. As redes sociais são um ambiente virtual, no qual as pessoas se relacionam, compartilham interesses em comum e criam conteúdos de maneiras diversas. Por sua vez, as mídias sociais, são ferramentas

tecnológicas que permitem a comunicação entre os indivíduos, criando um ambiente mais amplo, no qual engloba diferentes tipos de mídias, como os vídeos e aplicativos para celulares.

O aumento significativo no progresso tecnológico vem quebrando barreiras entre os países e permitindo que indivíduos de diferentes localidades se conectassem e trocassem informações, mudando sobremaneira a rotina das pessoas possibilitando novas formas de trabalho, como nos casos dos influenciadores digitais. Certamente que crianças e adolescentes também entram no fascínio do mundo virtual.

É cada vez é mais frequente que crianças, mesmo quando ainda são pequenas, possuam celulares. Em 2023, o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), revelou que “A proporção de pessoas com 10 anos ou mais de idade que utilizaram a Internet no país passou de 84,7% em 2021 para 87,2% em 2022”. Desta forma, Nathalia Braga (2022), explica que as crianças nascidas a partir de 2010 não conhecem a vida sem acesso aos celulares e a internet, sendo cada vez mais comum o aumento da exposição das crianças às telas. Afirma a autora:

As crianças nascidas a partir dos anos 2010 desconhecem um mundo sem acesso aos smartphones e ao YouTube. A maior plataforma de vídeos da internet foi criada em 2005 e carrega quebras de paradigmas em seu histórico, afinal agora o público pode, com um mesmo aparelho, consumir e produzir conteúdo (2022, p.9).

Em tempos atuais, as crianças fazem brincadeiras, abrem novos produtos, fazem desafios, utilizando o celular, o que, na maioria das vezes, é feito sem a supervisão dos responsáveis. À medida que a imagem da criança e do adolescente cresce na internet, também viraliza. Assim, a exposição de sua imagem ganha o mundo.

As constantes postagens de imagens, vídeos e produção de conteúdos em redes sociais, traz uma nova modalidade de trabalho, o influenciador digital.

A profissão de influenciador digital ganhou reconhecimento formal em 2022 pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que a inseriu sob o código 2534-10. Essa ocupação abrange diversos títulos, como Influenciador Digital, Criador de Conteúdo Digital e Produtor de Conteúdo Digital, refletindo a crescente importância desse papel no cenário atual de comunicação e marketing (Brasil, 2024). A descrição dessa função prevê a gestão das redes sociais, com monitoramento contínuo das mídias e a administração das interações com o público e seguidores. Também envolve a elaboração de planejamentos estratégicos de marketing digital, o desenvolvimento de conteúdo e a gestão do marketing de influência, além da avaliação de desempenho para aprimorar o impacto das campanhas.

Ao postar imagens, vídeos, ou seja, produzir conteúdo nas redes sociais passam a influenciar os seus seguidores. Entretanto, as crianças e adolescentes imitam o comportamento dos adultos resultando na denominação de influenciadores digitais mirins.

Crianças influenciadoras podem experimentar outras formas de ostracismo, inclusive mais sutis. Adquirir seguidores por conta de uma rede social específica, tendência ou nicho de conteúdo por vezes cristaliza a imagem da criança. A audiência mantém sua fidelidade por meio da repetição, então espera que a criança mantenha o padrão no modo de se expressar, nos tipos de postagens e assim sucessivamente (Braga, 2022, p.40).

Para manter a audiência e o consumo de seu conteúdo, crianças e adolescentes se transformam em personagem de uma vida perfeita. Entretanto, dessa forma, o consumo desse tipo de conteúdo prejudica o desenvolvimento infanto-juvenil.

Há alguns casos em que os pais são os responsáveis pela exposição da imagem da criança, na maioria das vezes, com objetivo de obter uma vantagem financeira, com os lucros da publicidade como influenciador digital mirim, sem se preocupar com os perigos da internet e com a divulgação de dados e informações da criança ou adolescente. De acordo com Lucia Maria T. Ferreira, há alguns perigos na internet, como a pornográfica e as imagens tiradas fora do contexto, mostrando crianças nuas.

[...] as imagens das crianças podem ser usadas fora de contexto, gerando humilhações, contatos e mensagens desagradáveis para os infantes. Existem inúmeros casos em que foram publicadas fotos do corpo nu das crianças num contexto doméstico e, posteriormente, tais imagens são retiradas por criminosos para a exposição em sites ilegais de conteúdos relacionados à pedofilia e pornografia infantil (FERREIRA, 2020, p.6).

Diante desses perigos, a proteção da imagem e da privacidade das crianças torna-se uma responsabilidade fundamental, conforme a legislação brasileira, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Criança e o Direito à Proteção e à Privacidade

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e a entre outros direitos (Tartuce, 2021, p.1170). Esse princípio está garantido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, ao estabelecer que os interesses das crianças e adolescentes, devem prevalecer, levando em conta sua condição de pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhe os direitos fundamentais para seu desenvolvimento físico, mental e moral, de acordo com o artigo 3º e 4º do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária [...] (BRASIL, Lei nº 8.069/1990).

Por isso, “logo, é indispensável que todos os responsáveis (Estados, família e sociedade) priorizem acima de qualquer princípio ético ou moral, o melhor interesse do menor, visando sempre seu pleno desenvolvimento” (Amaral; Machado, 2021, p.15). De acordo com o art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de exploração, violência ou omissão, garantindo a proteção total, impedindo que seus direitos sejam violados.

Conforme o artigo 4º da Lei do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257 de 2016), as políticas públicas necessárias para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser elaboradas e executadas de acordo com o que está estabelecido na lei, sendo que há obrigatoriedade que a criança participe das ações que dizem respeito ao seu desenvolvimento e idade, conforme as necessidades de seu desenvolvimento e idade, e que as ações sociais sejam acompanhadas por profissionais e responsáveis para assegurar a oferta dos serviços.

Ainda, se faz necessário ressaltar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018, que impõe normas para armazenar e compartilhar informações pessoais. A referida legislação tem como intuito “proteger os direitos fundamentais da privacidade e da segurança das pessoas, além de estabelecer normas para o uso desses dados por empresas e órgãos públicos” (Boni, 2023, p.12).

Dessa forma, a LGPD, ao tratar das vulnerabilidades de crianças e adolescentes, estabelece um critério específico para o tratamento dos dados, conforme o art. 14º:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018).

Assim sendo, há normas de procedimento que devem ser seguidas para a proteção integral da criança e do adolescente e seu bem estar.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente não é de fácil definição. Seu conteúdo semântico depende da cultura, sociedade e posições axiológicas, o que faz com que os elementos e circunstâncias do caso concreto sejam balizas para a aplicação do princípio, cujo resultado sempre deverá se traduzir em uma melhora concreta na situação da criança ou do adolescente (Botelho, 2020, p.20).

Cabe destacar que há dois casos, em que não é necessário o consentimento prévio dos responsáveis. Um deles é entrar em contato com os responsáveis, caso os dados sejam relevantes para a criança; o outro caso é para proteger a criança, se os dados forem necessários, é permitido coletar sem autorização previa. Por isso, é importante proteger as informações pessoais das crianças e adolescentes, e garantir que elas tenham todas as necessidades atendidas, através da aplicação da Lei Geral de Proteção dos Dados, que requer o consentimento do responsável.

Além disto, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito à compensação pelo dano material ou moral causado por sua violação. Dessa forma, os direitos fundamentais da pessoa estão assegurados em lei, o que lhe confere dignidade e segurança (Alvarenga; Rocha, 2023, p.5). O objetivo principal dos direitos da personalidade é assegurar a identidade de cada indivíduo, ou seja, preservar a dignidade humana da pessoa humana; e a LGPD protege a privacidade, imagem, e a dignidade da pessoa humana nos tratamentos de coletas de dados das crianças e adolescentes (Amaral; Macedo, 2021, p.18).

As redes sociais transformaram a vida privada, que antes era restrita a poucos, em algo frequentemente compartilhado e visível para muitos. Essa exposição constante mudou os limites entre o que é íntimo e o que é público, afetando a maneira como entendemos a privacidade e como nos relacionamos com os outros, especialmente no que diz respeito às crianças, que já crescem em um ambiente onde a exposição é naturalizada e as fronteiras entre o público e o privado são mais fluidas.

Abandono Digital, Sharenting e seus impactos no Direito

O campo do direito é uma área que muda de acordo com o progresso social, e diante do crescente avanço tecnológico e sua evolução, faz-se necessário que a ciência jurídica acompanhe as mudanças nessa área de conhecimento, pois os impactos da tecnologia podem exigir ações jurídicas. A ciência jurídica precisa, portanto, adaptar-se aos novos contextos criados pelo avanço tecnológico, que introduz desafios antes inexistentes, como o fenômeno do abandono digital de crianças e adolescentes.

O abandono de crianças e adolescentes não é uma questão recente no Brasil, mas sim uma realidade que se estende desde o período colonial (Oliveira, 2023, p.35). Entretanto, com a globalização e o avanço tecnológico no país, houve um aumento nos casos de abandono digital. Segundo Klunck e Azambuja, (2020, p.5),

as crianças de hoje não conhecem o mundo sem a internet, ela faz parte do cotidiano desta nova geração e, por ser um fenômeno novo, ainda não se formou um entendimento claro acerca dos riscos que ela pode oferecer para estes sujeitos que estão em processo de desenvolvimento.

Devido o crescimento da internet, muitos responsáveis deixam de supervisionar o conteúdo gerado e criado pelos seus filhos nas redes sociais, ficando os mesmos expostos à violência e a crimes cibernéticos. Segundo Jonas Figueirêdo Alves (2017), o abandono digital é uma falta de cuidados dos pais, que são responsáveis por cuidar e zelar pelos filhos.

O 'abandono digital' é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade (Alves, 2017, p.) grifo do autor.

Sendo assim, o abandono digital é uma questão relevante, pois expõe as crianças e as colocam em riscos na internet, tais como a pedofilia, pornografia, perseguição online, violência sexual e outros crimes praticados de forma virtual.

Nesse contexto, Patrícia Peck Pinheiro (2021) concebe a internet como a nova rua, destacando que o ambiente digital é repleto de perigos, à semelhança de uma rua convencional, onde as crianças podem enfrentar ameaças.

Cabe, portanto, aos pais e responsáveis, ensinar as crianças e adolescentes a usarem adequadamente as redes sociais, uma vez que podem ser facilmente alvos de criminosos, que frequentemente se aproximam devido à exposição de informações e dados na internet (Vatanabe, 2017).

O abandono digital também acontece quando os responsáveis pela criança e adolescente realizam "sharenting". Segundo Lucia Maria Teixeira Ferreira (2020), sharenting é uma expressão que vem da língua inglesa, que significa share o ato de compartilhar e parenting a responsabilidade dos pais com o poder familiar. Desta forma, sharenting é a exposição de crianças e adolescentes pelos próprios responsáveis.

Ferreira (2020) pontua, ainda, que a prática do sharenting ocorre quando os pais ou responsáveis legais têm o hábito de, recorrentemente, postar online, as fotos, informações e dados pessoais de seus filhos. Muitas vezes, os pais criam perfis nas redes sociais para seus filhos para mostrar o seu dia a dia, bem como o de sua família, sem se importar com as consequências dessa exposição, como destacado pela Daniela Boni:

Pode-se observar que o fenômeno do 'sharenting' é uma prática comum não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Esse cenário é preocupante, uma vez que os dados divulgados na internet podem ser acessados por qualquer pessoa a qualquer momento. Além disso, tais informações podem causar emoções emocionais desde a infância até a vida adulta da criança [...] (Boni, 2023, p.18) grifo da autora.

A situação agrava-se quando o conteúdo publicado inclui informações de processos judiciais, com o intuito de prejudicar o outro genitor, desrespeitando o segredo de justiça que visa proteger as partes envolvidas. Expor conflitos familiares e a vida dos filhos ao julgamento público na internet gera

discursos de ódio e pode comprometer o desenvolvimento saudável das crianças. Com isso, além de violarem o segredo de justiça (art. 189 do CPC), esses pais também ferem o art. 17 do ECA, comprometendo a privacidade da criança, que se torna um meio de angariar likes e visualizações na disputa judicial dos genitores (Haffers; Vaiano, 2024).

Entende-se, pois, que as crianças e adolescentes podem ser afetados por essa exposição excessiva, por estarem em fase de crescimento e, ainda, aprendendo a lidar com emoções e incertezas. O compartilhamento de informações e dados pessoais nas redes sociais pode causar graves danos à saúde emocional e psicológica das crianças e adolescentes, como ocorre com fotografias comprometidas dos mesmos e postadas nas redes sociais, principalmente quando publicam fotos com roupas de banho ou desnudas, o que pode causar danos irreparáveis às crianças e aos familiares, pois, existem pessoas com diversos perfis, ou perfis falsos. Encontram-se muitas vezes, dentre esses perfis, pedófilos, ladrões ou sequestradores, criminosos que após vigiar a rotina da família, tenta se aproximar para satisfazer-se, causando problemas sérios tanto para a criança ou adolescente, quanto para seus responsáveis (Fernanda Oliveira, 2020).

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) aborda os impactos negativos que a exposição de crianças nas redes sociais, realizada pelos próprios pais, pode trazer (Haffers; Vaiano, 2024). Segundo a SBP, a divulgação excessiva de informações sobre crianças ameaça sua privacidade, sua intimidade e o direito à imagem, conforme garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, os conteúdos postados na internet permanecem e, no futuro, podem ser repudiados pelos próprios filhos, que podem sentir que sua privacidade foi comprometida sem seu consentimento durante a infância (Haffers; Vaiano, 2024).

O coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP, Dr. Roberto Santoro, ressalta que o fenômeno conhecido como sharenting apresenta riscos concretos e subjetivos ao desenvolvimento infantil. Para ele, a vida da criança não é propriedade dos pais. Como responsáveis pelo desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos, os pais devem promover esse crescimento de maneira que respeite a privacidade infantil, favorecendo o desenvolvimento pleno de suas capacidades. Por outro lado, há membros da SBP que defendem que os perigos associados à superexposição de crianças nas redes sociais não devem ser subestimados, sendo ideal evitar qualquer exposição desse público na internet.

Oliveira (2020) acrescenta, ainda, outro perigo: o cyberbullying, uma vez que há um grande número de pessoas com acesso à internet. E, quase sempre quem pratica o cyberbullying se esconde atrás de perfis falsos nas redes sociais. Dessa forma, exposição da imagem de crianças e adolescentes pode causar danos psicológicos e físicos, e resultar em automutilação, que nos casos extremos resultam em suicídio (Oliveira, 2020).

Refletindo sobre o mundo virtual, Amaral e Machado (2021), afirmam que é possível usar as redes sociais sem prejudicar as crianças e adolescentes, elas podem ter uma troca saudável e responsável. Portanto, é responsabilidade dos pais e responsáveis supervisionar, monitorar e proteger a integridade das mesmas, protegendo-o dos perigos que o meio pode oferecer.

A responsabilidade civil dos pais em relação ao abandono digital e a exposição infantil

2024). Além disso, existem dois enunciados do Instituto Brasileiro de Direito da Família- IBDFAM, que tratam do tem:

Enunciado 39 do IBDFAM - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil – A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (IBDFAM, 2024).

Assim, caso a condenável atitude de um genitor que expõe seu filho na internet persista, medidas judiciais poderão ser tomadas para interromper a divulgação da imagem da criança. Exemplos dessas ações incluem advertência ao infrator, suspensão do convívio com o menor, transferência da guarda, imposição de multa, ou ainda a condenação ao pagamento de indenização ao prejudicado. Ademais, tal comportamento pode caracterizar uma violação dos direitos da criança e do adolescente, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis (Haffers; Vaiano, 2024).

Caso seja delimitado, o abandono digital pode gerar, ainda, a perda do poder família, conforme o disposto no art. 1638 do CC/2002: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.”

Além disso, o Código Penal em seu artigo 133 também caracteriza o abandono de pessoas incapazes como um crime. O artigo estabelece: "Art. 133 - Abandonar pessoa que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e que, por qualquer motivo, seja incapaz de se defender dos riscos decorrentes do abandono." A pena prevista para esse delito é de detenção de seis meses a três anos.

Nesse sentido, a preocupação das autoridades com a exposição das crianças, em virtude do abandono digital, tem sido demonstrada. A saber, tramita na Câmara dos Deputados, um projeto de Lei n. 1.052/2024, que criminaliza o abandono dos filhos pelos pais em ambiente digital e esse projeto de lei prevê a pena de detenção ou reclusão. A parlamentar, Deputada Rogéria Santos afirma que “o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar acarreta a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2024).

Os Tribunais, ao analisarem o caso, já tem entendimento pela responsabilização, como o TJSP: “Deixar filho menor em completo abandono significa largá-lo ao desamparo, sem proteção, permitindo fique ele atirado à vagabundagem, à mendicância e à libertinagem” (RT 528:110, TJSP).

Além disso, os Tribunais têm responsabilizado os pais pela conduta imprópria de seus filhos, crianças e adolescentes, na internet. Um exemplo disso é o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que considerou os pais responsáveis por negligência ao permitirem o acesso irrestrito do filho à internet e ao computador pessoal da mãe, sem monitoramento adequado das atividades. Nesse caso, o tribunal comprovou a negligência ao constatar que o filho praticava cyberbullying (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Portanto, a privacidade é um direito fundamental das pessoas e, dever dos responsáveis proteger pela dignidade das crianças e adolescentes, sempre assegurando o melhor para eles, conforme o artigo 18 do ECA, que diz que é dever de todos proteger a dignidade da criança e adolescente de qualquer

situação desumana, constrangedora e violenta. A responsabilidade dos pais tem que ser com propósito de proporcionar uma vida saudável no desenvolvimento dos filhos.

Assim sendo, os pais têm a obrigação fundamental de proteger as crianças e adolescentes de todos os perigos, incluindo os perigos virtuais. O meio jurídico também tem o dever de prevenir e combater esses crimes virtuais, podendo tomar algumas medidas em conjunto, para prevenir que as crianças e adolescentes sejam exploradas aos perigos no mundo virtual (Souza, 2023).

Conclusão

O presente artigo buscou descrever o sharenting e como ele se desenvolve nas redes sociais, bem como suas consequências, quanto à exposição infantil e o descuido dos responsáveis por essa situação. Além do mais, foram relacionados os riscos que as crianças e adolescentes estão correndo, por essa prática de exposição.

O sharenting está intimamente relacionado ao uso da tecnologia e das mídias sociais. Como inevitavelmente as crianças e adolescentes fazem uso dessas ferramentas, a preocupação com a exposição das mesmas traz reflexões importantes sobre os riscos a que estão sujeitas. Importante ressaltar que há necessidade de que os pais ou responsáveis tenham zelo e cuidado em monitorar as informações postadas e recebidas pelas crianças e adolescentes nas redes sociais, pois a exposição indevida das mesmas pode deixá-las em vulnerabilidade aos crimes virtuais como pedofilia, pornografia, dentre outros.

O ordenamento jurídico brasileiro, marcado pelas legislações: CRFB de 1988, ECA, Código Civil, a LGPD e Marco Civil da Internet, evidenciam, conforme abordado no artigo, preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente e sua formação.

Sendo assim, é responsabilidade dos pais orientar a exposição de informações dos filhos, visando o desenvolvimento das relações sociais e psicológicas das crianças e adolescentes. É importante analisar os riscos de expor os filhos na internet, seja de forma publicitária, para se tornar um influenciador digital mirim ou por descuido. Portanto, é importante destacar a relevância da educação quanto ao uso das mídias sociais, tanto para os pais e responsáveis, como para as crianças e adolescentes, considerando que o sharenting e o abandono digital são criados nesses ambientes virtuais, para prevenir e corrigir possíveis exposições de informações das mesmas, e reforça a necessidade dos pais aprenderem a fiscalizar o conteúdo criado e gerados pelos filhos, evitando, dessa forma as suas exposições a graves ameaças.

Cabe destacar que além da proteção da Constituição Federal de 1988 e do ECA, a responsabilidade civil dos pais pelas condutas ilícitas perpetradas por seus filhos através da internet encontra-se disposta no inciso I do artigo 932 do Código Civil de 2002.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ALVARENGA, F. R. V.; ROCHA, J. M. S. *Sharenting e a (in)violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto a atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente*. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 16, n. 5, p. e2088, 2023. DOI:

10.54751/revistafoco.v16n5-153. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2088>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ALVES, Jonas Figueiredo. *Negligência dos pais no Mundo Virtual Expõe Criança a Efeitos Nocivos da Rede*. In: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivosinternet#_ftnref1. Acesso em 24 de jul de 2024.

BONI, Daniela; *O Direito de Proteção da Imagem da Criança na Era Digital*. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/418d36fc-bbb8-476f-a6e3-7566c73b2ac5>.

Acesso em 21 de jul de 2024.

BOTELHO, M. C. *A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 8, n. 2, p. 197–231, 2020.

Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas/pub/article/view/705>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, 2018.

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 22 de jul de 2024.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Brasília, DF: *Presidente da República*, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de jul de 2024.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 23 de jul de 2024;

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406/2002. Brasília, DF: *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 de jul de 2024;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: *Presidência da República*.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de jul de 2024;

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. *Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância*. DIÁRIO Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 mar. 2016b. disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acessado em 23 de jul. de 2024;

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, DF: *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 de jul de 2024;

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Classificação Brasileira de Ocupações – CBO*. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL, STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em recurso especial nº 1.726.497 – RJ. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Presidente do STJ, João Otávio de Noronha*. Publicado em 15/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919877044/decisaomonocratica919877054>. Acesso em: 25 de jul de 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais*. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em 21 jul 2024;

BRASIL, STJ - Superior Tribunal de Justiça. TJSC - Civil. Família. Ação de destituição do poder familiar. Negligência e abandono comprovados. Situação de risco a recomendar o arrebatamento do poder familiar Conteúdo Jurídico, BrasíliaDF: 26 out 2010, 09:08. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/jurisprudencias/22000/tjsc-civil-familiaacao-de-destituicao>. Acesso em: 23 de jul de 2024;

HAFFERS, Laís Mello; VAIANO, Maria Fernanda. "Sharenting": a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 14 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2220/%E2%80%9Csharenting%E2%80%9D%3A+a+superexposi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+intrafamiliares+envolvendo+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+Internet+e+suas+consequ%C3%Aancias+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 13 nov. 2024.

KLUNCK, Patrícia ; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas*. Disponível em: < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em 24 de jul. 2024.

MELLO, Pedro Santoro. TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 2023. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-17/tratamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,crit%C3%A9rios%20particulares%20que%20dever%C3%A3o%20ser>. Acesso em 22 de jul de 2024.

MOLINA, Henrique Segolin. *A proteção ao menor na sociedade digital: uma análise da responsabilidade em um embate entre o melhor interesse da criança e poder de família no ambiente digital*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2022. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/31827/1/TCC%20MOLINA%2C%20Henrique%20Segolin_Henrique%20Segolin%20Mol.pdf. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. *Supereposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação mental da criança*. PUC Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/FERNANDA%20MONTEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20TCC.pdf>. Acesso em: 21 de jul de 2024;

OLIVEIRA, Ana Maria de. *O Abandono Digital Infantil e a Responsabilidade Parental: Uma Análise à luz da Doutrina da Proteção Integral*. Universidade Federal de Santa Catarina. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/252553/TCC%20-%20Ana%20Maria%20de%20Oliveira%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 de jul. 2024.

OLIVEIRA, Géssica Mochi. *A (im)possibilidade da responsabilidade civil dos pais diante do abandonodigital*. Jurídico Certo. Jusbrasil. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/gessica-mochi-olive/artigos/a-impossibilidade-da-responsabilidade-dos-pais-diante-do-abandono-digital-6408>. Acesso em 24 de jul.de 2024;

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital / Patrícia Peck Pinheiro. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.*

PROJETO DE LE n º 1052/2024, Câmara dos Deputados Federais, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424307>.

Acesso em 24 de jul de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Carazinho. 1ª Vara Cível. Ação Indenizatória. Processo nº 009/1.07.0007296-3. 28 jan. 2009. TJRS - Consulta Processual, Porto Alegre, 11 fev2009. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=10700072963&codComarca=9>>.

Acesso em: 25 de outubro de 2023.

RODRIGUES, JONATAN. Tudo o que você precisa saber sobre as redes sociais. RD STATION, 18 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.rdstation.com/blog/marketing/redes-sociais/>. Acesso em: 15 de julho de 2024

SILVA, Nathália Braga Pereira da. Crianças influenciadoras e a exploração publicitária: o documentário. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18851/1/NSilva.pdf>. Acesso em: 21 julho de 2024.

SOUSA, Nathalia; BARBOSA, Thainá. Como tratar dados de crianças adolescentes no contexto da LGPD. 2020. Migalhas.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333029/como-tratar-dados-de-criancas-e-adolescentes-no-contexto-da-lgpd>. Acesso em: 22 de jul de 2024.

SOUZA, Katarina Oliveira. Abandono Digital: a superexposição de menores no meio digital e suas implicações jurídicas. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7267>. Acesso em 24 de jul de 2024.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11. ed. Rio de Janeiro. Editora Método. 2021.

VATANABE, Juliane Hellmann. O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no Artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e o Adolescente. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2242/1/JULIANE%20HELLMANN%20VATANABE.pdf>. Acesso em 24 de jul. 2024.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são e como se organizam?. Caderno de Educação, 2018, n.49, vol 2017/2018. Acesso em 15 de julho de 2024;

161,6 MILÕES DE PESSOAS COM 10 ANOS OU MAIS DE IDADE UTILIZAM A INTERNET NO PAÍS, EM 2022.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de- pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022#:~:text=Destaques,62%2C1%25%20em%202022>. Acesso em: 21 de julho de 2024.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.344/22 (HENRY BOREL)

Amanda Barreto Jóia Blanc*

*Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V UNIG
amanda14blanc@gmail.com*

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

*Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem (UENF). Pós-Graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Professora Universitária do Curso de Direito da Universidade Iguazu Campus V UNIG -
inessatrocilo@gmail.com*

RESUMO

O artigo 29 da Lei nº 11.344/22 (Henry Borel) acrescentou ao artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA o §1º, que veda a incidência da Lei nº 9.099/95 aos crimes contra a criança e o adolescente. A presente pesquisa tem como objetivo principal identificar e discorrer sobre os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto ao alcance do referido dispositivo. Deste modo, a presente pesquisa impacta diretamente a sociedade, enquanto composta por aqueles aos quais a proteção normativa, in casu, se destina: crianças e adolescentes, bem como afeta o mundo jurídico, na medida em que contribui no alcance da solução do conflito que tem se travado quando da aplicação do dispositivo legal, estabelecendo, assim, maior segurança jurídica. Foi utilizada a metodologia qualitativa, por meio da pesquisa em um repertório teórico, bibliográfico e jurisprudencial na área do Direito da Criança e do Adolescente. Pôde ser observada a existência de três principais correntes e que o processo de integração, interpretação e aplicação da norma tem se dado com base no supremo interesse da criança e do adolescente, com base na própria sistemática da norma protetional.

Palavras-chave: Violência; Intrafamiliar; Criança e Adolescente; Lei Henry Borel; Lei nº 9.099/95.

ABSTRACT

Article 29 of Law No. 11.344/22 (Henry Borel) added paragraph 1 to Article 226 of the Child and Adolescent Statute (ECA), which prohibits the application of Law No. 9.099/95 to crimes against children and adolescents. The main objective of this research is to identify and discuss the different doctrinal and jurisprudential positions regarding the scope of this provision. In this way, the research directly impacts society, as it concerns those whom the legal protection, in this case, is intended to safeguard: children and adolescents. It also affects the legal world, as it contributes to resolving the conflicts arising in the application of the legal provision, thereby establishing greater legal certainty. A qualitative methodology was used, based on research through theoretical, bibliographical, and jurisprudential references in the field of Child and Adolescent Law. The existence of three main positions was observed, and the process of integrating, interpreting, and applying the norm has been

guided by the supreme interest of the child and adolescent, based on the very structure of the protective norm.

Keywords: Violence; Domestic violence; Children and Adolescents; Henry Borel Law; Law No. 9.099/95.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente não se trata de uma temática exclusiva da contemporaneidade. A figura da criança como um objeto, sobre o qual o adulto exerce um tipo de poder permeia a sociedade desde o seu surgimento.

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, representou um marco histórico na luta pelos direitos infanto-juvenis. Em seu artigo 227, o texto constitucional revolucionou o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, ao consagrar o dever mútuo da sociedade e Estado em promover o desenvolvimento sadio e digno da criança e do adolescente, atribuindo a todos o dever geral de cuidado.

O dispositivo legal serviu, ainda, de base para o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que adotou a doutrina da proteção integral, erradicando os preceitos da antiga Doutrina da Situação Irregular, anteriormente estabelecida pelo Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/79.

Nesse cenário, surge a Lei nº 14.344/2022, denominada Lei Henry Borel (LHB), em homenagem póstuma à criança Henry, vítima de violência doméstica e familiar, aos 04 (quatro) anos de idade, na cidade do Rio de Janeiro.

A LHB cria mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, instituindo um microsistema de proteção ao público infanto-juvenil.

Dentre suas inúmeras inovações, uma das que se destaca é a promovida pelo artigo 29 do diploma legal que, em seu teor, impede a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes contra a criança e o adolescente, seguindo a sistemática já anteriormente aplicada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

O dispositivo legal acrescentou ao artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA o §1º, que estabelece o mandamento supracitado. O referido artigo do ECA trata dos crimes contra a criança e o adolescente especificamente previstos no Estatuto Menorista.

Em razão disso, uma relevante questão tem sido levantada – qual o âmbito de aplicação da restrição prevista no §1º do artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente?

A dúvida surge em razão da aparente falha do legislador em não explicar se os ditames previstos nos parágrafos inseridos pela LHB seriam aplicáveis, tão somente, aos crimes previstos especificamente no ECA; a todo e quaisquer crimes cometidos contra a criança e o adolescente; ou, ainda, somente àquele cometidos o âmbito da unidade doméstica ou familiar.

1 CONTORNOS E APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.344/22 (HENRY BOREL)

1.1 O novo diploma legal como ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

No dia 24 de maio de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.344/22, que carrega, informalmente, o nome de Henry Borel e cria mecanismos de combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

A Lei nº 14.344/22 carrega o nome de Henry Borel Medeiros, brutalmente assassinado, vítima de violência doméstica e familiar, aos 04 (quatro) anos de idade, em 08 de março de 2021.

Não obstante a Lei Henry Borel não tenha tal nomenclatura oficialmente prevista na legislação, o nome foi dado de maneira informal pelo legislador em referência ao crime que vitimou a criança Henry Borel. Nesse sentido, o artigo 27 da Lei instituiu o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, celebrado em 03 de maio de cada ano, em homenagem à data de nascimento de Henry Borel (BRASIL, 2022).

Composta por 34 artigos, a Lei Henry Borel - LHB instituiu um microsistema protetivo à criança e ao adolescente no âmbito da violência doméstica e familiar.

O dispositivo legal caracteriza o fenômeno chamado de “especificação do sujeito de direito”, em que, por meio de lei, é atribuído um tratamento especial a determinado grupo em razão de sua vulnerabilidade, promovendo a igualdade em relação aos demais.

Em seu artigo 1º, a LHB revela seus dois macros objetivos: a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

1.2 Da violência doméstica e familiar e aplicação do microsistema

A violência intrafamiliar é uma problemática advinda das relações familiares e considerada uma das mais cruéis, justamente por surgir do seio familiar, onde deveria haver os cuidados e proteção adequados ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

É crucial a articulação entre o Estado, a sociedade e família para que haja, efetivamente, a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse cenário, surge a Lei Henry Borel, como política pública de proteção e valorização da infância, em conformidade ao ditame constitucional de extensa tutela às crianças e adolescentes.

O artigo 2º da LHB apresenta, em sua primeira parte, o conceito de violência já anteriormente exposto no artigo 4º da Lei nº 13.431/14 (Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Sem Dano), segundo o qual são formas de violência contra a criança e o adolescente: violência física, psicológica, sexual, além de ter acrescido, em seu inciso V, a violência patrimonial.

Em seus incisos, o artigo 2^a da LHB apresenta as circunstâncias em que devem ocorrer as condutas delituosas para que ocorra a aplicabilidade do ato normativo, sendo elas I) no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, II) no âmbito da família e/ou em III) qualquer relação doméstica e familiar, independente de coabitação (BRASIL, 2022).

Deste modo, o sujeito de direitos ao qual se destina a proteção legal da Lei Henry Borel é a criança e o adolescente vítima de violência doméstica e familiar, não bastando para sua aplicação a mera análise do elemento objetivo da idade, padecendo de análise, ainda, quanto ao contexto em que o delito foi praticado.

1.3 Das principais alterações promovidas pelo novo diploma legal

1.3.1 Das medidas protetivas de urgência

Os artigos 15 a 11 da LHB tratam do procedimento de aplicação das medidas, prevendo prazo de 24 horas para que o juiz decida sobre o deferimento ou não da medida, a qual pode ser requerida pelo ministério Público, pela autoridade Policial, conselho Tutelar ou de alguém eu atue a favor da Criança e do adolescente (BRASIL, 2022).

O rol das medidas protetivas que obrigam o agressor encontra-se previsto no artigo 20 da lei, sendo elas:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2022)

Já o rol das medidas protetivas de urgência à vítima encontra-se no artigo 21 do diploma legal:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2022).

O rol de medidas protetivas previstos na LHB não são taxativas, conforme disposição expressa do artigo 20, §1º e artigo 21, §2º do diploma legal (BRASIL, 2022).

1.3.2 Das novas figuras típicas

A LHB prevê, em seu capítulo VI, dois novos tipos penais, sendo eles:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. § 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. § 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. (BRASIL, 2022)

Os §§ 1º e 2º trazem causas de aumento de pena em havendo o agravamento do resultado com danos mais severos à vítima (lesão corporal e morte) ou estando presente a relação de parentalidade (ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau) ou de relação de sujeição (responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima).

É nesse cenário que transparece a relevância do capítulo VI da lei, que estabelece o sistema de “Proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2022).

O artigo 24 da lei prevê, nesse sentido, a possibilidade de recompensa pelo ato de noticiar o fato delituoso, hipótese essa que carece, ainda, de regulamentação pelo Poder Público.

Poderá o denunciante, ainda, condicionar a revelação da informação à adoção de medidas de proteção e seu favor, conforme dispõe o artigo 24, §3º, da LHB.

1.3.3 Da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95

O artigo 29 da LHB acrescentou ao artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA um parágrafo que afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, veja-se:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Dentre as alterações trazidas pela Lei Henry Borel, essa pontua-se como uma das mais relevantes, pois fez surgir um amplo debate doutrinário e jurisprudencial quanto ao alcance da norma, entre o caput do art. 226 do ECA e o novo §1º introduzido pela Lei Henry Borel.

Enquanto o caput cuida de regulamentar os crimes previstos especificamente no ECA, o §1º, acrescido pela LHB, traz redação com menção aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, com aparente caráter mais amplo, tendo surgido algumas correntes quanto ao âmbito de aplicação do dispositivo legal, que serão objeto de discussão à frente.

2 DO AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 E SEUS IMPACTOS

O artigo 20 da LHB acrescentou ao artigo 226 do Estatuto do Criança e do Adolescente o §1º, em cujo teor impede a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes contra a criança e o adolescente.

O dispositivo afasta a incidência da Lei nº 9.099/95 nos crimes cometidos contra a criança e adolescente, criando uma sistemática semelhante à já adotada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em seu artigo 41.

A Lei nº 9.099 de setembro de 1995 dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, sendo responsável por introduzir importantes modificações, inaugurando uma nova disciplina na esfera civil e criminal.

Dentre os principais efeitos do afastamento da Lei nº 9.099/95, no âmbito penal, destacam-se a possibilidade de prisão em flagrante de qualquer delito, vedação da composição civil, não aplicação dos institutos despenalizadores e tornar o crime de lesão corporal sujeito à ação penal pública incondicionada.

2.1 Da possibilidade da prisão em flagrante

As possibilidades de prisão em flagrante delito encontram-se delimitadas no artigo 302 do Código de Processo Penal e ocorre em quatro situações: quando o agente está praticando o crime, quando o agente acabou de cometer o crime, quando está sendo perseguido logo após a infração e quando é encontrado em posse dos instrumentos do crime (BRASIL, 1941).

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 69, parágrafo único, proíbe a prisão em flagrante para os crimes por ela regulamentado, embora os órgãos públicos devam atuar para cessar a conduta criminosa. Será lavrado um termo circunstanciado, e o acusado assinará o compromisso de comparecimento ao juizado especial sempre que solicitado.

Com o afastamento da Lei nº 9.099/95, conforme prevê o §1º, do art. 226, do ECA, haverá a possibilidade da ocorrência da prisão em flagrante delito para os crimes com pena inferior a 02 (dois) anos, se praticados contra criança e adolescente.

Assim, teve-se significativa alteração da sistemática das cautelares pessoais com o advento da Lei nº 14.344/22, uma vez que possibilitada a prisão em flagrante delito para os crimes de menor potencial ofensivo, praticados contra criança e adolescente, tendo a possibilidade da conversão em prisão preventiva, mesmo diante da ocorrência de crimes punidos com pena privativa de liberdade com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos, seguindo-se a mesma sistemática aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 Da Composição Civil

A Lei nº 9.099/95 instituiu a possibilidade de composição civil dos danos, nos crimes afetos ao diploma legal, que causem prejuízos à vítima, seja de ordem moral, material ou estética (Lima, 2019).

Nos moldes do artigo 70 e seguintes da Lei, será designada audiência preliminar, na qual devem estar presentes o autor do crime, a vítima e, se possível, o responsável cível, acompanhados de seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

2.3 Dos institutos despenalizadores – Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo

A transação Penal é um benefício concedido pelo Ministério Público nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, conforme definido no artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Este artigo estabelece que são consideradas infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, com ou sem multa.

De acordo com o artigo 76 da mesma lei, quando há representação ou no caso de crimes de ação penal pública incondicionada, e não se tratando de arquivamento, o Ministério Público pode propor, de forma imediata, a aplicação de pena restritiva de direitos ou multas, especificadas na proposta.

Para que o acordo de transação penal seja válido, é necessário que a parte envolvida, assistida por advogado, o aceite. O juiz, então, analisará a proposta e, se estiver de acordo, a homologará por meio de sentença. Essa sentença, conforme o §4º do artigo 76 da lei, não implica reincidência, sendo registrada apenas para evitar a concessão do mesmo benefício dentro de um período de cinco anos (BRASIL, 1995).

A Suspensão Condicional do Processo, por sua vez, opera permitindo ao Ministério Público, ao iniciar a ação penal, propor ao acusado que se suspenda a continuidade da marcha processual durante determinado tempo (2 a 4 anos), mediante certas condições.

Aceita a proposta pelo acusado e homologado pelo magistrado, o processo será suspenso pelo prazo determinada. Caso cumpridos pelo investigado, durante esse período, os requisitos estabelecidos para o gozo do benefício, extingue-se a punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

O artigo 89 do diploma legal cuida de estabelecer os requisitos necessários ao cabimento da Suspensão Condicional do Processo, sendo eles: i) pena mínima cominada não superior a um ano; ii) não estar o acusado sendo processado por outro crime; iii) não ter sido o acusado condenado por outro crime; e iv) presença dos requisitos subjetivos autorizadores da Suspensão Condicional da Pena, previstos no artigo 77 do Código penal (BRASIL, 1995).

2.4 Da ação penal no crime de lesão corporal

O Código Penal estabelece em seu texto quando a ação penal é pública incondicionada ou condicionada – ou privada. Para tanto, deve-se consultar, na Parte Especial, em cada tipo penal, o que foi previsto pela lei. Em contrapartida, na hipótese de omissão, a ação será pública incondicionada. Caso contrário, estará evidenciado no próprio artigo (Nucci, 2022).

Em se tratando dos crimes afetos à Lei nº 9.099/95, a norma estabelece, em seu artigo 88, que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (BRASIL, 1995).

Desta forma, o afastamento da Lei torna de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, previstos nos artigos 129, caput, e no §6º, todos do Código Penal, cuja pena máxima prevista não excede a um ano, caracterizando, em tese, crime de menor potencial ofensivo, a princípio regido pela Lei n 9.099/95.

2.5 Da competência do Juizado Especial

Nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 1995).

Deste modo, caso afastada a incidência do diploma legal, as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e crime cuja pena máxima não excede a dois anos, deverão ser processados e julgados pela Justiça Comum.

Todavia, esse efeito não se aplica na hipótese de não incidência da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da interpretação que se aplique ao âmbito de incidência do dispositivo legal.

É o que se opera em razão da Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dispor o seguinte, em seu artigo 23:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, foi fixada tese pela 3ª seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, no julgamento dos Embargos de Divergência em Ag. Em REsp nº 2099532-RJ, no qual foi firmada a tese com a aplicação modulada, notadamente por se tratar de competência de natureza absoluta.

Assim, o teor do parágrafo primeiro do artigo 226 do ECA, acrescido pela Lei Henry Borel, independente da interpretação que se dê a ele, não altera o entendimento já anteriormente firmado quanto à competência da Vara de violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processamento e julgamento das ações criminais por delitos cometidos contra crianças e adolescentes, na hipótese de ausência de vara especializada em violência contra crianças e adolescentes, em consonância ao estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 13.431/2017.

3 POSICIONAMENTOS QUANTO AO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 226 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 Aplicação somente aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Desde o advento da lei 14.344/22 e as modificações promovidas no artigo 226 do Estatuto da Criança e do adolescente, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido quanto ao alcance da norma.

Nesta toada, surgiram três principais correntes. A primeira delas defende que o disposto no parágrafo 1º acrescido ao artigo 226 do ECA somente se aplica aos crimes previstos no próprio Estatuto.

Essa corrente apoia-se na interpretação obtida pela leitura do art. 11 da Lei Complementar 95/98, o qual orienta:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida (BRASIL, 1998)

Com base nesta interpretação, em razão de tratar-se os parágrafos de um complemento ao descrito no caput, não é possível que ele traga uma norma mais ampla do que a constante do caput.

Cunha e de Ávila (2022) defendem que os acordos processuais representam uma tendência moderna no direito penal. Esses acordos promovem uma resposta mais célere do sistema de justiça, eliminando a necessidade de uma instrução processual obrigatória e permitindo que acusação e defesa concordem com a resolução do caso.

Nesse viés tem sido o entendimento adotado por certos Tribunais Estaduais, como do Estado de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul, veja-se:

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - MAUS TRATOS MAJORADO - VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - UNIDADE JURISDICCIONAL CRIMINAL - AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.099/1995 - INOCORRÊNCIA - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. A alteração promovida pela Lei nº 14.344/2022 no art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao afastamento das disposições da Lei nº 9.099/1995 aos crimes cometidos contra criança e

adolescente, refere-se apenas aos delitos previstos no referido Estatuto e não alcança fatos praticados antes de sua vigência. Compete ao Juizado Especial Criminal a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 60 e 61, Lei nº 9.099/1995).

(TJ-MG - CJ: 11576565920218130024, Relator: Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 05/07/2023, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Conflito de Jurisdição – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL X JUSTIÇA COMUM – CRIME DE MAUS TRATOS PRATICADO CONTRA CRIANÇA – ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.344/2022 – INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – CONFLITO IMPROCEDENTE. As alterações operadas pela Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) somente têm incidência sobre os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, não abrangendo os demais delitos previstos na legislação penal vigente, tal como o crime de maus tratos praticado contra criança. Conflito Negativo de Competência que se julga improcedente, determinando-se o processo e julgamento do feito pelo Juizado Especial Criminal.

(TJ-MS - CJ: 16003414720238120000 Campo Grande, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 14/03/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/03/2023)

A corrente entende, ainda, que o mandamento do dispositivo legal não se estende às contravenções penais, por ser vedada a interpretação extensiva no âmbito penal.

3.2 Aplicação a todos os crimes contra a criança e o adolescente

Uma segunda corrente defende que o legislador teve por intenção que o mandamento constante no parágrafo primeiro inserido ao artigo 226 do ECA fosse aplicado a todo e qualquer crime cometido contra a criança e o adolescente.

Assim, resta apenas a análise do elemento objetivo – o sujeito passivo da conduta delituosa, que deve ser a criança ou o adolescente.

Nesse sentido, defende Romero (2023) que subjaz ao problema um embate entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à "liberdade", ligado ao autor da infração; de outro, os direitos estabelecidos no artigo 227 da Constituição, irrenunciavelmente orientados em benefício da vítima infanto-juvenil. A solução para esse conflito de direitos deve ser dada por meio de uma análise ponderada.

Somente pela quantidade de direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, em comparação com os direitos do autor do fato, já seria evidente que a interpretação jurídica não favorece o infrator. Além disso, o § 4º do artigo 227 da Constituição, que determina: "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente", reforça a incompatibilidade com o espírito do Juizado Especial Criminal (JECrim) e com as normas da Lei nº 9.099/1995, que visa um enfoque despenalizador e busca evitar a imposição de penas privativas de liberdade, até mesmo para autores de crimes contra menores.

Não obstante esta corrente tenha surgido no âmbito doutrinário, até o presente momento não teve incidência no âmbito jurisprudência, na medida em que não foi adotada pelos Tribunais.

3.3 Aplicação a todos os crimes contra a criança e o adolescente, desde que em contexto de violência doméstica e familiar

A terceira corrente, por sua vez, defende que o mandamento constante do parágrafo primeiro do artigo 226 do ECA aplica-se a todo e qualquer crime cometido contra a criança e o adolescente, desde que em contexto de violência doméstica e familiar.

Esse entendimento tem sido majoritário no campo doutrinário e jurisprudencial, tendo como principal defensor o doutrinador Eduardo Cabette (2022).

O autor comenta, ainda, que o posicionamento de Ávilla e de Cunha se deve ao temor dos autores a uma exagerada proibição à aplicação da Lei nº 9.099/95.

Todavia, a própria redação do parágrafo segundo do mesmo artigo, o qual, ao vedar a aplicação da pena isolada de multa e de prestação pecuniária, menciona “aos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”, proporcionam a ideia de que a interpretação dos parágrafos deve se dar de forma integrativa, de forma que a tal circunstância, ainda que não mencionada no parágrafo primeiro revela-se no teor do parágrafo segundo.

O posicionamento defendido pela corrente não nega a importância da “Justiça Consensuada” no ordenamento jurídico brasileiro, mas aborda que sua aplicação não se dá de forma ilimitada.

Igualmente à Lei Maria da Penha, a lei Henry Borel reconhece a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como “uma das formas de violação dos direitos humanos”, pelo que seria desproporcional interpretar que o legislador teve por finalidade considerar “uma violação aos direitos humanos” como crime de menor potencial ofensivo.

Outro motivo apontado à essa interpretação ampla do dispositivo encontra-se no fato do crime previsto no artigo 25 da Lei Henry Borel possuir pena máxima cominada de 02 anos, de forma que seria, então de menor potencial ofensivo, sendo incabível a prisão em flagrante, devendo ser elaborado Termo Circunstanciado, porém o §2º do mesmo artigo dispõe sobre a possibilidade de prisão em flagrante pela prática do referido delito, vendando, ainda, a concessão de fiança pela autoridade policial.

A corrente defende, ainda, que, a princípio, o parágrafo primeiro, acrescido ao artigo 226 do ECA não seria aplicável às contravenções por força do princípio da legalidade, tendo em vista que crime e contravenções penais são espécies do gênero infrações penais e a redação do texto legal menciona “crimes”, não abrangendo todas as espécies de infrações penais.

Todavia, o autor utiliza-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à mesma questão, só que em relação ao artigo 41 da Lei Maria da Penha, cuja redação se assemelha à do parágrafo primeiro do artigo 226 do ECA, afastando a aplicação da Lei nº 9.099/95 a crimes e não a todas as infrações penais.

Os tribunais superiores, ao tratarem do tema, firmaram entendimento de que a palavra “crime” deveria ser interpretada de forma ampla abrangendo, também, as contravenções penais.

Esse entendimento se dá à necessidade da interpretação das disposições previstas na Lei nº 14.344/22 em atender a isonomia entre meninos e meninas, de modo que não sejam abertas brechas para inconstitucionalidade por insuficiência protetiva.

Em adoção ao posicionamento da presente corrente, o Conselho de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) (2024) emitiu nota técnica nº 14/2024 recomendando ao Tribunal de Justiça do Estado a proteção mais ampla, aplicando-se o afastamento dos benefícios despenalizadores a todos os delitos, independentemente de estar inserido no ECA ou em outro diploma legal.

De igual forma, o Ministério Público do Estado do Pará (2023) também emitiu nota técnica defendendo que a interpretação do parágrafo primeiro acrescido ao artigo 226 do ECA deve se dar de forma extensiva a todos os crimes contar a criança e o adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

A atual jurisprudência tem adotado o posicionamento desta terceira corrente, como depreende-se dos recentes julgados dos Tribunais de São Paulo e Pernambuco:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Medida Protetiva atrelada a procedimento que apura a suposta prática de crime de lesão corporal de pai contra o filho – Procedimento iniciado pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, sem o oferecimento de "opinio delicti" pelo titular da ação penal – Imprescindibilidade do julgamento do presente incidente – Necessidade de definição do MM. Juízo de Direito competente para processar e julgar eventual ação penal – Superveniência da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)– Norma que incluiu o § 1º no art. 226 do ECA, para afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente – Divergência sobre o alcance da norma – Adoção do entendimento de que a novel legislação excluiu do âmbito de incidência da Lei nº 9.099/95 os crimes contra a criança e adolescente, desde que cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, previstos no ECA, no Código Penal ou na legislação esparsa, independentemente do quantum de pena previsto – Alteração de competência absoluta – Aplicação imediata aos processos em andamento – Inteligência do art. 2º do CPP c/c art. 43, in fine, do CPC – Deslocamento do feito para a Justiça Comum, sem prejuízo da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 ao caso, pois o suposto crime foi cometido antes do início da vigência da Lei nº 14.344/2022 – Norma de natureza híbrida – Irretroatividade da lei penal mais gravosa – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – Conflito conhecido – Competência do Juízo suscitado.

(TJ-SP - Conflito de Jurisdição: 0004209-12.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente), Data de Julgamento: 28/04/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 01/05/2023)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº: 0021073-15.2023.8.17.8201 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº: 0021073-15.2023.8.17.8201 SUSCITANTE : Juízo de Direito da 1ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital/PE SUSCITADO : Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Capital/PE PROCURADOR : Dr. Carlos Alberto Pereira Vitório RELATOR : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 1ª VARA DOS CRIMES

CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL/PE E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL/PE. MAUS TRATOS (ART. 136, DO CP) PRATICADOS CONTRA CRIANÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI Nº 14.344/2022 (“LEI HENRY BOREL”) DISPONDO NO SENTIDO DA INACAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995 PARA DELITOS DESSA NATUREZA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL/PE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I – A Lei nº 14.344/2022 (“Lei Henry Borel”) excluiu a possibilidade de aplicação das disposições da Lei nº 9.099/1995 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, no âmbito de violência doméstica e familiar, independentemente da pena prevista, não havendo restrição em relação às normas que iriam prever tais delitos, quais sejam, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal ou em outras legislações esparsas. II – O legislador deu um tratamento mais rigoroso para as infrações cometidas em desfavor de vítimas criança e adolescente, no âmbito de violência doméstica e familiar, uma vez que, em regra, necessitam de uma investigação mais substancial, indo de encontro à celeridade que rege o Juizado Especial Criminal. Assim, in casu, há de se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital/PE para processar e julgar o feito. III – Conflito julgado improcedente. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito de Jurisdição nº 0021073-15.2023.8.17.8201, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de jurisdição e declarar competente o Juízo da 1ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital/PE para processar e julgar o feito, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, data e assinatura registradas no sistema. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção Relator

(TJ-PE - Conflito de Jurisdição: 00210731520238178201, Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO, Data de Julgamento: 19/06/2024, Gabinete do Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção)

Deste modo, nota-se a evidente tendência jurisprudencial à adoção de uma interpretação mais ampla do dispositivo legal, em consonância ao supremo interesse da criança, entendendo o caráter célere e consensual da lei nº 9.099./95 incompatível com os crimes contra a criança e o adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.344/22 (Henry Borel) representa um significativo avanço na luta pela proteção das crianças e dos adolescentes. Não obstante, como toda norma recém surgida, muitos são os questionamentos quanto à sua aplicação.

Após o surgimento de uma norma, inicia-se o processo de aplicação, interpretação e integração da norma jurídica.

O que se extrai do processo de aplicação, interpretação e integração da Lei nº 14.344/22 (Henry Borel) é que, por determinadas vezes no curso da elaboração da norma, o legislador pecou pela falta de aprofundamento do texto legal.

O debate em busca da captação da real intenção do legislador se faz necessário e urgente em razão da relevância do novo diploma legal, cuja aplicabilidade e eficácia representa o alcance de uma nova etapa na luta pelos direitos infanto-juvenis: o reconhecimento da prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra criança e do adolescente como responsabilidade de todos.

É com base nessa responsabilidade que tem se dado a interpretação da LHB. Enquanto baseada no interesse em criar um microsistema protetivo, o novo diploma legal tem sido interpretado com base no interesse supremo da criança e do adolescente, entendendo que qualquer entendimento em sentido contrário vai de encontro à própria essência da norma, que visa à proteção máxima daqueles reconhecidos como hipervulneráveis.

Nesta toada, a interpretação, aplicação e integração da norma tem se baseado, majoritariamente, na compreensão do interesse do legislador em promover maior proteção à crianças e adolescentes, aplicando-se o mandamento disposto no parágrafo primeiro do artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente de forma ampla a todos os crimes cometidos contra o público infantojuvenil, em contexto de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)*. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)*. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)*. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2017/l13431.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 23 de março de 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2022/l14344.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Brasília, 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 20 de set. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de Pernambuco. Jurisprudência nº 2565880722*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/2565880722>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo. Jurisprudência nº 2492087898*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2492087898>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Comentários à lei Henry Borel, Lei 14.344/22 - Temas relevantes*. Rio de Janeiro: editora Mizuno, 2023.

CONSELHO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Competência para julgamento de crimes contra a criança e o adolescente*. 2024. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8ACC80C29005405201904B562BA50DC2>.

Acesso em 02 de nov. de 2024.

CONJUR. Paulo Romero: *O crime de maus-tratos e a Lei Henry Borel no JECRIM*. *Consultor Jurídico*, 5 set. 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-05/paulo-romero-crime-maus-tratos-lei-henry-borel-jecrim/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches e DE ÁVILLA, Thiago Pierobom. *Crimes contra crianças e adolescentes: A continuidade de aplicação da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei 14.344/2022*. *Meu Site Jurídico*, 6 jul. 2022. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/06/crimes-contra-criancas-e-adolescentes-a-continuidade-de-aplicacao-da-lei-9-099-1995-apos-o-advento-da-lei-14-344-2022/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom. *Violência Doméstica e Familiar contra crianças e adolescentes. Lei Henry Borel. Comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2022.

JUSBASIL. *Jurisprudência TJ-MG*. JusBrasil, 9 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1891375659>. Acesso em: 03 nov. 2024. *grinover*

JUSBASIL. *Jurisprudência TJ-MS*. JusBrasil, 12 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1784906294>. Acesso em: 03 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único – 7. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). *Primeiras impressões sobre a Lei 14.344/22: Lei Henry Borel – LHB*. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, 2022. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ (MPPA). *Da não aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados contra crianças e adolescentes*. 2023. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/data/files/35/F1/9B/7D/BD76B810F7967688180808FF/Nota%20Tecnica%20-nao%20aplicacao%20da%20lei%209.099%20aos%20crimes%20praticados%20contra%20criancas%20e%20adolescentes.pdf>. Acesso em 23 de out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Direito Penal*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 8 nov. 2024.